Número	Artigo, número e alínea	Designação	Taxa
8)	Artigo 20.°	Pedido de atribuição de licença de pesquisa	€ 500.
9)	Artigo 23.°	Pedido de prorrogação de licença de pesquisa	€ 250.
10)	Artigo 24.°	Pedido de transmissão de licença de pesquisa	€ 150.
11)	Artigo 27.°	Pedido de atribuição de licença de exploração	\in 0,03 por metro quadrado de área a licenciar, mínimo de \in 500.
12)	Artigo 31.°, n.° 1	Vistoria aos 180 dias para verificação das condições	€ 0,02 por metro quadrado de área intervencionada, mínimo de € 250.
13)	Artigo 31.°, n.° 2	Vistoria trienal para verificação do programa (classes 1, 2 e 3).	€ 0,02 por metro quadrado de área intervencionada, mínimo de € 250.
14)	Artigo 31.°, n.° 3	Vistoria para encerramento da pedreira	€ 0,01 por metro quadrado de área a libertar, mínimo de € 250.
15)	Artigo 31.°, n.° 7	Vistoria de verificação de condições	€ 500.
16)	Artigo 34.°, n.° 1	Alteração de regime de licenciamento	€ 500.
17)	Artigo 34.°, n.° 2	Ampliação de área da pedreira	\in 0,03 por metro quadrado de área ampliada, mínimo de \in 500.
18)	Artigo 36.°, n.° 2	Pedido de licença de fusão de pedreiras	€ 500.
19)́	Artigo 37.°	Pedido de transmissão da titularidade da licença de exploração.	€ 200.
20)	Artigo 41.°, n.° 5	Revisão do plano de pedreira	25 % da taxa prevista no artigo 27.°, mínimo de € 250.
21)	Artigo 43.º	Mudança de responsável técnico	€ 250.
22)	Artigo 47.°, n.° 1	Emissão de parecer do pedido de pólvora, explosivos e substâncias explosivas.	€ 100.
23)	Artigo 50.°, n.° 6	Pedido de suspensão de exploração	€ 150.
24)	Artigo 53.°, n.° 1	Processo de desvinculação da caução	€ 250.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 189/2008

de 24 de Setembro

A legislação nacional relativa aos produtos cosméticos e de higiene corporal, marcada pela necessidade de garantir os direitos dos consumidores e a protecção da saúde pública, tem vindo a conhecer, nos últimos anos, frequentes alterações, impostas pela necessidade de transposição das sucessivas directivas emanadas dos órgãos comunitários competentes, a maioria das quais visando a adaptação ao progresso técnico e científico.

O progresso técnico e científico e as sucessivas alterações ocorridas no plano comunitário conduziram à adopção do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, várias vezes alterado.

Posteriormente, com a sétima alteração substantiva da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, levada a cabo pela Directiva n.º 2003/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro, o regime aplicável aos produtos cosméticos e de higiene corporal foi consolidado no Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto. O objectivo foi permitir uma aplicação mais efectiva e clara da legislação em vigor, tanto do ponto de vista dos empresários como dos consumidores e das autoridades competentes.

Mantiveram-se, porém, os princípios fundamentais da legislação aplicável aos produtos cosméticos, que já resultavam do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, designadamente a colocação no mercado dos produtos cosméticos e de higiene corporal sem necessidade de obtenção de autorização administrativa prévia.

O controlo do cumprimento das exigências legais que recaem sobre estes produtos justifica-se essencialmente pela necessidade de protecção da saúde pública. Por isso, importa assegurar a existência de mecanismos de intervenção da Administração que permitam uma eficaz fiscalização e vigilância do cumprimento dessas exigências, garantindo assim, em última análise, a protecção dos direitos e interesses dos consumidores.

Mantém-se por isso a importância do acesso das autoridades públicas envolvidas a um conjunto importante de informações. Assumem um relevo particular a intervenção do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), autoridade competente no domínio dos produtos cosméticos, e do INEM — Instituto Nacional de Emergência Médica, I. P. (INEM, I. P.), este no domínio da informação antivenenos, através do Centro de Informação Antivenenos (CIAV).

Face às subsequentes alterações da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, e consequente adopção de diplomas avulsos, julgou o Governo, uma vez mais, ser oportuno consolidar num só diploma o regime aplicável aos produtos cosméticos e de higiene corporal, de novo com os objectivos de efectividade e clareza na aplicação da legislação em vigor.

Aproveitou ainda o Governo para, na mesma ocasião, dar cumprimento às obrigações internacionais do Estado Português resultantes nomeadamente da recente aprovação de um conjunto de directivas, as Directivas n.ºs 2007/53/CE e 2007/54/CE, da Comissão, de 29 de Agosto, 2007/67/CE, de 22 de Novembro, e 2008/14/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, que visam a adaptação do regime ao constante progresso técnico e científico.

No presente decreto-lei incluem-se normas que dão cumprimento às obrigações do Estado Português decorrentes da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, já transposta, e de um conjunto importante e numeroso de directivas comunitárias, também já transpostas, que alteraram ou completaram a referida directiva e respectivos anexos, incluindo directivas de adaptação ao progresso técnico e científico e directivas de alteração ao corpo da referida directiva base, a saber:

- a) Directiva n.º 82/368/CEE, do Conselho, de 17 de Maio;
- b) Directivan.º 83/191/CEE, da Comissão, de 30 de Março;

- c) Directiva n.º 83/341/CEE, da Comissão, de 29 de Junho;
- *d*) Directiva n.º 83/574/CEE, do Conselho, de 26 de Outubro;
- e) Directiva n.º 84/415/CEE, da Comissão, de 18 de Julho:
- f) Directiva n.º 85/391/CEE, da Comissão, de 16 de Julho;
- g) Directiva n.º 86/179/CEE, da Comissão, de 28 de Fevereiro;
 - h) Directiva n.º 86/199/CEE, da Comissão, de 26 de Março;
- i) Directiva n.º 87/137/CEE, da Comissão, de 2 de Fevereiro:
- j) Directiva n.º 88/233/CEE, da Comissão, de 2 de Março;
- *l*) Directiva n.º 88/667/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro;
- *m*) Directiva n.º 89/174/CEE, da Comissão, de 21 de Fevereiro;
- n) Directiva n.º 90/121/CEE, da Comissão, de 20 de Fevereiro;
- o) Directivan.º 91/184/CEE, da Comissão, de 12 de Março;
- p) Directiva n.º 92/86/CEE, da Comissão, de 21 de Ou-tubro;
 - q) Directiva n.º 93/35/CE, do Conselho, de 14 de Junho;
 - r) Directiva n.º 94/32/CE, da Comissão, de 29 de Junho;
 - s) Directiva n.º 95/17/CE, da Comissão, de 19 de Junho;
 - t) Directiva n.º 96/41/CE, da Comissão, de 25 de Junho;
 - u) Directiva n.º 96/45/CE, da Comissão, de 2 de Julho;
 - v) Directiva n.º 97/45/CE, da Comissão, de 14 de Julho;
 - x) Directiva n.º 98/16/CE, da Comissão, de 5 de Março;
- z) Directiva n.º 98/62/CE, da Comissão, de 3 de Setembro:
- *aa*) Directiva n.º 2000/6/CE, da Comissão, de 29 de Fevereiro;
 - ab) Directivan.º 2000/11/CE, da Comissão, de 10 de Março;
 - ac) Directiva n.º 2002/34/CE, da Comissão, de 15 de Abril;
 - ad) Directiva n.º 2003/1/CE, da Comissão, de 6 de Janeiro;
- *ae*) Directiva n.º 2003/15/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Fevereiro;
- *af*) Directiva n.º 2003/80/CE, da Comissão, de 5 de Setembro:
- ag) Directiva n.º 2003/83/CE, da Comissão, de 24 de Setembro;
- *ah*) Directiva n.º 2004/87/CE, da Comissão, de 7 de Setembro;
- *ai*) Directiva n.º 2004/88/CE, da Comissão, de 7 de Setembro;
- *aj*) Directiva n.º 2004/93/CE, da Comissão, de 21 de Setembro;
- *al*) Directiva n.º 2004/94/CE, da Comissão, de 15 de Setembro;
- *am*) Directiva n.º 2005/9/CE, da Comissão, de 28 de Janeiro;
- *an*) Directiva n.º 2005/42/CE, da Comissão, de 20 de Junho;
- ao) Directiva n.º 2005/52/CE, da Comissão, de 9 de Setembro;
- *ap*) Directiva n.º 2005/80/CE, da Comissão, de 21 de Novembro;
- aq) Directiva n.º 2006/65/CE, da Comissão, de 19 de Julho;
- *ar*) Directiva n.º 2006/78/CE, da Comissão, de 29 de Setembro;
- as) Directiva n.º 2007/1/CE, da Comissão, de 29 de Janeiro;

- at) Directiva n.º 2007/17/CE, da Comissão, de 22 de Março;
 - au) Directiva n.º 2007/22/CE, da Comissão, de 17 de Abril.
- O presente decreto-lei transpõe as demais directivas entretanto publicadas, que alteraram ou completaram os anexos da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, com o objectivo da sua adaptação ao progresso técnico e científico, a saber:
- *a*) Directiva n.º 2007/53/CE, da Comissão, de 29 de Agosto;
- b) Directiva n.º 2007/54/CE, da Comissão, de 29 de Agosto;
- c) Directiva n.º 2007/67/CE, da Comissão, de 22 de Novembro;
- *d*) Directiva n.º 2008/14/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro;
 - e) Directiva n.º 2008/42/CE, da Comissão, de 3 de Abril.

Estas últimas directivas visam a adaptação dos anexos II, III e VI da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, ao progresso técnico e científico.

Salienta-se a Directiva n.º 2007/53/CE no que diz respeito à inscrição, em determinados casos, de uma advertência na rotulagem de pastas dentífricas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º

Objecto

- 1 O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável aos produtos cosméticos e de higiene corporal, adiante designados por produtos cosméticos.
- 2 O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna um conjunto de directivas que alteram, completam e modificam, bem como adaptam ao progresso científico e técnico, a Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, a saber:
- *a*) Directiva n.º 2007/53/CE, da Comissão, de 29 de Agosto;
- b) Directiva n.º 2007/54/CE, da Comissão, de 29 de Agosto;
- c) Directiva n.º 2007/67/CE, da Comissão, de 22 de Novembro;
- d) Directiva n.º 2008/14/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro;
 - e) Directiva n.º 2008/42/CE, da Comissão, de 3 de Abril.
- 3 Estão sujeitos às disposições do presente decretolei os produtos cosméticos que integrem as categorias constantes do anexo i do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, e outros que se destinem aos mesmos fins.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei e dos que o regulamentam, entende-se por:

- *a*) «Categorias de produtos cosméticos» os grupos de produtos cosméticos com a mesma função, designadamente os constantes do anexo I do presente decreto-lei;
- b) «Código de lote» qualquer combinação distinta de letras, números ou marcas aposta na embalagem e por meio da qual se pode reconstituir o processo de fabrico, acondicionamento e controlo de um produto cosmético;
- c) «Conteúdo nominal» a massa ou volume indicado na rotulagem, correspondendo à quantidade média embalada do produto que cada unidade do lote deve conter;
- d) «Data de durabilidade mínima» a data até à qual o produto cosmético conserva as suas funções iniciais em condições apropriadas de conservação e utilização;
- e) «Data de fabrico» a data em que terminou o fabrico e o produto se tornou produto cosmético pronto a ser usado;
- f) «Embalagem exterior» a caixa ou qualquer outro invólucro que contém e protege o recipiente;
- g) «Estado membro» Estado membro da Comunidade Europeia, criada pelo Tratado de Roma de 25 de Março de 1957, com a última redacção resultante do Tratado de Nice de 26 de Fevereiro de 2001, e Estado Parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, assinado no Porto em 2 de Maio de 1992;
- h) «Estado terceiro» o Estado ou território não abrangido pelo disposto na alínea anterior e que não beneficie, no todo ou em parte, por força de acordo celebrado com a Comunidade Europeia, válido e em vigor, do disposto na legislação comunitária relativa aos produtos cosméticos;
- i) «Folheto informativo» a informação escrita que se destina ao utilizador e que acompanha o produto cosmético, contendo informações complementares e instruções de uso;
- *j*) «Ingrediente cosmético» qualquer substância química ou preparação de origem sintética ou natural que entre na composição de um produto cosmético, com excepção de compostos odoríficos e aromáticos;
- l) «Lote de fabrico» a quantidade de produto que possui propriedades ou características comuns, que é fabricado e acondicionado em condições uniformes e cuja identificação é assegurada por codificação apropriada;
- m) «Menção publicitária» toda a afirmação ou informação que tenha por objecto ou por efeito dirigir a atenção do consumidor para um produto cosmético com o fim de promover a sua aquisição;
- n) «Período após abertura» o período durante o qual o produto cosmético, depois de aberto, pode ser utilizado sem causar dano ao consumidor;
- o) «Período de validade» o tempo decorrido entre a data de fabrico e a data de durabilidade mínima;
- p) «Produto cosmético» qualquer substância ou preparação destinada a ser posta em contacto com as diversas partes superficiais do corpo humano, designadamente epiderme, sistemas piloso e capilar, unhas, lábios e órgãos genitais externos, ou com os dentes e as mucosas bucais, com a finalidade de, exclusiva ou principalmente, os limpar, perfumar, modificar o seu aspecto, proteger, manter em bom estado ou de corrigir os odores corporais;
- *q*) «Produto cosmético acabado» o produto cosmético na sua formulação final, tal como é colocado no mercado

- à disposição do utilizador ou consumidor final, ou o seu protótipo;
- r) «Protótipo» o primeiro modelo ou projecto que não tenha sido produzido em lotes e a partir do qual foi copiado ou desenvolvido o produto cosmético acabado;
- s) «Recipiente» o elemento que contém o produto cosmético e que com este está em contacto directo;
- t) «Rotulagem» o conjunto de menções e indicações, incluindo imagens ou marcas de fabrico e de comércio, que se referem ao produto e figuram em rótulo, etiqueta, cinta, gargantilha ou em folheto informativo.

Artigo 3.º

Protecção da saúde pública

- 1 Os produtos cosméticos, ainda que colocados no mercado em conformidade com o presente decreto-lei, não devem prejudicar a saúde humana quando aplicados em condições normais ou razoavelmente previsíveis de utilização, tendo em conta, nomeadamente, a sua apresentação, rotulagem, instruções de utilização ou de eliminação, menções publicitárias, bem como qualquer outra indicação ou informação do fabricante, do seu mandatário ou de outro responsável pela colocação dos produtos cosméticos no mercado.
- 2 Os fabricantes ou os responsáveis pela colocação no mercado de produtos cosméticos devem transmitir ao Centro de Informação Antivenenos (CIAV) do Instituto Nacional de Emergência Médica (INEM), todas as informações adequadas e suficientes relativas às substâncias neles contidas, as quais apenas serão utilizadas para fins de tratamento médico, rápido e apropriado.
- 3 No prazo de 30 dias consecutivos contados da transmissão das informações previstas no número anterior, o fabricante ou o responsável pela colocação no mercado dos produtos cosméticos deve enviar ao Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED, I. P.) o comprovativo daquela transmissão, bem como da sua recepção pelo CIAV do INEM.
- 4 Sempre que a protecção da saúde pública o exija, os fabricantes ou os responsáveis pela colocação no mercado dos produtos cosméticos devem prestar ao INFARMED, I. P., as informações adequadas e suficientes que permitam a este organismo desencadear os procedimentos que entenda necessários, nos termos previstos no presente decreto-lei.
- 5 Sempre que um produto cosmético, ainda que respeitando as disposições do presente decreto-lei, apresente perigo para a saúde, o conselho directivo do INFARMED, I. P., pode, de acordo com o disposto no artigo 33.º, proibir provisoriamente a sua colocação no mercado ou submetê-la a condições especiais.

CAPÍTULO II

Requisitos relativos à composição e qualidade dos produtos cosméticos

Artigo 4.º

Substâncias

1 — É proibida a colocação no mercado ou comercialização de produtos cosméticos que contenham substâncias, corantes, agentes conservantes ou filtros para radiações ultravioletas enumerados nos anexos II, III, IV, VI e VII do

presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante, salvo nos casos, limites, condições e, se for caso disso, prazos previstos no presente decreto-lei e referidos anexos.

- 2 É proibida a inclusão na composição de produtos cosméticos de:
 - a) Substâncias enumeradas no anexo II;
- *b*) Substâncias enumeradas na primeira parte do anexo III, quando utilizadas fora das condições, restrições e limites nele estabelecidos;
- c) Substâncias enumeradas na segunda parte do anexo III, quando utilizadas fora das condições, restrições, limites e prazos nele estabelecidos;
- d) Corantes que não constem da primeira parte do anexo IV, com excepção dos corantes incluídos em produtos cosméticos apenas com vista à coloração do sistema piloso;
- e) Corantes que constem da segunda parte do anexo IV, fora das condições, limites, restrições e prazos nele estabelecidos, com excepção dos corantes incluídos em produtos cosméticos apenas com vista à coloração do sistema piloso;
- f) Agentes conservantes que não constem da primeira parte do anexo vi;
- g) Agentes conservantes que constem da primeira parte do anexo vi, quando utilizados fora das condições, limites, restrições e prazos nele estabelecidos, com excepção de outras concentrações usadas para fins específicos resultantes da apresentação do produto;
- h) Filtros para radiações ultravioletas que não constem da primeira parte do anexo vII;
- *i*) Filtros para radiações ultravioletas que constem da primeira parte do anexo VII, quando utilizados fora das condições, restrições e limites nele estabelecidos;
- *j*) Filtros ultravioletas que constem da segunda parte do anexo VII, quando utilizados fora das condições, restrições, limites e prazos nele estabelecidos.
- 3 É proibida a colocação no mercado ou comercialização de produtos cosméticos cuja formulação final, ingredientes ou combinações de ingredientes tenham sido, em obediência ao disposto no presente decreto-lei, objecto de ensaios em animais, mediante a utilização de um método alternativo validado e aprovado, nos termos previstos no artigo 6.º
- 4 A inclusão na composição dos produtos cosméticos das substâncias mencionadas no anexo v do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, só é permitida após autorização do INFARMED, I. P., aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no presente decreto-lei.
- 5 É proibida a utilização em produtos cosméticos de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução, pertencentes às categorias 1, 2 e 3 do anexo I da Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas, transposta para a ordem jurídica nacional através do Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, aprovado pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 72-M/2003, de 14 de Abril.
- 6 A utilização de substâncias pertencentes à categoria 3, referida no número anterior, depende de autorização

expressa do conselho directivo do INFARMED, I. P., a qual só pode ser concedida após parecer favorável do Comité Científico dos Produtos de Consumo, instituído pelo artigo 1.º da Decisão n.º 2004/210/CE, da Comissão, de 3 de Março.

Artigo 5.º

Vestígios

A presença, nos produtos cosméticos, de vestígios das substâncias constantes no anexo II só é permitida quando seja tecnicamente inevitável, de acordo com as boas práticas de fabrico, e conforme ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 6.º

Métodos de análise

- 1 São objecto de disciplina própria:
- *a*) Os métodos de análise necessários ao controlo da composição dos produtos cosméticos e respectivas matérias-primas;
- b) Os critérios de pureza microbiológica e de pureza química;
- c) Os métodos alternativos à experimentação animal que tenham sido cientificamente validados e aprovados a nível internacional, em particular a nível da Comunidade Europeia e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).
- 2 Mantêm-se em vigor, até à publicação do decreto-lei que aprova os métodos de análise referidos na alínea *a*) do número anterior, os métodos de análise constantes da Portaria n.º 503/94, de 6 de Julho, na redacção conferida pelas Portarias n.ºs 1192/97, de 22 de Novembro, e 467/98, de 30 de Julho.
- 3 Na ausência de regulamentação, são seguidos os métodos de análise e os critérios estabelecidos em normas NP (normas portuguesas), em normas EN (Comité Europeu de Normalização), em normas ISO (International Standard Organization), farmacopeias ou outros internacionalmente adoptados.
- 4 Em obediência ao disposto no presente decreto-lei, não é permitida a realização, no território nacional, de ensaios em animais de ingredientes ou de combinações de ingredientes utilizados em produtos cosméticos quando existam métodos alternativos validados e aprovados, nos termos previstos na alínea *c*) do n.º 1 do presente artigo e no anexo ix do presente decreto-lei.
- 5 O INFARMED, I. P., transmite anualmente à Comissão das Comunidades e União Europeias, adiante designada por Comissão Europeia, os dados relativos ao número e tipo de experiências realizadas em animais e relacionadas com produtos cosméticos, tal como dispõe o artigo 9.º da Directiva n.º 76/768/CEE, na redacção conferida pela Directiva n.º 2003/15/CE, e após consulta da Direcção-Geral de Veterinária.

Artigo 7.°

Ensaios de produtos cosméticos acabados

Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, não é permitida a realização, no território nacional, de ensaios de produtos cosméticos acabados em animais.

CAPÍTULO III

Rotulagem e publicidade

Artigo 8.º

Rotulagem

- 1 Na rotulagem dos produtos cosméticos são obrigatórias as seguintes menções:
- a) O nome ou a firma, que podem ser reduzidos a abreviaturas, no caso de permitirem identificar a empresa, e o endereço completo ou a sede social do fabricante ou do responsável pela sua colocação no mercado, se estabelecido num Estado membro, e ainda o país de origem, nos produtos cosméticos fabricados fora do território de um Estado membro;
- b) O conteúdo nominal no momento do acondicionamento, indicado em peso ou em volume, excepto para os recipientes que contenham menos de 5 g ou 5 ml, para as amostras gratuitas e para as unidoses;
- c) O período após abertura, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte, ou a data de durabilidade mínima, acompanhada, quando for caso disso, das condições de conservação cuja observância asseguram a durabilidade indicada;
- d) As precauções especiais de utilização, nomeadamente as indicadas na col. «Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem» dos anexos III, IV, VI e VII, que devem constar no recipiente e na embalagem, bem como eventuais indicações sobre cuidados especiais a tomar em relação aos produtos cosméticos para utilização profissional, designadamente os destinados a cabeleireiros;
- e) O número de lote de fabrico ou a referência que permita a identificação da fabricação, salvo nos casos previstos no n.º 5 do artigo seguinte;
- f) A função do produto cosmético, salvo se esta for posta em evidência pela mera apresentação do mesmo;
- g) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 e no capítulo IV, a lista dos ingredientes cosméticos, precedida da palavra «Ingredientes» ou *«ingredients»* pela ordem seguinte:
- *i*) Ingredientes cuja concentração no produto cosmético seja igual ou superior a 1 %, por ordem decrescente de peso no momento da sua incorporação;
- *ii*) Ingredientes cuja concentração no produto cosmético seja inferior a 1 %, sem qualquer ordem especial;
- iii) Corantes, em conformidade com o número do Colour Index (CI) ou com a denominação constante do anexo IV;
- *iv*) Substâncias cuja menção seja obrigatória, ao abrigo da col. «Outras limitações e exigências» do anexo III.
- 2 Os compostos odoríficos e aromáticos, assim como as respectivas matérias-primas, são referidos pela palavra «perfume» ou «aroma».
- 3 Para os produtos cosméticos pré-embalados que são comercializados por conjuntos de unidades e para aqueles cuja indicação de peso ou volume não é significativa, é dispensada a indicação do conteúdo desde que o número de unidades seja referido na embalagem exterior ou seja facilmente determinável do exterior ou se, habitualmente, o produto cosmético for comercializado por unidade.
- 4 Nos produtos cosméticos decorativos vendidos em diversos tons podem ser mencionados todos os corantes utilizados nessa gama desde que precedidos da menção «pode conter» ou do símbolo «+/-».

- 5 Para efeitos do disposto na alínea g) do n.º 1, não são considerados ingredientes cosméticos as impurezas existentes nas matérias-primas utilizadas, as substâncias técnicas subsidiárias utilizadas no fabrico, desde que não se encontrem na composição do produto cosmético acabado, e as substâncias utilizadas em quantidades absolutamente indispensáveis como solventes ou como veículos para compostos odoríficos e aromáticos.
- 6 Os ingredientes são expressos de acordo com a International Nomenclature Cosmetic Ingredients (INCI), tal como figuram no inventário de ingredientes cosméticos estabelecido pela Comissão Europeia através da Decisão n.º 96/335/CE, de 8 de Maio, e publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, ou, na sua falta, de acordo com o disposto na subalínea *i*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º, podendo o INFARMED, I. P., sempre que qualquer termo não seja inteligível para os consumidores, determinar a sua substituição por outro mais adequado.

Artigo 9.º

Modo de apresentação das menções

- 1 As menções obrigatórias na rotulagem dos produtos cosméticos devem ser inscritas em caracteres indeléveis, facilmente visíveis, legíveis e redigidos em termos correctos, não podendo qualquer das menções obrigatórias ser dissimulada, encoberta ou separada por outras menções ou imagens.
- 2 Se a data de durabilidade mínima a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior exceder os 30 meses, não é exigida a sua menção, sem prejuízo para a obrigatoriedade de indicação do período após abertura, representado pelo símbolo previsto no anexo VIII-A, seguido do período, identificado pelo mês e ou ano.
- 3 O período após abertura deve ser sempre utilizado nos casos a que se refere o número anterior, com excepção dos produtos cosméticos que se esgotem numa única utilização, se mostrem totalmente imunes ao contacto com o ambiente exterior ou não apresentem qualquer risco de deterioração passível de prejudicar os consumidores.
- 4 Se a data de durabilidade mínima não exceder os 30 meses, deve ser apresentada na rotulagem pela indicação «A utilizar de preferência antes de...», seguida da:
- a) Própria data, com indicação do dia, mês e ano, por esta ordem;
- b) Própria data, com indicação do mês e ano, por esta ordem, quando não for possível a indicação do dia;
- c) Indicação da localização da data na rotulagem, aplicando-se o disposto nas alíneas anteriores.
- 5 No caso de a pequena dimensão do produto cosmético não permitir a inserção das menções referidas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior, estas devem constar num folheto informativo, rótulo ou cinta seguros ou fixos ao produto cosmético, para os quais o consumidor seja alertado através de uma indicação abreviada ou do símbolo reproduzido no anexo VIII, que deve figurar no recipiente e na embalagem exterior.
- 6 A menção referida na alínea *e*) do n.º 1 do artigo anterior pode constar apenas da embalagem exterior no caso de impossibilidade prática resultante da dimensão reduzida do produto cosmético.
- 7 As menções referidas na alínea g) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo anterior podem figurar unicamente na embalagem exterior e, em caso de impossibilidade prática, em

consequência da pequena dimensão do produto cosmético, essas menções devem constar num folheto informativo, rótulo ou cinta juntos ao produto cosmético, para os quais o consumidor seja alertado através de uma indicação abreviada ou do símbolo reproduzido no anexo VIII.

- 8 No caso de a dimensão ou a forma do produto cosmético, designadamente sabonetes ou pérolas de banho, não permitir a inserção das menções referidas na alínea g) do n.º 1 ou no n.º 2 do artigo anterior no rótulo, na cinta, no cartão ou no folheto informativo que acompanha o produto cosmético, estas devem figurar num letreiro junto do expositor onde o produto cosmético se encontre para venda.
- 9 Os ministros responsáveis pelas áreas da economia e da saúde podem estabelecer, por portaria, normas técnicas especiais relativas à marcação dos produtos cosméticos que não sejam previamente embalados ou que sejam embalados nos locais de venda a pedido do comprador ou previamente embalados com vista à sua venda imediata.

Artigo 10.°

Idioma utilizado

- 1 As menções referidas nas alíneas b) a d) e f) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º devem ser redigidas em língua portuguesa.
- 2 O idioma estrangeiro, quando conste dos produtos cosméticos ou da respectiva rotulagem ou publicidade, pode ser mantido sem tradução para a língua portuguesa desde que não prejudique a aplicação do disposto no número anterior ou viole qualquer outra disposição do presente decreto-lei.

Artigo 11.º

Princípio da verdade

- 1 A rotulagem, a apresentação, os impressos e os folhetos respeitantes aos produtos cosméticos, bem como o texto, as denominações de venda, marcas, imagens ou outros sinais, figurativos ou não, e as menções publicitárias não devem ser susceptíveis de induzir o consumidor em erro sobre as suas características ou ser utilizados para atribuir qualidades ou propriedades que não possuem ou que produtos cosméticos não podem possuir, designadamente, indicações terapêuticas ou actividade biocida.
- 2 O fabricante ou a pessoa responsável pela colocação no mercado do produto cosmético só pode indicar, no recipiente, na embalagem exterior ou em qualquer documento, menção publicitária, etiqueta, rotulagem, cinta, cartão ou folheto informativo, que o produto cosmético não foi objecto de quaisquer ensaios em animais se o fabricante e os seus fornecedores não tiverem efectuado ou encomendado quaisquer ensaios em animais de produtos cosméticos acabados ou do seu protótipo, ou de qualquer dos ingredientes nele contidos, nem tiverem utilizado ingredientes experimentados em animais para o desenvolvimento de novos produtos cosméticos por terceiros.
- 3 Em relação ao disposto no número anterior, observar-se-ão as orientações fixadas ao nível comunitário, tal como adoptadas pelo INFARMED, I. P.

Artigo 12.º

Lei aplicável à publicidade

Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, designadamente quanto à rotulagem, menções ou idioma

utilizados, aplica-se à publicidade de produtos cosméticos o disposto no Código da Publicidade.

CAPÍTULO IV

Confidencialidade

Artigo 13.º

Pedido de confidencialidade de ingredientes

- 1 Quando, por razões de protecção de segredos comerciais, o fabricante, o seu mandatário ou o responsável pela colocação no mercado de um produto cosmético desejem a não inscrição, na rotulagem de um produto cosmético, de um ou vários ingredientes que dela devam constar, podem requerer ao INFARMED, I. P., a confidencialidade das referidas menções.
- 2 O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Nome ou firma e endereço ou sede social do requerente;
- b) Identificação precisa do ingrediente para o qual é requerida a confidencialidade, com indicação das seguintes informações:
- i) Números Chemical Abstract Service (CAS), European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances (EINECS) e Colour Index (CI), denominação química, denominação International Union of Pure and Applied Chemistry (IUPAC), denominação International Nomenclature Cosmetic Ingredient (INCI anteriormente com a denominação CTFA), denominação da Farmacopeia Europeia e denominação comum internacional da Organização Mundial de Saúde:
- ii) A denominação European List of Notified Chemical Substances (ELINCS) e o número oficial que lhe foi atribuído, se tiver sido objecto de notificação ao abrigo do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 260/2003, de 21 de Outubro, bem como a indicação do deferimento ou indeferimento de um pedido de confidencialidade no âmbito daquele diploma;
- *iii*) Nome do material de base, nome da parte da planta ou do animal utilizado e nomes dos componentes, ou ingredientes, tais como solventes ou conservantes, se os nomes e números referidos nas subalíneas *i*) e *ii*) não existirem, como acontece, por exemplo, com os ingredientes de origem natural;
- c) A avaliação da segurança do ingrediente, tal como foi utilizado no ou nos produtos cosméticos acabados, para a saúde humana, tendo em consideração o perfil toxicológico, a estrutura química e o nível de exposição do ingrediente de acordo com as condições especificadas na documentação técnica referida nas alíneas d) e e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 26.º;
- *d*) A utilização previsível do ingrediente e, em especial, as diferentes categorias de produtos cosméticos em que é ou será utilizado;
- *e*) Uma exposição pormenorizada e devidamente documentada dos motivos pelos quais a confidencialidade é excepcionalmente requerida, nomeadamente do facto de:
- i) A identidade do ingrediente ou a sua função no produto cosmético a comercializar não estar descrita em nenhuma bibliografia ou ser desconhecida de acordo com os dados científicos conhecidos;

- *ii*) A informação ainda não ser do domínio público, embora tenha sido solicitado o registo da patente para o ingrediente ou para a sua utilização;
- *iii*) A informação, se conhecida, poder ser facilmente reprodutível, com prejuízo para o requerente;
- f) Caso seja conhecido, o nome de cada produto cosmético que conterá o ingrediente e, se for possível prever a utilização de nomes diferentes no mercado comunitário, indicações precisas sobre cada um deles:
- i) Se o nome do produto cosmético ainda não for conhecido, o mesmo pode ser comunicado posteriormente desde que até 15 dias consecutivos antes da sua colocação no mercado;
- *ii*) Se o ingrediente for utilizado em vários produtos cosméticos, pode ser feito um único pedido de confidencialidade desde que os produtos cosméticos sejam claramente identificados na comunicação ao INFARMED, I. P.;
- g) Uma declaração em que se indique se foi apresentado um pedido à autoridade competente de outro Estado membro relativo ao ingrediente para o qual é requerida a confidencialidade e qual o seguimento dado a esse requerimento.
- 3 É aplicável às informações previstas no número anterior, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 27.º
- 4 Após recepção de um pedido de confidencialidade, apresentado em conformidade com o disposto nos números anteriores, o INFARMED, I. P., decide no prazo de quatro meses.
- 5 O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por um período máximo de dois meses, devendo o INFARMED, I. P., informar o requerente por escrito, por via electrónica ou postal, da decisão de prorrogação.

Artigo 14.º

Decisão do pedido

- 1 A decisão sobre o pedido de confidencialidade é notificada ao requerente, acompanhada, no caso de indeferimento, dos respectivos fundamentos.
- 2 Da decisão de indeferimento cabe recurso, nos termos gerais.
- 3 No caso de deferimento do pedido, a notificação prevista no n.º 1 é acompanhada do número de registo atribuído ao ingrediente, constituído de acordo com o anexo vIII-B ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.
- 4 O número de registo atribuído ao ingrediente substitui a identificação do ingrediente na lista dos ingredientes referida na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 8.º
- 5 Cada decisão refere-se a um único ingrediente e deve especificar os produtos cosméticos em que vai ser utilizado no mercado comunitário.
- 6 Toda e qualquer modificação das informações fornecidas em conformidade com o disposto no artigo anterior deve ser imediatamente comunicada ao INFARMED, I. P.
- 7 As modificações dos nomes dos produtos cosméticos nos quais o ingrediente está integrado devem ser comunicadas ao INFARMED, I. P., até 15 dias, consecutivos, antes da colocação no mercado dos produtos cosméticos com os novos nomes.

8 — Em função das alterações referidas no número anterior, ou se novos elementos o impuserem, em especial por razões imperativas de saúde pública, o INFARMED, I. P., pode revogar a decisão de concessão da confidencialidade, aplicando-se o disposto nos n.ºs 1 e 2, com as devidas adaptações.

Artigo 15.°

Validade da confidencialidade

- 1 A decisão que concede a confidencialidade é válida por um período de cinco anos.
- 2 Caso razões excepcionais o justifiquem, o beneficiário da decisão de confidencialidade pode requerer ao INFARMED, I. P., a prorrogação da decisão por um prazo igual ou inferior a três anos.
- 3 Da decisão do INFARMED, I. P., cabe recurso, nos termos gerais.

Artigo 16.º

Transmissão de decisões relativas a confidencialidade

- 1 O INFARMED, I. P., informa a Comissão Europeia e as autoridades competentes dos restantes Estados membros das decisões de concessão de confidencialidade ou de prorrogação da mesma, bem como das decisões de indeferimento, revogação ou recusa de prorrogação da decisão relativa à confidencialidade.
- 2 A comunicação relativa a decisões de concessão ou prorrogação da confidencialidade é acompanhada dos seguintes elementos:
- a) Nome ou firma e endereço ou sede social dos requerentes;
- b) Nomes do produto ou dos produtos cosméticos que contêm o ingrediente objecto da decisão de confidencialidade;
 - c) Número de registo referido no n.º 3 do artigo 14.º
- 3 Nos casos previstos no número anterior, a pedido da Comissão Europeia ou da autoridade competente de outro Estado membro, o INFARMED, I. P., remete cópia do processo, da qual constem o pedido de confidencialidade e a decisão sobre este proferida.
- 4 Sem prejuízo da faculdade prevista no número seguinte, o INFARMED, I. P., reconhecerá as decisões sobre a confidencialidade concedidas pelas autoridades competentes dos outros Estados membros.
- 5 Para os efeitos previstos no número anterior, o INFARMED, I. P., pode solicitar uma cópia da decisão da autoridade competente do Estado membro que concedeu a confidencialidade ou a respectiva prorrogação e, caso considere injustificada a referida decisão, pode requerer uma decisão da Comissão Europeia, nos termos previstos no artigo 10.º da Directiva n.º 76/768/CEE.
- 6 O INFARMED, I. P., adopta as medidas necessárias para assegurar o respeito pela confidencialidade dos dados de que tenha conhecimento.

CAPÍTULO V

Comercialização

Artigo 17.º

Notificação

1 — O fabricante, o seu mandatário ou o responsável pela colocação no mercado nacional de um produto cos-

mético deve informar o INFARMED, I. P., do local de fabrico ou da primeira importação para um Estado membro do produto cosmético.

- 2 Da notificação a que se refere o número anterior deve ainda constar:
- *a*) O nome e endereço do fabricante e do responsável pela colocação do produto cosmético no mercado nacional;
- b) A marca e identificação do produto cosmético colocado no mercado;
- c) Documento comprovativo da recepção pelo CIAV do documento previsto no n.º 2 do artigo 3.º;
- d) O nome, endereço e outras formas de contacto expedito com o técnico a que se refere o artigo 24.º, acompanhada de um breve *curriculum vitae*;
- *e*) O endereço do local onde se encontra a documentação técnica a que se refere o n.º 1 do artigo 26.º;
- f) O certificado comprovativo do reconhecimento oficial do laboratório fabricante;
- g) O certificado de controlo do produto acabado por cada lote de fabrico;
- h) A data da colocação do produto cosmético no mercado nacional.
- 3 O disposto nas alíneas *d*) a *g*) do número anterior é dispensado no que toca à notificação de produtos cosméticos fabricados num Estado membro.

Artigo 18.º

Conformidade

Salvo nos casos previstos no presente decreto-lei, o INFARMED, I. P., não pode recusar, proibir ou restringir a colocação no mercado de produtos cosméticos que respeitem o disposto na lei.

Artigo 19.º

Distribuição por grosso

- 1 A distribuição por grosso de produtos cosméticos rege-se por legislação especial.
- 2 Até à adopção da legislação referida no número anterior, a distribuição por grosso de produtos cosméticos deve ser notificada ao conselho directivo do INFARMED, I. P., o qual define, por regulamento, os elementos que devem ser transmitidos.

CAPÍTULO VI

Actividade industrial

Artigo 20.º

Unidades industriais

- 1 Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, a instalação, alteração e laboração dos estabelecimentos industriais destinados ao fabrico e acondicionamento de produtos cosméticos obedecem ao disposto no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.
- 2 Os produtos cosméticos não podem ser fabricados e acondicionados fora de unidades estabelecidas em conformidade com o disposto no número anterior.
- 3 O fabrico de produtos cosméticos deve observar as normas relativas às boas práticas de fabrico, aprovadas por portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 21.º

Laboratórios de controlo

- 1 As unidades industriais a que se refere o artigo anterior e os importadores de produtos cosméticos semipreparados devem assegurar a qualidade das matérias-primas e dos produtos acabados, designadamente dispondo, para efeitos da necessária verificação, por si ou com recurso ao serviço de terceiros, de laboratório de controlo.
- 2 Para efeitos de verificação da qualidade, as matériasprimas e os produtos acabados devem ser objecto de registo de controlo, de acordo com as boas práticas de fabrico a que se refere o artigo anterior.
- 3 Na verificação da qualidade das matérias-primas e dos produtos acabados devem ser observadas as normas relativas às boas práticas de laboratório constantes dos Decretos-Leis n.ºs 95/2000, de 23 de Maio, e 99/2000, de 30 de Maio.

Artigo 22.º

Certificado de controlo

- 1 Os importadores ou os responsáveis pela colocação no mercado de produtos cosméticos a granel ou acabados e embalados na origem devem possuir, por cada lote de fabrico, os respectivos certificados de controlo que devem ser apresentados às autoridades aduaneiras, bem como documento comprovativo do reconhecimento oficial do laboratório fabricante.
- 2 Estão dispensados do cumprimento do disposto no número anterior os produtos cosméticos fabricados num Estado membro.

Artigo 23.º

Importação

- 1 No âmbito das suas atribuições, compete às autoridades aduaneiras verificar, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 339/93, do Conselho, de 8 de Fevereiro, que os produtos cosméticos e de higiene corporal declarados para introdução em livre prática e no consumo se encontram em conformidade com as disposições do presente decreto-lei.
- 2 Verificada a não conformidade, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) suspende o desalfandegamento do produto em causa, de acordo com os procedimentos previstos no regulamento referido no número anterior.

Artigo 24.º

Técnico responsável

Os fabricantes e os responsáveis pela colocação no mercado de produtos cosméticos importados devem ser assistidos por um técnico qualificado, que com eles assume, solidariamente, a responsabilidade pela observância do disposto no presente decreto-lei e na respectiva regulamentação.

Artigo 25.º

Qualificação do técnico

- 1 O técnico qualificado a que se refere o artigo anterior deve possuir uma das qualificações seguintes:
- a) Licenciatura ou bacharelato em Ciências Farmacêuticas, Química, Biologia, Medicina ou Engenharia Química,

obtidos em universidade portuguesa ou de outro Estado membro;

- b) Licenciatura ou bacharelato, reconhecidos em Portugal, em Química Cosmética ou Cosmetologia por universidades estrangeiras;
- c) Licenciatura ou bacharelato em curso especificamente reconhecido por despacho do Ministro da Educação como equivalente a algum dos indicados nas alíneas anteriores.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica os direitos adquiridos por aqueles que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, exerçam a função de responsáveis técnicos de forma reconhecidamente idónea, a título permanente e de acordo com o disposto na lei vigente à data do início das respectivas funções.
- 3 É ainda aplicável ao reconhecimento de título ou diplomas obtidos noutro Estado membro o disposto em legislação específica ou, subsidiariamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, com a última redacção resultante do Decreto-Lei n.º 71/2003, de 10 de Abril.

Artigo 26.º

Documentação técnica

- 1 O fabricante dos produtos cosméticos, o seu mandatário ou o responsável pela colocação do produto no mercado devem ter à disposição do INFARMED, I. P., ou das autoridades competentes de outro Estado membro, no local por eles designado, um caderno técnico contendo a documentação referente a cada produto cosmético, onde serão registadas as seguintes informações:
- *a*) Fórmula qualitativa e quantitativa do produto cosmético, podendo esta informação, no caso dos compostos odoríficos e aromáticos, limitar-se à designação, ao número de código da substância e à identificação do fornecedor;
- b) Especificações físico-químicas e microbiológicas das matérias-primas e do produto cosmético acabado, bem como critérios de pureza e de controlo microbiológico dos produtos cosméticos;
- c) Método de fabrico, segundo as boas práticas de fabrico, devendo o responsável pelo fabrico ou pela primeira importação possuir um nível de qualificação profissional de acordo com o disposto no artigo anterior;
- d) Avaliação da segurança para a saúde humana do produto cosmético acabado, devendo o fabricante, nessa avaliação, ter em conta o perfil toxicológico geral dos ingredientes, a sua estrutura química e o seu nível de exposição e, em especial, as características de exposição específicas das áreas em que o produto cosmético venha a ser utilizado ou da população a que se destina, procedendo, nomeadamente, à avaliação específica dos produtos cosméticos destinados às crianças com menos de 3 anos ou destinados exclusivamente à higiene íntima externa;
- e) Nome e endereço das pessoas qualificadas responsáveis pela avaliação referida na alínea anterior, que devem possuir uma formação superior mínima de três anos no domínio das ciências farmacêuticas, da toxicologia, da dermatologia, da medicina ou de disciplina análoga, de acordo com o disposto na legislação relativa ao reconhecimento de títulos, certificados e diplomas;
- *f*) Dados existentes em matéria de reacções adversas para a saúde humana resultantes da utilização do produto cosmético;

- g) Provas dos efeitos reivindicados para o produto cosmético, quando a natureza do efeito ou do produto cosmético o justifiquem;
- h) Dados relativos aos ensaios em animais realizados pelo fabricante, os seus agentes ou os seus fornecedores e relacionados com o desenvolvimento ou a avaliação da segurança do produto cosmético ou dos seus ingredientes, incluindo os ensaios em animais efectuados para cumprimento de requisitos legais ou regulamentares de Estados terceiros.
- 2 Sem prejuízo da protecção, a pedido fundamentado do interessado, de segredos comerciais, industriais ou profissionais ou de segredos relativos a direitos de propriedade industrial ou intelectual, mediante pedido fundamentado do interessado, o INFARMED, I. P., publicitará as informações exigidas ao abrigo das alíneas *a*) e *f*) do número anterior, designadamente por meios electrónicos facilmente acessíveis ao público.
- 3 As informações quantitativas exigidas ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1, a serem disponibilizadas ao público, devem limitar-se às substâncias perigosas na acepção da Directiva n.º 67/548/CEE, transposta para a ordem jurídica nacional através do Regulamento para a Notificação de Substâncias Químicas e para a Classificação, Embalagem e Rotulagem de Substâncias Perigosas, aprovado pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, com a última redacção resultante do Decreto-Lei n.º 72-M/2003, de 14 de Abril.
- 4 A avaliação da segurança para a saúde humana a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 deve ser realizada de acordo com as boas práticas de laboratório, nos termos previstos na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 99/2000, de 30 de Maio.
- 5 No caso de um mesmo produto cosmético ser fabricado em vários locais situados no território de Estados membros, o fabricante pode escolher um único local de fabrico onde essas informações estejam disponíveis e facilmente acessíveis, devendo, mediante pedido para efeitos de controlo, indicar ao INFARMED, I. P., o local escolhido.

Artigo 27.º

Idioma utilizado

As informações previstas no artigo anterior devem ser redigidas e estar disponíveis em língua portuguesa, podendo o INFARMED, I. P., autorizar a utilização, em substituição ou a título complementar, de outro idioma, em relação à documentação técnico-científica.

CAPÍTULO VII

Avaliação, fiscalização e vigilância

Artigo 28.º

Comissão de Cosmetologia

A Comissão de Cosmetologia é o órgão consultivo do INFARMED, I. P., nos termos da Lei Orgânica desta Autoridade Nacional.

Artigo 29.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas a outras entidades, a fiscalização da observância do disposto no presente decreto-lei e na res-

pectiva regulamentação incumbe ao INFARMED, I. P., que, para efeitos de apreciação clínica ou laboratorial, pode recorrer aos serviços de terceiros.

- 2 Os agentes, funcionários ou trabalhadores do IN-FARMED, I. P., podem, desde que no âmbito e para os efeitos do disposto no número anterior e no respeito pela lei, colher amostras de produtos cosméticos já preparados, bem como das respectivas matérias-primas e dos materiais de acondicionamento.
- 3 Os proprietários, administradores, gerentes, gestores, directores ou representantes das empresas que se dediquem ao fabrico, distribuição, armazenagem e venda de produtos cosméticos devem facultar aos agentes, funcionários ou trabalhadores do INFARMED, I. P., incumbidos da fiscalização a que se refere o n.º 1, no respeito pela lei, a entrada na dependência dos seus estabelecimentos e escritórios em todas as situações que envolvam diligências de fiscalização, devendo facultar-lhes igualmente, desde que solicitadas, as informações a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º
- 4 No exercício dos poderes de fiscalização, os agentes, funcionários ou trabalhadores do INFARMED, I. P., podem, designadamente:
- a) Inquirir as pessoas referidas no número anterior ou qualquer funcionário das empresas envolvidas, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação que entendam convenientes ou necessários para o esclarecimento dos factos;
- b) Entrar nos estabelecimentos, escritórios ou quaisquer outras instalações das empresas envolvidas ou por estas utilizadas e proceder nas mesmas à colheita de amostras de quaisquer produtos cosméticos ou de documentação a eles relativa, mesmo que se encontre em local não acessível;
- c) Requerer a quaisquer outros serviços da Administração Pública, incluindo os órgãos de polícia criminal, a colaboração que se mostrar necessária ao cabal desempenho das suas funções.
- 5 Os agentes, funcionários ou trabalhadores que, no exterior, procedam às diligências previstas nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 4 deverão ser portadores de credencial emitida pelo INFARMED, I. P., da qual constará a finalidade da diligência.
- 6 As informações e documentos solicitados ao abrigo do presente artigo devem ser fornecidos no prazo fixado pelo INFARMED, I. P.
- 7 Os autos levantados nos termos do presente artigo fazem fé em juízo.

Artigo 30.º

Colaboração com outras entidades

- 1 As autoridades e serviços públicos integrantes da administração directa, indirecta ou autónoma do Estado colaboram com o INFARMED, I. P., na medida por este considerada necessária ao cabal desempenho das atribuições conferidas pelo presente decreto-lei.
- 2 O INFARMED, I. P., colabora com a Comissão Europeia, com as autoridades competentes de outros Estados e com as organizações internacionais com competência em relação a produtos cosméticos abrangidos pelo presente decreto-lei em tudo o que for conveniente para a realização dos objectivos de protecção da saúde pública.

Artigo 31.º

Laboratórios oficiais

Para efeitos de controlo e avaliação laboratorial dos produtos cosméticos, são competentes o Laboratório de Comprovação da Qualidade do INFARMED, I. P., ou outros laboratórios certificados ou acreditados pelo INFARMED, I. P., nos termos da lei.

Artigo 32.º

Notificação de reacções adversas

- 1 As reacções adversas provocadas pelo uso de produtos cosméticos colocados no mercado nacional, ainda que nas condições referidas no n.º 1 do artigo 3.º, devem ser imediatamente comunicadas ao INFARMED, I. P., pelo fabricante ou pelo responsável pela colocação no mercado a fim de serem propostas as medidas convenientes à defesa da saúde pública.
- 2 Os profissionais de saúde e os técnicos especialistas de estética devem comunicar imediatamente ao fabricante, ao responsável pela colocação no mercado ou ao distribuidor por grosso as reacções adversas provocadas pelo uso de produtos cosméticos e de que tenham conhecimento, por ocasião do exercício da respectiva profissão.
- 3 Os fabricantes e os responsáveis pela colocação no mercado de produtos cosméticos fornecem ao INFAR-MED, I. P., cópia das notificações de reacções adversas que lhes sejam transmitidas pelos profissionais de saúde, pelos técnicos especialistas de estética ou pelos distribuidores.

Artigo 33.º

Cláusula de salvaguarda

- 1 Sempre que a protecção da saúde pública o exija, o conselho directivo do INFARMED, I. P., pode, após parecer favorável da Comissão de Cosmetologia ou, na sua falta, de perito nomeado para o efeito ou ainda dos próprios serviços, emitido no prazo máximo fixado para o efeito, proibir provisoriamente ou submeter a condições especiais a colocação no mercado de produtos cosméticos.
- 2 A decisão referida no número anterior é notificada ao fabricante ou ao responsável pela colocação no mercado nacional do referido produto cosmético, à Comissão Europeia e às autoridades competentes dos restantes Estados membros que o solicitem.
- 3 As medidas adoptadas ao abrigo do disposto no n.º 1 podem ser reavaliadas, após a pronúncia da Comissão Europeia.

CAPÍTULO VIII

Infracções

Artigo 34.º

Retirada ou suspensão da comercialização

Sem prejuízo do procedimento contra-ordenacional a que houver lugar, sempre que se justifique por razões de saúde pública ou pelo não cumprimento do disposto no presente decreto-lei, pode o INFARMED, I. P., ordenar a imediata retirada ou a suspensão da comercialização de qualquer produto cosmético, bem como quaisquer outras medidas que considere adequadas.

Artigo 35.°

Infracções muito graves

- 1 Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil a que possa haver lugar, é considerada infracção muito grave, punível com coima de \in 2000 a \in 3740 ou a \in 44 850, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, salvo se outra mais grave lhe couber, qualquer das seguintes infracções:
- *a*) A violação de qualquer das obrigações ou proibições resultantes dos artigos 3.º e 5.º ou impostas em aplicação destas normas;
 - b) A violação do disposto no artigo 4.°;
- c) A utilização em produtos cosméticos de quaisquer substâncias cuja utilização deva ser especificamente autorizada, sem precedência dessa autorização;
- d) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 6.º, no artigo 7.º ou no n.º 2 do artigo 11.º;
- *e*) A violação do disposto nos artigos 8.º a 12.º, salvo se abrangidas pelo artigo seguinte;
- f) O desrespeito pelas normas relativas às boas práticas de fabrico e de laboratório, bem como das normas adoptadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º;
- g) A ausência da notificação prevista nos artigos 17.º e 19.º, n.º 2, ou a notificação com informações falsas ou inexactas;
- *h*) O incumprimento, pelos fabricantes, pelos responsáveis das unidades industriais previstas no capítulo vi ou pelos importadores, das obrigações previstas no presente decreto-lei;
- *i*) A contratação ou manutenção em funções de técnico responsável que não reúna as condições previstas no artigo 25.°;
- *j*) A inexistência ou a não disponibilização da documentação técnica prevista no artigo 26.°;
- *l*) Qualquer acto que impeça ou dificulte o exercício, pelos agentes ou funcionários do INFARMED, I. P., dos poderes conferidos pelo artigo 29.º, sem prejuízo para o disposto no artigo 348.º do Código Penal, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março;
- m) A violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 32.º ou no n.º 3 do artigo 3.º;
- n) O desrespeito pelas medidas adoptadas ao abrigo do artigo 33.°;
- *o*) O desrespeito pela regulamentação adoptada ao abrigo do artigo 44.°;
 - p) A violação do disposto no artigo 45.º
- 2 A negligência é punível, sendo os limites respectivos da coima reduzidos a metade.

Artigo 36.º

Infracções graves

- 1 Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil a que possa haver lugar, são consideradas infrações graves, puníveis com coima de € 1000 a € 3740 ou a € 44 850, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:
- *a*) O incumprimento, pelas entidades responsáveis pela colocação no mercado nacional, das obrigações que sobre elas recaem nos termos do Decreto-Lei n.º 312/2002, de 20 de Dezembro, especialmente as previstas no n.º 3 do seu artigo 2.º;

- b) O desrespeito pelas obrigações e condições estabelecidas na decisão autorizativa adoptada ao abrigo do artigo 40.°;
- *c*) O desrespeito pelos métodos de análise em vigor, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º;
- d) A violação do disposto no artigo 11.º e das orientações adoptadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º;
 - e) A violação do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 14.º;
- f) A notificação incompleta dos elementos previstos no artigo 17.°;
 - g) A violação do disposto no artigo 22.º;
- h) O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 13.º, nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 26.º e no artigo 27.º;
- *i*) A violação pelo profissional de saúde ou pelo técnico especialista de estética da obrigação de notificação no prazo previsto no n.º 2 do artigo 32.º
- 2 A negligência é punível, sendo os limites respectivos da coima reduzidos a metade.
- 3 Se o infractor for uma pessoa singular, são reduzidos em um terço os montantes máximo e mínimo, caso a infracção prevista na alínea *h*) do n.º 1 seja praticada por técnico especialista de estética.

Artigo 37.º

Outras infracções

- 1 Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, quem fabricar, preparar, transportar, armazenar, expuser para venda, vender, importar, exportar ou, por qualquer forma, transaccionar produtos cosméticos que não satisfaçam os requisitos ou características legalmente estabelecidos é punido com coima de € 1000 a € 3740 ou a € 44 850, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.
- 2 À violação das regras constantes dos diplomas previstos nos artigos 6.°, 9.°, n.° 8, 11.°, n.° 3, 12.°, 19.° e 20.°, n.° 3, aplica-se o regime sancionatório neles previstos, salvo se outra sanção mais grave não resultar de qualquer das disposições do presente decreto-lei.
- 3 A negligência é punível, sendo os limites respectivos da coima reduzidos a metade.

Artigo 38.º

Procedimento de contra-ordenação

- 1 Sem prejuízo da competência das autoridades policiais e administrativas, compete ao INFARMED, I. P., a instrução dos processos por contra-ordenações previstos no presente decreto-lei, com observância do disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e na Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.
- 2 Compete ao presidente do conselho directivo do INFARMED, I. P., a aplicação das coimas previstas nos artigos 35.º a 37.º

Artigo 39.º

Destino das coimas

Do produto das coimas aplicadas ao abrigo do disposto no presente decreto-lei, 10% revertem a favor da entidade autuante, 30% constituem receita própria do INFARMED, I. P., e 60% revertem a favor do Estado.

Artigo 40.º

Fundamentação e recurso

- 1 As decisões que restrinjam, condicionem ou proíbam a colocação no mercado de produtos cosméticos devem ser fundamentadas e notificadas aos seus destinatários.
- 2 A notificação é feita por carta registada com aviso de recepção para o endereço indicado na notificação prevista no artigo 17.º ou para a morada indicada no produto cosmético nos restantes casos.
- 3 As decisões adoptadas ao abrigo do presente artigo podem ser objecto de reacção contenciosa, nos termos gerais.

CAPÍTULO IX

Regimes excepcionais e derrogatório

Artigo 41.º

Autorização excepcional

- 1 O INFARMED, I. P., pode, excepcionalmente, autorizar a utilização em produtos cosméticos de substâncias que não constem de listas de substâncias autorizadas desde que:
- *a*) A autorização seja concedida por um período que não exceda três anos, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
- b) Seja assegurado o controlo oficial e regular sobre os produtos cosméticos fabricados com a ajuda da substância ou preparação cuja utilização autoriza;
- c) Os produtos cosméticos assim fabricados contenham uma indicação específica, em termos a definir na respectiva autorização.
- 2 A autorização prevista no presente artigo apenas pode ser concedida após parecer favorável da Comissão de Cosmetologia, de perito independente nomeado pelo INFARMED, I. P., ou dos próprios serviços do INFARMED, I. P.
- 3 A deliberação é notificada ao requerente, à Comissão Europeia e às autoridades competentes dos restantes Estados membros no prazo de dois meses a contar da respectiva entrada em vigor.
- 4 Até ao termo do prazo referido na alínea *a*) do n.º 1, o INFARMED, I. P., pode solicitar à Comissão Europeia a inscrição da substância numa lista de substâncias autorizadas.
- 5 No caso previsto no número anterior, a autorização concedida pelo INFARMED, I. P., mantém-se em vigor até à decisão da Comissão Europeia, considerando-se revogada se a decisão for desfavorável, a partir da data da respectiva notificação.

Artigo 42.º

Produtos desprovidos de carácter comercial

O estabelecido no presente diploma não se aplica à importação de produtos cosméticos e de higiene corporal desprovidos de carácter comercial contidos na bagagem pessoal dos viajantes, destinados a particulares ou noutros casos de importância economicamente negligenciável.

Artigo 43.º

Regime derrogatório

1 — O INFARMED, I. P., pode solicitar à Comissão Europeia uma derrogação a qualquer das proibições previstas

- nos n.ºs 3 do artigo 4.º e 4 do artigo 6.º ou no artigo 7.º se um ingrediente for largamente utilizado e não for susceptível de substituição por outro apto a desempenhar funções semelhantes ou se surgir um problema específico de saúde humana que justifique a realização de ensaios em animais, de acordo com um protocolo de investigação pormenorizado.
- 2 A apresentação do pedido é, salvo casos de urgência devidamente justificada, precedida de parecer favorável da Comissão de Cosmetologia, de perito nomeado para o efeito ou dos serviços do INFARMED, I. P.
- 3 Independentemente do disposto nos números anteriores, o Ministro da Saúde pode adoptar as medidas provisórias que se afigurem indispensáveis para a protecção da saúde pública e para a garantia da segurança e interesses dos consumidores.

CAPÍTULO X

Disposições financeiras

Artigo 44.º

Taxas

- 1 Os custos dos actos relativos aos processos previstos no presente decreto-lei e dos exames laboratoriais constituem encargos dos requerentes, sendo a respectiva tabela fixada por portaria do Ministro da Saúde.
- 2 As receitas previstas no número anterior destinam-se a pagar as despesas decorrentes da prestação do serviço respectivo pelo INFARMED, I. P., constituindo receitas próprias do INFARMED, I. P.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 45.°

Regulamentação

Salvo disposição em contrário, compete ao conselho directivo do INFARMED, I. P., adoptar as disposições necessárias à regulamentação ou aplicação do presente decreto-lei, as quais devem ser publicadas na 2.ª série do *Diário da República* e disponibilizadas na página electrónica do INFARMED, I. P.

Artigo 46.º

Disposições transitórias

- 1 O disposto nos n.ºs 3 do artigo 4.º e 4 do artigo 6.º aplica-se a partir das datas a definir pela Comissão Europeia, que não poderão ultrapassar o dia 11 de Março de 2009.
- 2 Os ensaios referidos no n.º 3 do artigo 4.º, que digam respeito à toxicidade da dose repetida, à toxicidade reprodutiva e à toxicocinética e enquanto não existirem métodos alternativos validados e aprovados, podem realizarse até 11 de Março de 2013, salvo se outra data for fixada ao nível comunitário ou nacional.
- 3 É proibida a colocação no mercado, por parte de fabricantes ou de importadores estabelecidos num Estado membro, de produtos cosméticos que não cumpram o disposto:
 - a) No anexo II, sem prejuízo do disposto na alínea g);
- b) Nos números de ordem 98 a 101 da primeira parte do anexo III e nos números de ordem 1, 1a, 2, 4, 5, 7, 8,

- 10, 12, 14, 18, 19, 21, 22, 24 a 30, 32, 33, 35, 37, 42, 43 e 47 do anexo vi, na sua redacção actual, a partir de 23 de Março de 2008;
- c) Nos números de ordem 1244 a 1328 do anexo II, na sua redacção actual, a partir de 18 de Junho de 2008;
- d) Nos números de ordem 8 e 9 da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 18 de Junho de 2008;
- *e*) Nos números de ordem 1, 2, 8, 13, 15, 30, 41, 43, 45, 46, 51, 52, 53 e 54 da segunda parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 18 de Junho de 2008;
- f) No número do *colour index* 45425 do anexo IV e no número de ordem 56 da primeira parte do anexo VI, na sua redacção actual, a partir de 18 de Outubro de 2008;
- g) No número de ordem 102 da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 16 de Novembro de 2008;
- h) Nos números de ordem 26 a 43 e 47 e 56 da lista da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 19 de Março de 2009;
- *i*) Nos números de ordem 1136 do anexo II e 45, 72, 73, 88, 89 e 103 a 184 da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 4 de Abril de 2009;
- *j*) Nos números de ordem 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 44, 47, 48, 49, 50, 55, 56, 57, 58, 59 e 60 da coluna g da segunda parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 31 de Dezembro de 2009.
- 4 É proibida a venda ou a colocação à disposição do consumidor de produtos cosméticos que não cumpram o disposto:
- *a*) No anexo II, a partir de 21 de Fevereiro de 2008, sem prejuízo do disposto na alínea *g*);
- b) Nos números de ordem 1244 a 1328 do anexo II, na sua redacção actual, a partir de 18 de Junho de 2008;
- c) Nos números de ordem 8 e 9 da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 18 de Junho de 2008:
- *d*) Nos números de ordem 1, 2, 8, 13, 15, 30, 41, 43, 45, 46, 51, 52, 53 e 54 da segunda parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 18 de Junho de 2008;
- e) Nos números de ordem 98 a 101 da primeira parte do anexo III e nos números de ordem 1, 1a, 2, 4, 5, 7, 8, 10, 12, 14, 18, 19, 21, 22, 24 a 30, 32, 33, 35, 37, 42, 43 e 47 do anexo vi, na sua redacção actual, a partir de 23 de Junho de 2008;
- f) No número do *colour index* 45425 do anexo IV e no número de ordem 56 da primeira parte do anexo VI, na sua redacção actual, a partir de 18 de Abril de 2009;
- g) Nos números de ordem 26 a 43 e 47 e 56 da lista da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 19 de Março de 2009;
- h) No número de ordem 102 da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 16 de Fevereiro de 2009;
- *i*) Nos números de ordem 1136 do anexo II e 45, 72, 73, 88, 89 e 103 a 184 da primeira parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 4 de Abril de 2009;
- *j*) Nos números de ordem 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 44, 47, 48, 49, 50, 55, 56, 57, 58, 59 e 60 da coluna g da segunda parte do anexo III, na sua redacção actual, a partir de 31 de Dezembro de 2009.

Artigo 47.º

Regiões Autónomas

O disposto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo de as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado serem exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

Artigo 48.º

Norma revogatória

- 1 São revogados os seguintes diplomas:
- a) Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto;
- b) Decreto-Lei n.º 84/2006, de 11 de Maio;
- c) Decreto-Lei n.º 27/2007, de 8 de Fevereiro;
- d) Decreto-Lei n.º 179/2007, de 8 de Maio;
- e) Decreto-Lei n.º 8/2008, de 11 de Janeiro.
- 2 Consideram-se revogadas todas as normas incompatíveis com o disposto no presente decreto-lei.
- 3 A remissão para normas revogadas ao abrigo dos números anteriores considera-se feita para as normas correspondentes do presente decreto-lei.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 46.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 2008. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Ana Maria Teodoro Jorge.

Promulgado em 9 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 10 de Setembro de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

Lista indicativa por categorias ou modos de apresentação de produtos cosméticos

- 1 Cremes, emulsões, loções, leites, geles e óleos para a pele (mãos, rosto, pés, etc.).
- 2 Máscaras de beleza (com exclusão de produtos abrasivos da superfície da pele, por via química).
 - 3 Bases coloridas (líquidos, pastas, pós).
- 4 Pós para maquilhagem, *blush*, talcos, pós para aplicar depois do banho, pós para higiene corporal, etc.
 - 5 Sabonetes, sabões, desodorizantes, etc.
- 6 Perfumes e águas-de-colónia (eau de parfum e eau de toilette).
- 7 Preparações para banho e duche (geles, sais, espumas e óleos, gel-duche, etc.)
 - 8 Depilatórios.

- 9 Desodorizantes e antitranspirantes (roll-on, spray, stick).
 - 10 Produtos capilares:
 - a) Tintas e descolorantes:
 - b) Produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;
 - c) Produtos de mise en plis e brushing, plix;
 - d) Produtos de limpeza (loções, pós, champôs, etc.);
- e) Produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes e óleos, etc.);
 - f)Produtos para penteados (loções, lacas, brilhantinas, etc.);
- g) Produtos para a barba (cremes, espumas, loções, sabões e after-shave, etc.).
- 11 Produtos para maquilhagem (eye-liner, à prova de água, etc.) e desmaquilhagem do rosto e dos olhos.
- 12 Produtos para aplicação nos lábios (baton, li-
 - 13 Produtos para os cuidados dentários e bucais.
- 14 Produtos para os cuidados e maquilhagem das
 - 15 Produtos para cuidados íntimos, de uso externo.
 - 16 Produtos para protecção solar e pós-solar.
 - 17 Produtos para bronzeamento sem sol.
 - 18 Produtos para branquear a pele.
 - 19 Produtos anti-rugas (*lifting, peeling,* etc.).

ANEXO II

Lista de substâncias que não podem entrar na composição dos produtos cosméticos

- 1 2-acetilamino-5-clorobenzoxazol.
- 2 Hidróxido de β-acetoxietiltrimetilamónio (acetilcolina) e seus sais.
 - 3 Aceglumato de deanol (*).
 - 4 Espironolactona (*).
- 5 Ácido [4-(4-hidroxi-3-iodofenoxi)-3,5-diiodofenil] acético (ácido 3,3',5 triiodotiro acético) e seus sais.
 - 6 Metotrexato (*).
 - 7 Ácido aminocaproíco (*) e seus sais.
- 8 Cinchofeno (*), seus sais, derivados e sais dos seus derivados.
 - 9 Ácido tiroprópico (*) e seus sais.
 - 10 Acido tricloroacético.
- 11 Aconitum napellus L. (folhas, raízes e preparações galénicas).
- 12 Aconitina (alcalóide principal do *Aconitum na*pellus L.) e seus sais.
 - 13 Adonis vernalis L. e suas preparações.
 - 14 Epinefrina (*).
 - 15 Alcalóides de *Rauwolfia serpentina* L. e seus sais.
- 16 Alcoois acetilénicos, seus ésteres, seus éteres--óxidos e seus sais.
 - 17 Isoprenalina (*).
 - 18 Isotiocianato de alilo.
 - 19 Aloclamida (*) e seus sais.
 - 20 Nalorfina (*), seus sais e seus éteres-óxidos.
- 21 Aminas simpaticomiméticas com acção sobre o sistema nervoso central: todas as substâncias enumeradas na primeira lista de medicamentos cuja venda está dependente de receita médica em prosseguimento da resolução A. P. (69) 2 do Conselho da Europa.
- 22 Aminobenzeno (anilina), seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.
 - 23 Betoxicaína (*) e seus sais.
 - 24 Zoxazolamina (*).

- 25 Procainamida (*), seus sais e seus derivados.
- 26 Benzidina (diaminobifenilo).
- 27 Tuamino-heptano (*) seus isómeros e seus sais.
- 28 Octodrina (*) e seus sais (4-metoxifenil) etanol e seus sais.
 - 29 2-amino-1,2-bis-(4-metoxifenil) etanol e seus sais.
- 30 2-amino 4-metil-hexano (1,3 dimetilpentilamina) e seus sais.
 - 31 Ácido 4-aminossalicílico e seus sais.
- 32 Aminotoluenos (toluidinas) e seus isómeros, seus sais, seus derivados halogenados e sulfonados.
- 33 Aminoxilenos, seus isómeros, seus sais e seus derivados halogenados e sulfonados.
- 34 9-(3-metil-2-buteniloxi)-7H-furo[3,2-g] [1] benzopirano-7-ona (amidina).
 - 35 Ammi majus L. e suas preparações galénicas.
 - 36 Amileno clorado (2,3-dicloro-2-metilbutano).
 - 37 Androgénio (substâncias com efeito).
 - 38 Antraceno (óleo de).
 - 39 Antibióticos.
 - 40 Antimónio e seus compostos.
 - 41 Apocynum cannabinum L. e suas preparações.
- 42 5,6,6a,7-tetra-hidro-6-metil-4H-dibenzo [de,g] quinolina 10,11-diol (apomorfina) e seus sais.
 - 43 Arsénio e seus compostos.
 - 44 Atropa belladonna L. e suas preparações.
 - 45 Atropina, seus sais e seus derivados.
- 46 Bário (sais de), com excepção do sulfato de bário, do sulfureto de bário nas condições previstas no anexo III (primeira parte), das lacas, pigmentos e sais preparados a partir dos corantes que figuram com a referência (3), na lista do anexo IV (primeira e segunda partes).
 - 47 Benzeno.
 - 48 Benzimidazolona.
- 49 Benzoazepina e benzodiazepina, seus sais e derivados.
- 50 Benzoato de dimetilamino-2-metil-2-butanol (amilocaína) e seus sais.
- 51 Benzoato de 2,2,6-trimetil-4-piperidilo (benzamina) e seus sais.

 - 52 Isocarboxazida (*). 53 Bendroflumetiazida (*) e seus derivados.
 - 54 Berílio e seus compostos.
 - 55 Bromo (elementar).
 - 56 Tosilato de bretílio (*).
 - 57 Carbromal (*).
 - 58 Bromisoval (*).
 - 59 Bromofeniramina (*) e seus sais.
 - 60 Brometo de benzilónio (*).
 - 61 Brometo de tetraetilamónio (*).
 - 62 Brucina.
 - 63 Tetracaína (*) e seus sais.
 - 64 Mofebutazona (*).
 - 65 Tolbutamida (*).
 - 66 Carbutamida (*).
 - 67 Fenilbutazona (*).
 - 68 Cádmio e seus compostos.
 - 69 Cantáridas; Cantharis vesicatoria.
 - 70 Cantaridina.
 - 71 Fenprobamato (*).
 - 72 Derivados nitrados do carbazol.
 - 73 Sulfureto de carbono.
 - 74 Catalase.
 - 75 Cefalina e seus sais.
 - 76 Chenopodium ambrosioides L. (essência).

- 77 Hidrato de cloral (2,2,2-tricloroetano-1,1-diol).
- 78 Cloro (elementar).
- 79 Cloropropamida (*).
- 80 Difenoxilato (*).
- 81 Cloridrato e ou citrato de 2-4-diaminoazobenzeno (crisoidina).
 - 82 Clorozoxazona (*).
- 83 Clorodimetilaminometil pirimidina (crimidina
 - 84 Cloroprotixeno (*) e seus sais.
 - 85 Clofenamida (*).
- 86 Bis-(cloroetil) metilamina-N-óxido e seus sais (mustina N-óxido).
 - 87 Clormetina (*) e seus sais.
 - 88 Ciclofosfamida (*) e seus sais.

 - 89 Manomustina (*) e seus sais. 90 Butanilicaína (*) e seus sais.
 - 91 Clormezanona (*).
 - 92 Triparanol (*)
- 93 2-[2 (4-clorefenil)-2-fenilacetil] indano-1,3-diona (clorofacinona ISO).
 - 94 Clorofenoxamina (*).
 - 95 Fenaglicodol (*).
 - 96 Cloroetano (cloreto de etilo).
 - 97 Crómio, ácido crómico e seus sais.
- 98 Claviceps purpurea Tul., seus alcalóides e suas preparações galénicas.
- 99 Conium maculatum L. (frutos, pó e preparações galénicas).
 - 100 Gliciclamida (*).
 - 101 Benzenossulfonato de cobalto.
 - 102 Colchicina, seus sais e derivados.
 - 103 Colchicosido e seus derivados.
- 104 Colchicum autumnale L. e suas preparações galénicas.
 - 105 Convalatoxina.
 - 106 Anamirta cocculus L. (frutos).
 - 107 Croton tiglium L. (óleo).
 - 108 1-butil-3-(N-crotonoilsulfanilil) ureia.
 - 109 Curare e curarinas.
 - 110 Curarizantes de síntese.
 - 111 Ácido cianídrico e seus sais.
- 112 1-ciclo-hexil-3-dietilamino-2-dietilaminometil -1-fenilpropano (fenetamina) e seus sais.
 - 113 Ciclomenol (*) e seus sais. 114 Hexaciclonato de sódio (*).

 - 115 Hexapropimato (*).
 - 116 Dextropropoxifeno (*).
 - 117 O, O'-diacetil-N-alil-N-normorfina.
 - 118 Pipazetato (*) e seus sais.
 - 119 5-(α,β dibromofenetil)-5-metil-hidantoína.
- 120 Sais de bis-(trimetilamónio)-1,5 pentano, entre os quais brometo de pentametónio (*).
- 121 N,N'-[(metilimino)dietileno] bis (etildimetilamónio) sais de entre os quais brometo de azametónio (*).

 - 122 Ciclarbamato (*). 123 Clofenotano (*) (DDT ISO).
- 124 Bis-(trimetilamónio)-1,6 hexano [sais de, entre os quais brometo de hexametónio] (*).
 - 125 Dicloroetanos (cloretos de etileno).
 - 126 Dicloroetilenos (cloretos de acetileno).
 - 127 Lisergida (*) e seus sais.
- 128 2-dietilaminoetil 2-(4'-fenil-3'-hidroxibenzoato) e seus sais.
 - 129 Cinchocaína (*) e seus sais.

- 130 Cinamato de 3-dietilaminopropilo.
- 131 Tiofosfato de 4-dietilnitrofenilo (paratião ISO).
- 132 Sais de N, N' bis (2-dietilaminoetil) oxamida bis (2-clorobenzilo) entre os quais cloreto de ambenónio (*).
 - 133 Metiprilona (*) e seus sais.
- 134 Digitalina e todos os heterósidos da dedaleira (Digitalis purpurea L.)
- 135 7-(2,6-di-hidroxi-4-metil-4-azo-hexil) teofilina (xantinol).
 - 136 Dioxetedrina (*) e seus sais.
 - 137 Piprocurario (*).
 - 138 Propifenazona (*).
 - 139 Tetrabenazina (*) e seus sais.
 - 140 Captodiama (*).
 - 141 Mefeclorazina (*) e seus sais.
 - 142 Dimetilamina.
- 143 Benzoato de 1,1-bis-(dimetilaminometil) propil e seus sais (amidricaína).
 - 144 Metapirileno e seus sais.
 - 145 Metamfepramona (*) e seus sais.
 - 146 Amitriptilina (*) e seus sais.
 - 147 Metformina (*) e seus sais.
 - 148 Dinitrato de isosorbido (*).
 - 149 Dinitrilo malónico.
 - 150 Dinitrilo succínico.
 - 151 Dinitrofenol isómeros.
 - 152 Improquona (*).
 - 153 Dimevamida (*) e seus sais.
 - 154 Difenilpiralina (*) e seus sais.
 - 155 Sulfinepirazona (*).
- 156 Sais de N-(4-amino-4-oxo-3,3-difenilbutil)-N. N-diisopropil-N-metilamónio, entre os quais iodeto de isopropamida (*).
 - 157 Benactizina (*).
 - 158 Benzatropina (*) e seus sais.
 - 159 Ciclizina (*) e seus sais.
 - 160 5,5-difenil-4-imidazolidona.
 - 161 Probenecide (*).
 - 162 Dissulfiram (*) (thiram ISO).
 - 163 Emetina, seus sais e seus derivados.
 - 164 Efedrina e seus sais.
 - 165 Oxanamida (*) e seus derivados.
- 166 Eserina (ou fisostigmina) e seus sais. 167 Ésteres do ácido *p*-aminobenzóico (com o grupo amino livre), com excepção dos referidos nomeadamente no anexo vii (segunda parte).
- 168 Sais da colina e seus ésteres, entre os quais cloreto de colina.

 - 169 Caramifeno (*) e seus sais. 170 Éster dietilfosfórico do *p*-nitrofenol.
 - 171 Meteto-heptazina (*) e seus sais.

 - 172 Oxifeneridina (*) e seus sais. 173 Eto-heptazina (*) e seus sais.
 - 174 Met-heptazina (*) e seus sais. 175 Metilfenidato (*) e seus sais.

 - 176 Doxilamina (*) e seus sais.
 - 177 Tolboxano (*)
 - 178 4-benziloxifenol e 4-etoxifenol.
 - 179 Paretoxicaína (*) e seus sais.
 - 180 Fenozolona (*).
 - 181 Glutetimida (*) e seus sais.
 - 182 Óxido de etileno.
 - 183 Bemegrida (*) e seus sais.
 - 184 Valnoctamida (*).
 - 185 Haloperidol (*).

- 186 Parametasona (*).
- 187 Fluanisona (*).
- 188 Trifluperidol (*).
- 189 Fluoresona (*).
- 190 Fluoruracilo.
- 191 Ácido fluorídrico, seus sais, seus compostos complexos e os hidrofluoretos, com excepção dos referidos no anexo III (primeira parte).
- 192 Sais de furfuriltrimetilamónio, entre os quais o iodeto de furtretónio (*).
 - 193 Galantamina (*).
 - 194 Progestagénio (substâncias com efeito).
- 195 1,2,3,4,5,6-hexacloro ciclo-hexano (lindano) (HCH ISO).
- 196 1,2,3,4,10,10-hexacloro-6,7-epoxi-1,4,4a,5,6,7, 8,8a-octa-hidro-1,4,5,8-dimetanonaftaleno (endrina ISO).
 - 197 Hexacloroetano.
- 198 1,2,3,4,10,10-hexacloro 1,4,4a,5,8,8a hexa--hidro-1,4,5,8, dimetano naftaleno (isodrin ISO) (aldrina).
 - 199 Hidrastina, hidrastinina e seus sais.
 - 200 Hidrazidas e seus sais.
 - 201 Hidrazina, seus derivados e seus sais.
 - 202 Octamoxina (*) e seus sais.
 - 203 Varfarina (*) e seus sais.
- 204 Bis-(4-hidroxi-2-oxo-1-benzopirano-3-ilo) acetato de etilo e os sais do ácido.
 - 205 Metocarbamol (*).
 - 206 Propatilnitrato (*).
- 207 4,4'-di-hidroxi-3,3'-(3-metiltiopropilideno) dicumarina.
 - 208 Fenadiazol (*).
 - 209 Nitroxolina (*) e seus sais.
 - 210 Hiosciamina, seus sais e seus derivados.
- 211 Hyoscyamus niger L. (folhas, sementes, pó e preparações galénicas).
 - 212 Pemolina (*) e seus sais.
 - 213 Iodo (elementar).
- 214 Sais de bis-1,10 (trimetilamónio)-decano, entre os quais brometo de decametónio (*).
- 215 Ipeca (Uragoga ipecacuanha Baill) e espécies aparentadas (raízes e suas preparações galénicas).
 - 216 Isopropilalilacetilureia (apronalida).
 - 217 Santonina.
 - 218 Lobelia inflata L., e preparações galénicas.
 - 219 Lobelina (*) e seus sais.
 - 220 Acido barbitúrico, seus derivados e seus sais.
- 221 Mercúrio e seus compostos, salvo excepções mencionadas no anexo vi (primeira parte).
- 222 3,4,5-trimetoxifenetilamina (mescalina) e seus
 - 223 Metaldeído.
- 224 2-(2-metoxi-4-alilfenoxi)-N, N-dietilacetamida e seus sais.
 - 225 Cumetarol (*).
 - 226 Dextrometorfano (*) e seus sais.
 - 227 2-metilamino-heptano e seus sais.
 - 228 Isomet-heptano (*) e seus sais.
 - 229 Mecamilamina (*).
 - 230 Guaifenesina (*)
 - 231 Dicumarol (*).
 - 232 Fenmetrazina (*), seus derivados e seus sais.
 - 233 Tiamazol (*).
- 234 3,4-di-hidro-2-metoxi-2-metil-4 fenil-2H,5H--pirano [3,2c]-[1] benzopirano-5-ona (ciclocumarol).
 - 235 Carisoprodol (*).

- 236 Meprobamato (*).
- 237 Tefazolina (*) e seus sais.
- 238 Arecolina.
- 239 Metilsulfato de poldina (*).
- 240 Hidroxizina (*).
- 241β naftol.
- 242 α e β naftilaminas e seus sais.
- 243 3 α -naftil-4-hidroxicumarina.
- 244 Nafazolina (*) e seus sais.
- 245 Neostigmina e seus sais, entre os quais brometo de neostigmina (*).
 - 246 Nicotina e seus sais.
 - 247 Nitritos de amilo.
- 248 Nitritos inorgânicos, com excepção do nitrito de sódio.
 - 249 Nitrobenzeno.
 - 250 Nitrocresol e seus sais alcalinos.
 - 251 Nitrofurantoína (*).
 - 252 Furazolidona (*).
 - 253 Nitroglicerina.
 - 254 Acenocumarol (*).
 - 255 Nitroferricianetos alcalinos (nitroprussiatos).
 - 256 Nitroestilbenos, homólogos e seus derivados.
 - 257 Noradrenalina e seus sais.
 - 258 Noscapina (*) e seus sais.
 - 259 Guanetidina (*) e seus sais.
 - 260 Estrogénio (substâncias com efeito).
 - 261 Oleandrina.
 - 262 Clorotalidona (*).
 - 263 Peletierina e seus sais.
 - 264 Pentacloroetano.
 - 265 Tetranitrato de pentaeritilo (*).
 - 266 Petricloral (*).
 - 267 Octamilamina (*) e seus sais.
 - 268 Acido pícrico.
 - 269 Fenacemida (*).
 - 270 Difencloxazina (*).
 - 271 2-fenil-1,3 dioxoindano (fenindiona).
 - 272 Etilfenacemida (*).
 - 273 Fenprocumone (*).
 - 274 Feniramidol (*).
 - 275 Triamtereno e seus sais.
 - 276 Pirofosfato de tetraetilo (TEPP ISO).277 Fosfato de tricresilo.

 - 278 Psilocibina (*).
 - 279 Fósforo e fosforetos metálicos.
 - 280 Talidomida (*) e seus sais.
 - 281 *Physostigma venenosum* Balf. 282 Picrotoxina.

 - 283 Pilocarpina e seus sais.
- 284 Benzilacetato de 2-α piperidil forma levógira (levofacetoperano) e seus sais.
 - 285 Pipradol (*) e seus sais.
 - 286 Azaciclonol (*) e seus sais.
 - 287 Bietamiverina (*).
 - 288 Butopiprina (*) e seus sais.
 - 289 Chumbo e seus compostos.
 - 290 Coniína.
- 291 Prunus laurocerasus L. (água destilada de louro--cerejo).
 - 292 Metirapona (*).
- 293 Substâncias radioactivas, definidas na legislação nacional que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 96/29/EURATOM (JO, série L, de 29 de Junho de 1996, p. 1), que fixa as normas de segurança de

base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes, em particular no Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho.

294 — Juniperus sabina L. (folhas, óleo essencial e preparações galénicas).

295 — Escopolamina, seus sais e seus derivados.

296 — Sais de ouro.

297 — Selénio e seus compostos, com excepção do bissulfureto de selénio nas condições previstas no anexo III, primeira parte, n.º 49.

298 — Solanum nigrum L. e suas preparações galénicas.

299 — Esparteína e seus sais.

300 — Glucocorticóides.

301 — Datura stramonium L. e suas preparações galénicas.

302 — Estrofantinas, suas geninas (estrofantidinas) e seus derivados respectivos.

303 — Strophanthus (espécies) e suas preparações galénicas.

304 — Estricnina e seus sais.

305 — Strychnos (espécies) e suas preparações galénicas.

306 — Estupefacientes: todas as substâncias enumeradas nos quadros I e II da Convenção única sobre os estupefacientes, assinada em Nova Iorque em 30 de Março de 1961.

307 — Sulfonamidas (sulfanilamida e seus derivados obtidos por substituição de um ou de vários átomos de hidrogénio ligados a um átomo de azoto) e seus sais.

308 — Sultiame (*).

309 — Neodímio e seus sais.

310 — Tiotepa (*).

311 — *Pilocarpus jaborandi* Holmes e suas preparações galénicas.

312 — Telúrio e seus compostos.

313 — Xilometazolina (*) e seus sais.

314 — Tetracloroetileno.

315 — Tetracloreto de carbono.

316 — Tetrafosfato de hexaetilo.

317 — Tálio e seus compostos.

318 — Extractos glicosídicos de Thevetia neriifolia Juss.

319 — Etionamida (*).

320 — Fenotiazina (*) e seus compostos.

321 — Tioureia e seus derivados, com excepção dos referidos no anexo III (primeira parte).

322 — Mefenesina (*) e seus ésteres.

323 — Vacinas, toxinas ou soros referidos no anexo à 2.ª Directiva do Conselho de 20 de Maio de 1975, referente à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às especialidades farmacêuticas (*JO*, n.° L 147, de 9 de Junho de 1975, p. 13).

324 — Tranilcipromina (*) e seus sais.

325 — Tricloronitrometano (cloropicrina).

326 — 2,2,2-tribromoetanol (avertina).

327 — Triclorometina (*) e seus sais.

328 — Tretamina (*).

329 — Trietiodeto de galamina (*).

330 — *Urginea scilla* Stern e suas preparações galénicas.

331 — Veratrina, seus sais e preparações galénicas.

332 — Schoenocaulon officinale Lind, sementes e preparações galénicas.

333 — Veratum (espécies) e suas preparações galénicas.

334 — Cloreto de vinilo monómero.

335 — Ergocalciferol (*) e colecalciferol (vitaminas D2 e D3).

336 — Xantatos alcalinos e xantatos de alquilo (sais de ácidos O-alquil ditiocarbónicos).

337 — Loimbina e seus sais.

338 — Dimetilsulfóxido (*).

339 — Difenidramina (*) e seus sais.

340 — *P-tert*. butilfenol.

341 — *P-tert*. butilpirocatecol.

342 — Di-hidrotaquisterol (*).

343 — Dioxano (dióxido de 1,4-dietíleno).

344 — Morfolina e seus sais.

345 — Pyrethrum album L. e suas preparações galénicas.

346 — Maleato de pirianisamina.

347 — Tripelenamina (*).

348 — Tetraclorossalicilanilidas.

349 — Diclorossalicilanilidas.

350 — Tetrabromossalicilanilidas.

351 — Dibromossalicilanilidas.

352 — Bitionol (*).

353 — Monossulfuretos tio-urâmicos.

354 — Dissulfuretos tio-urâmicos.

355 — Dimetilformamida.

356 — 4-fenil-3-buteno-2-ona (acetona benzilideno).

357 — Benzoatos de coniferilo, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas.

 Furocumarinas, entre as quais trioxissaleno (*), metoxi-8-psoraleno e metoxi-5-psoraleno, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas. (Nos protectores solares e nos bronzeadores, as furocumarinas devem ser inferiores a 1 mg/kg.)

359 — Oleo de sementes de *Laurus nobilis* L.

360 — Safrol, com excepção dos teores normais nos óleos naturais utilizados e na condição de que a concentração não ultrapasse: 100 ppm no produto final; 50 ppm nos produtos para higiene dentária e bucal com a condição de o safrol não estar presente nos dentífricos destinados especialmente a crianças.

361 — Iodotimol.

362 — Etil-3'-tetra-hidro-5',6',7',8'-tetrametil-5',5' 8',8'-acetonaftona-2' ou tetrametil-1,1,4,4-etil-6-acetil-7--tetra-hidronaftaleno-1,2,3,4.

363 — 1,2-diaminobenzeno e seus sais. 364 — 2,4-diaminotolueno e seus sais.

365 — Acido aristolóquico e seus sais, Aristolochia spp. e suas preparações.

366 — Clorofórmio.

367 — 2,3,7,8-tetra clorodibenzo-p-dioxina.

368 — 6-acetoxi-2,4-dimetil-1,3 dioxano (dimetoxano).

369 — Oxido de piridina tio-2N: sal de sódio (piritiona sódica).

370 — N-(triclorometiltio)-4-ciclo-hexano-1,2-dicarboximida (captan).

371 — 2,2'-di-hidroxi-3,3',5,5',6,6'-hexaclorodifenil metano (hexaclorofeno).

372 — 3-óxido de 6-(piperidinil)-2,4-pirimidina diamina (minoxidil) e seus sais.

373 — 3,4',5-tribromossalicilanilida (tribromsalan).

374 — *Phytolacca* spp. e suas preparações.

375 — Tretinoína (*) (ácido retinóico e seus sais).

376 — 1-metoxi-2,4-diaminobenzeno (2,4-diaminoanisola-CI 76050) e seus sais.

377 — 1-metoxi-2,5-diaminobenzeno

(2,5-diaminoanisola) e seus sais.

378 — Corante CI 12140.

- 379 Corante CI 26105.
- 380 Corantes CI 42555, corante CI 42555-1 e corante CI 42555-2.
- 381 Amil-4-dimetilaminobenzoato (mistura de isómeros) [padimato A (DCI)].
- 382 *Revogado* (sob reserva do disposto no artigo 44.°, n.° 5) v. anexo III, primeira parte, n.° 94.
 - 383 2 amino-4-nitrofenol.
 - 384 2-amino-5-nitrofenol.
 - 385 α -hidroxi-11 pregneno-4-diona-3,20 e seus ésteres.
 - 386 Corante CI 42640.
 - 387 Corante CI 13065.
 - 388 Corante CI 42535.
 - 389 Corante CI 61554.
 - 390 Antiandrogénios com estrutura esteróide.
- 391 Zircónio e seus compostos, com excepção das substâncias referidas no número de ordem 50 do anexo III (primeira parte), e das lacas, dos pigmentos ou sais de zircónio dos corantes inscritos no anexo IV (primeira parte) com a referência (3).
 - 393 Acetonitrilo.
 - 394 Tetra-hidrozolina e seus sais.
- 395 8-hidroxiquinoleína e o seu sulfato, com excepção das utilizações previstas no n.º 51 da primeira parte do anexo III.
- 396 2,2-ditiobispiridina-1,1'-dióxido (produto de adição com sulfato de magnésio, tri-hidratado)-(dissulfureto de piritiona + sulfato de magnésio).
- 397 Corante CI 12075 e as suas lacas, pigmentos e sais.
 - 398 Corante CI 45170 e CI 45170:1.
 - 399 Lidocaína.
 - 400 1,2 epoxibutano.
 - 401 Corante CI 15585.
 - 402 Lactato de estrôncio.
 - 403 Nitrato de estrôncio.
 - 404 Policarboxilato de estrôncio.
 - 405 Pramocaína.
 - 406 4-etoxi-*m*-fenilenodiamina e seus sais.
 - 407 2,4-diaminofeniletanol e seus sais.
 - 408 Catecol.
 - 409 Pirogalhol.
 - 410 Nitrosaminas.
 - 411 Alquil- e alcanolaminas secundárias e seus sais.
 - 412 4-amino-2-nitrofenol.
 - 413 2-metil-*m*-fenilenodiamina.
- 414 4-terc-butil-3-metoxi-2,6-dinitrotolueno (ambreta).
 - 416 Células, tecidos ou produtos de origem humana.
 - 417 3,3-bis(4-hidroxifenil) ftalida (fenolftaleína) (*).
- 418 Ácido-3-imidazolo-4-il-acrílico e respectivo éster etílico (ácido urocânico).
- 419 Matérias das categorias 1 e 2, tal como definidas, respectivamente, nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, e os ingredientes delas derivados.
 - 420 Alcatrões de hulha brutos e refinados.
- 421 1,1,3,3,5-pentametil-4,6-dinitroindano (muskene).
- 422 5-tert-butil-1,2,3-trimetil-4,6-dinitrobenzeno (musk tibetene).

- 423 Raiz de énula-campana (*Inula helenium*) (número CAS 97676-35-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 424 Cianeto de benzilo (número CAS 140-29-4), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 425 Álcool de cíclame (número CAS 4756-19-8), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 426 Maleato dietílico (número CAS 141-05-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 427 Di-hidrocumarina (número CAS 119-84-6), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 428 2,4-di-hidroxi-3-metilbenzaldeído (número CAS 6248-20-0), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 429 3,7-dimetil-2-octeno-1-ol (6,7-di-hidrogeraniol) (número CAS 40607-48-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 430 4,6-dimetil-8-*tert*-butilcumarina (número CAS 17874-34-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 431 Citraconato dimetílico (número CAS 617-54-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 432 7,11-dimetil-4,6,10-dodecatrieno-3-ona (número CAS 26651-96-7), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 433 6,10-dimetil-3,5,9-undecatrieno-2-ona (número CAS 141-10-6), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 434 Difenilamina (número CAS 122-39-4), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 435 Acrilato de etilo (número CAS 140-88-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 436 Folhas de figueira (*Ficus carica*) (número CAS 68916-52-9), quando usadas como ingrediente de perfumaria.
- 437 *Trans*-2-heptenal (número CAS 18829-55-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 438 *Trans*-2-hexenaldietilacetal (número CAS 67746-30-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 439 *Trans*-2-hexenaldimetilacetal (número CAS 18318-83-7), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 440 Álcool hidroabietílico (número CAS 13393-93-6), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 441 6-isopropil-2-deca-hidronaftalenol (número CAS 34131-99-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 442 7-metoxicumarina (número CAS 531-59-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 443 4-(4-metoxifenil)-3-buteno-2-ona (número CAS 943-88-4), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 444 1-(4-metoxifenil)-1-penteno-3-ona (número CAS 104-27-8), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 445 *Trans*-2-butenoato de metilo (número CAS 623-43-8), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 446 7-metilcumarina (número CAS 2445-83-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 447 5-metil-2,3-hexanodiona (número CAS 13706-86-0), quando usado como ingrediente de perfumaria
- 448 2-pentilidenociclo-hexanona (número CAS 25677-40-1), quando usado como ingrediente de perfumaria.

- 449 3,6,10-trimetil-3,5,9-undecatrieno-2-ona (número CAS 1117-41-5), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 450 Óleo de verbena (*Lippia citriodora Kunth*) (número CAS 8024-12-2), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 451 Metileugenol (número CAS 93-15-2), excepto o teor normal nas essências naturais utilizadas e desde que a concentração não exceda:
 - a) 0,01% em fragrâncias finas;
 - b) 0,004% em água de toilette;
 - c) 0,002 % em cremes perfumados;
 - d) 0,001 % em produtos destinados a serem enxaguados;
- e) 0,0002 % noutros produtos não destinados a serem removidos e em produtos de higiene bucal.
- 452 6-(2-cloroetil)-6(2-metoxietoxi)-2,5,7,10-tetrao xa-6-silaundecano (número CAS 37894-46-5).
 - 453 Dicloreto de cobalto (número CAS 7646-79-9).
 - 454 Sulfato de cobalto (número CAS 10124-43-3).
 - 455 Monóxido de níquel (número CAS 1313-99-1).
 - 456 Trióxido de diníquel (número CAS 1314-06-3).
 - 457 Dióxido de níquel (número CAS 12035-36-8).
 - 458 Dissulfureto de triníquel (número CAS 12035-72-2).
 - 459 Tetracarbonilníquel (número CAS 13463-39-3).
 - 460 Sulfureto de níquel (número CAS 16812-54-7).
 - 461 Bromato de potássio (número CAS 7758-01-2).
 - 462 Monóxido de carbono (número CAS 630-08-0).
 - 463 Buta-1,3-dieno (número CAS 106-99-0).
- 464 Isobutano (número CAS 75-28-5), se contiver $\geq 0.1\%$ (m/m) de butadieno.
- 465 Butano (número CAS 106-97-8), se contiver $\geq 0.1\%$ (m/m) de butadieno.
- 466 Gases (petróleo), $C_{3.4}$ (número CAS 68131-75-9), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 467 Gás residual (petróleo), da coluna de absorção do destilado do *cracking* catalítico e do fraccionamento de nafta do *cracking* catalítico (número CAS 68307-98-2), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 468 Gás residual (petróleo), do estabilizador do fraccionamento da nafta polimerizada cataliticamente (número CAS 68307-99-3), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno
- 469 Gás residual (petróleo), do estabilizador do fraccionamento da nafta do *reforming* catalítico, sem sulfureto de hidrogénio (número CAS 68308-00-9), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 470 Gás residual (petróleo), do *stripper* da unidade de tratamento com hidrogénio de destilados do *cracking* (número CAS 68308-01-0), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 471 Gás residual (petróleo), da torre de absorção do *cracking* catalítico de gasóleo (número CAS 68308-03-2), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 472 Gás residual (petróleo), da unidade de recuperação de gases (número CAS 68308-04-3), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 473 Gás residual (petróleo), do desetanizador da unidade de recuperação de gases (número CAS 68308-05-4), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 474 Gás residual (petróleo), do fraccionador do destilado hidrogenodessulfurizado e nafta hidrogenodessulfurizada, sem ácidos (número CAS 68308-06-5), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.

- 475 Gás residual (petróleo), do *stripper* do gasóleo de vácuo hidrogenodessulfurizado, sem sulfureto de hidrogénio (número CAS 68308-07-6), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 476 Gás residual (petróleo), do estabilizador do fraccionamento da nafta isomerizada (número CAS 68308-08-7), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 477 Gás residual (petróleo), do estabilizador da nafta leve de destilação directa, sem sulfureto de hidrogénio (número CAS 68308-09-8), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 478 Gás residual (petróleo), da unidade de hidrogenodessulfurização de destilado da destilação directa, sem sulfureto de hidrogénio (número CAS 68308-10-1), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 479 Gás residual (petróleo), do desetanizador da alimentação de alquilação propano-propileno (número CAS 68308-11-2), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 480 Gás residual (petróleo), do hidrogenodessulfurizador do gasóleo de vácuo, sem sulfureto de hidrogénio (número CAS 68308-12-3), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 481 Gases (petróleo), de cabeça da destilação de produtos de *cracking* catalítico (número CAS 68409-99-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 482 Alcanos, C_{1-2} (número CAS 68475-57-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 483 Alcanos, C_{2-3} (número CAS 68475-58-1), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 484 Alcanos, C_{3-4} (número CAS 68475-59-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 485 Alcanos, C_{4-5} (número CAS 68475-60-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 486 Gases combustíveis (número CAS 68476-26-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 487 Gases combustíveis, destilados de petróleo bruto (número CAS 68476-29-9), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 488 Hidrocarbonetos, C_{3-4} (número CAS 68476-40-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 489 Hidrocarbonetos, C_{4-5} (número CAS 68476-42-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 490 Hidrocarbonetos, C_{2-4} , ricos em C_3 (número CAS 68476-49-3), se contiverem > 0.1 % (m/m) de butadieno.
- 491 Gases de petróleo, liquefeitos (número CAS 68476-85-7), se contiverem > 0.1 % (m/m) de butadieno.
- 492 Gases de petróleo, liquefeitos, tratados *(sweetened)* (número CAS 68476-86-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 493 Gases (petróleo), C_{3-4} ; ricos em isobutano (número CAS 68477-33-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno.
- 494 Destilados (petróleo), C_{3-6} , ricos em piperilenos (número CAS 68477-35-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
- 495 Gases (petróleo), de alimentação do processo de tratamento com aminas (número CAS 68477-65-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 496 Gases (petróleo), do hidrogenodessulfurizador da unidade de benzeno (número CAS 68477-66-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 497 Gases (petróleo), reciclo da unidade de benzeno, ricos em hidrogénio (número CAS 68477-67-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.

- 498 Gases (petróleo), de mistura de hidrocarbonetos, ricos em hidrogénio e azoto (número CAS 68477-68-9), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 499 Gases (petróleo), de cabeça da coluna de separação de butano (número CAS 68477-69-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 500 Gases (petróleo), C_{2-3} (número CAS 68477-70-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 501 Gases (petróleo), produtos de cauda da coluna de despropanização do gasóleo do *cracking* catalítico, ricos em C_4 sem ácidos (número CAS 68477-71-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno.
- 502 Gases (petróleo), produtos de cauda do desbutanizador da nafta do *cracking* catalítico, ricos em C_{3-5} (número CAS 68477-72-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 503 Gases (petróleo), produtos de cabeça do despropanizador da nafta do *cracking* catalítico, ricos em C_3 e sem ácidos (número CAS 68477-73-6), se contiverem > 0.1% (m/m) de butadieno.
- 504 Gases (petróleo), do *cracker* catalítico (número CAS 68477-74-7), se contiverem > 0.1 % (m/m) de butadieno.
- 505 Gases (petróleo), do *cracker* catalítico, ricos em C_{1-5} (número CAS 68477-75-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 506 Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador da nafta polimerizada cataliticamente, ricos em C_{2-4} (número CAS 68477-76-9), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 507 Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador da nafta do *reforming* catalítico (número CAS 68477-77-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 508 Gases (petróleo), do *reformer* catalítico, ricos em C_{1-4} (número CAS 68477-79-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 509 Gases (petróleo), do reciclo do *reformer* catalítico da fracção C_{6-8} (número CAS 68477-80-5), se contiverem > 0.1% (m/m) de butadieno.
- 510 Gases (petróleo), do *reformer* catalítico da fracção C_{6-8} (número CAS 68477-81-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 511 Gases (petróleo), reciclados C_{6-8} do *reforming* catalítico, ricos em hidrogénio (número CAS 68477-82-7), se contiverem > 0.1% (m/m) de butadieno.
- 512 Gases (petróleo), $C_{3.5}$ olefínicos-parafínicos da carga de alquilação (número CAS 68477-83-8), se contiverem > 0.1 % (m/m) de butadieno.
- 513 Gases (petróleo), fluxo de retorno em C_2 (número CAS 68477-84-9), se contiverem > 0.1 % (m/m) de butadieno.
- 514 Gases (petróleo), ricos em C_4 (número CAS 68477-85-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 515 Gases (petróleo), de cabeça do desetanizador (número CAS 68477-86-1), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 516 Gases (petróleo), de cabeça da coluna do desisobutanizador (número CAS 68477-87-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 517 Gases (petróleo), secos do despropanizador, ricos em propeno (número CAS 68477-90-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 518 Gases (petróleo), de cabeça do despropanizador (número CAS 68477-91-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.

- 519 Gases (petróleo), ácidos secos, de uma unidade de concentração de gases (número CAS 68477-92-9), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 520 Gases (petróleo), da destilação da coluna de reabsorção de gases concentrados (número CAS 68477-93-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 521 Gases (petróleo), de cabeça do despropanizador de uma unidade de recuperação de gases (número CAS 68477-94-1), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 522 Gases (petróleo), de alimentação da unidade Girbatol (número CAS 68477-95-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 523 Gases (petróleo), da coluna de absorção de hidrogénio (número CAS 68477-96-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 524 Gases (petróleo), ricos em hidrogénio (número CAS 68477-97-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 525 Gases (petróleo), de reciclo de misturas de hidrocarbonetos da unidade de tratamento com hidrogénio, ricos em hidrogénio e azoto (número CAS 68477-98-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 526 Gases (petróleo), da coluna de fraccionamento da nafta isomerizada, ricos em C_4 , sem sulfureto de hidrogénio (número CAS 68477-99-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 527 Gases (petróleo), de reciclo, ricos em hidrogénio (número CAS 68478-00-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 528 Gases (petróleo), de *make-up* do *reformer* catalítico, ricos em hidrogénio (número CAS 68478-01-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 529 Gases (petróleo), da unidade de *hydroforming* (número CAS 68478-02-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 530 Gases (petróleo), da unidade de *hydroforming*, ricos em hidrogénio e metano (número CAS 68478-03-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 531 Gases (petróleo), de *make-up* da unidade de *hydroforming*, ricos em hidrogénio (número CAS 68478-04-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 532 Gases (petróleo), da destilação dos produtos do *cracking* térmico (número CAS 68478-05-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 533 Gás residual (petróleo), do tanque de refluxo do fraccionamento de óleo clarificado de *cracking* catalítico e resíduo de vácuo de *cracking* térmico (número CAS 68478-21-7), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 534 Gás residual (petróleo), da torre de absorção de estabilização da nafta do *cracking* catalítico (número CAS 68478-22-8), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 535 Gás residual (petróleo), do fraccionador de correntes combinadas do *cracker* catalítico, *reformer* catalítico e hidrogenodessulfurizador (número CAS 68478-24-0), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno.
- 536 Gás residual (petróleo), da torre de absorção de uma unidade de refraccionamento de um *cracker* catalítico (número CAS 68478-25-1), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 537 Gás residual (petróleo), do estabilizador do fraccionamento de nafta do *reforming* catalítico (número CAS 68478-26-2), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno.
- 538 Gás residual (petróleo), do separador da nafta do *reforming* catalítico (número CAS 68478-27-3), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.

- 539 Gás residual (petróleo), do estabilizador de nafta do *reforming* catalítico (número CAS 68478-28-4), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 540 Gás residual (petróleo), do separador da unidade de tratamento com hidrogénio de destilados de *cracking* (número CAS 68478-29-5), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 541 Gás residual (petróleo), do separador da nafta de destilação directa hidrogenodessulfurizada (número CAS 68478-30-8), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 542 Gás residual (petróleo), saturado de várias origens, rico em C_4 (número CAS 68478-32-0), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 543 Gás residual (petróleo), saturado da unidade recuperação de gases, rico em C_{1-2} (número CAS 68478-33-1), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno.
- 544 Gás residual (petróleo), do *cracker* térmico dos resíduos de vácuo (número CAS 68478-34-2), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 545 Hidrocarbonetos, ricos em C_{3-4} , destilado do petróleo (número CAS 68512-91-4), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno.
- 546 Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador do *reforming* catalítico da nafta de destilação directa (número CAS 68513-14-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 547 Gases (petróleo), do desexanizador da nafta de destilação directa (número CAS 68513-15-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno.
- 548 Gases (petróleo), do despropanizador de um processo de *hidrocracking*, ricos em hidrocarbonetos (número CAS 68513-16-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno
- 549 Gases (petróleo), do estabilizador da nafta leve de destilação directa (número CAS 68513-17-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 550 Gases (petróleo), do tanque de *flash* a alta pressão do efluente do *reformer* (número CAS 68513-18-8), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno.
- 551 Gases (petróleo), do tanque de *flash* a baixa pressão do efluente do *reformer* (número CAS 68513-19-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno.
- 552 Resíduos (petróleo), do *splitter* da alquilação, ricos em C_4 (número CAS 68513-66-6), se contiverem > 0.1% (m/m) de butadieno.
- 553 Hidrocarbonetos, $C_{1.4}$ (número CAS 68514-31-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 554 Hidrocarbonetos, C_{1-4} , tratados (sweetened) (número CAS 68514-36-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 555 Gases (petróleo), da destilação de gás de refinaria (número CAS 68527-15-1), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 556 Hidrocarbonetos, C_{1-3} (número CAS 68527-16-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 557 Hidrocarbonetos, $C_{1.4}$, fracção do desbutanizador (número CAS 68527-19-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno.
- 558 Gases (petróleo), de cabeça do despentanizador da unidade de tratamento com hidrogénio da unidade de benzeno (número CAS 68602-82-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 559 Gases (petróleo), C_{1-5} , húmidos (número CAS 68602-83-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.

- 560 Gases (petróleo), da coluna de absorção secundária, do fraccionador dos produtos de cabeça do *cracker* catalítico de leito fluidizado (número CAS 68602-84-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 561 Hidrocarbonetos, C_{2-4} (número CAS 68606-25-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 562 Hidrocarbonetos, C_3 (número CAS 68606-26-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 563 Gases (petróleo), de alimentação da alquilação (número CAS 68606-27-9), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 564 Gases (petróleo), do fraccionamento dos produtos de cauda do despropanizador (número CAS 68606-34-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 565 Produtos petrolíferos, gases de refinaria (número CAS 68607-11-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 566 Gases (petróleo), do separador de baixa pressão do *hidrocracking* (número CAS 68783-06-2), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno.
- 567 Gases (petróleo), de mistura gases da refinaria (número CAS 68783-07-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 568 Gases (petróleo), do *cracking* catalítico (número CAS 68783-64-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 569 Gases (petróleo), $C_{2.4}$, tratados (sweetened) (número CAS 68783-65-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 570 Gases (petróleo), de refinaria (número CAS 68814-67-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 571 Gases (petróleo), do separador dos produtos do *platformer* (número CAS 68814-90-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 572 Gases (petróleo), do despentanizador estabilizador de petróleo com enxofre tratado com hidrogénio (número CAS 68911-58-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 573 Gases (petróleo), do tanque de *flash* de petróleo com enxofre tratado com hidrogénio (número CAS 68911-59-1), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 574 Gases (petróleo), do fraccionamento de petróleo bruto (número CAS 68918-99-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 575 Gases (petróleo), do desexanizador (número CAS 68919-00-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 576 Gases (petróleo), do *stripper* do destilado da dessulfurização *unifiner* (número CAS 68919-01-7), se contiverem > 0.1% (m/m) de butadieno.
- 577 Gases (petróleo), do fraccionamento dos produtos do *cracker* catalítico de leito fluidizado (número CAS 68919-02-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 578 Gases (petróleo), da torre de absorção secundária da separação de gases de um *cracker* catalítico de leito fluidizado (número CAS 68919-03-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno.
- 579 Gases (petróleo), do *stripper* da unidade de hidrogenodessulfurização de um destilado pesado (número CAS 68919-04-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 580 Gases (petróleo), do estabilizador do fraccionamento de gasolina leve de destilação directa (número CAS 68919-05-1), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.

- 581 Gases (petróleo), do *stripper* da unidade de dessulfurização *unifiner* de nafta (número CAS 68919-06-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 582 Gases (petróleo), do estabilizador do *platformer*, produtos de cauda leves do fraccionamento (número CAS 68919-07-3), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno.
- 583 Gases (petróleo), da coluna de *pré-flash*, da destilação de petróleo bruto (número CAS 68919-08-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 584 Gases (petróleo), do *reforming* catalítico da nafta de destilação directa (número CAS 68919-09-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 585 Gases (petróleo), do estabilizador da destilação directa (número CAS 68919-10-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 586 Gases (petróleo), do fraccionador do resíduo atmosférico (número CAS 68919-11-9), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno.
- 587 Gases (petróleo), do *stripper* da unidade *unifiner* (número CAS 68919-12-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 588 Gases (petróleo), de cabeça do separador do *cracker* catalítico de leito fluidizado (número CAS 68919-20-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 589 Gases (petróleo), do desbutanizador de nafta do *cracking* catalítico (número CAS 68952-76-1), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 590 Gás residual (petróleo), do estabilizador do destilado e da nafta do *cracking* catalítico (número CAS 68952-77-2), se contiver > 0,1% (m/m) de butadieno.
- 591 Gás residual (petróleo), do separador da nafta hidrogenodessulfurizada cataliticamente (número CAS 68952-79-4), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 592 Gás residual (petróleo), do hidrogenodessulfurizador da nafta de destilação directa (número CAS 68952-80-7), se contiver > 0.1 % (m/m) de butadieno.
- 593 Gás residual (petróleo), de destilado do *cracking* térmico e da coluna de absorção de gasóleo e nafta (número CAS 68952-81-8), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 594 Gás residual (petróleo), do estabilizador do fraccionamento de hidrocarbonetos do *cracking* térmico; *coking* de petróleo (número CAS 68952-82-9), se contiver > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 595 Gases (petróleo), leves do *steam-cracking*, concentrado de butadieno (número CAS 68955-28-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 596 Gases (petróleo), da coluna de absorção (leanoil), do fraccionamento de produtos do *cracker* catalítico de leito fluidizado e do produto de cabeça do dessulfurizador de gasóleo (número CAS 68955-33-9), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 597 Gases (petróleo), de cabeça do estabilizador do *reformer* catalítico da nafta de destilação directa (número CAS 68955-34-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 598 Gases (petróleo), da destilação e *cracking* catalítico de petróleo bruto (número CAS 68989-88-8), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 599 Hidrocarbonetos, C_4 (número CAS 87741-01-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 600 Alcanos, $C_{1.4}$, ricos em C_3 (número CAS 90622-55-2), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.

- 601 Gases (petróleo), da lavagem de gasóleos com dietanolamina (número CAS 92045-15-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 602 Gases (petróleo), efluentes da hidrogenodessulfurização de gasóleo (número CAS 92045-16-4), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 603 Gases (petróleo), da purga de hidrogenodes-sulfurização (número CAS 92045-17-5), se contiverem > 0,1% (m/m) de butadieno.
- 604 Gases (petróleo), do tanque de *flash* do hidrogenador (número CAS 92045-18-6), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 605 Gases (petróleo), residuais e de alta pressão do *steam-cracking* da nafta (número CAS 92045-19-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 606 Gases (petróleo), da viscorredução de resíduos (número CAS 92045-20-0), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 607 Gases (petróleo), ricos em C_3 do *steam-cracker* (número CAS 92045-22-2), se contiverem > 0.1 % (m/m) de butadieno.
- 608 Hidrocarbonetos, C_4 , destilado do *steam-cracker* (número CAS 92045-23-3), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 609 Gases de petróleo, liquefeitos, tratados *(sweetened)*, fracção C_4 (número CAS 92045-80-2), se contiverem > 0.1% (m/m) de butadieno.
- 610 Hidrocarbonetos, C_4 , sem 1,3-butadieno e isobuteno (número CAS 95465-89-7), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 611 Refinados (petróleo), fração C_4 do *steam-cracking* extraída com acetato de amónio cuproso, C_{3-5} e C_{3-5} insaturados, sem butadieno (número CAS 97722-19-5), se contiverem > 0,1 % (m/m) de butadieno.
- 612 Benzo[d,e,f]criseno (=benzo[a]pireno) (número CAS 50-32-8).
- 613 Breu, alcatrão de carvão-petróleo (número CAS 68187-57-5), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
- 614 Destilados (carvão-petróleo), aromáticos polinucleares (número CAS 68188-48-7), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
 - 615 (*Revogado*.)
 - 616 (Revogado.)
- 617 Óleo de creosote, fracção de acenafteno, sem acenafteno (número CAS 90640-85-0), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
- 618 Breu, alcatrão de carvão, de temperatura baixa (número CAS 90669-57-1), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
- 619 Breu, alcatrão de carvão, de temperatura baixa, tratado termicamente (número CAS 90669-58-2), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
- 620 Breu, alcatrão de carvão, de temperatura baixa, oxidado (número CAS 90669-59-3), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
- 621 Resíduos de extracção, lenhite (número CAS 91697-23-3), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
- 622 Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada (número CAS 92045-71-1), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
- 623 Ceras parafinicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com hidrogénio (número

- CAS 92045-72-2), se contiverem > 0.005% (m/m) de benzo[a]pireno.
- 624 Desperdícios sólidos, do *coking* de breu de alcatrão de carvão (número CAS 92062-34-5), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
- 625 Breu, alcatrão de carvão, de temperatura elevada, secundário (número CAS 94114-13-3), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
- 626 Resíduos (carvão), da extracção com solvente líquido (número CAS 94114-46-2), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
- 627 Líquidos do carvão, solução de extracção com solvente líquido (número CAS 94114-47-3), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
- 628 Líquidos do carvão, da extracção com solvente líquido (número CAS 94114-48-4), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
- 629 Ceras parafínicas (carvão), de alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com carvão activado (número CAS 97926-76-6), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
- 630 Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com argila (número CAS 97926-77-7), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
- 631 Ceras parafínicas (carvão), alcatrão de lenhite de temperatura elevada, tratadas com ácido silícico (número CAS 97926-78-8), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
- 632 Óleos de absorção, fracção de hidrocarbonetos aromáticos bicíclicos e heterocíclicos (número CAS 101316-45-4), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
- 633 Hidrocarbonetos aromáticos, $C_{20\text{-}28}$, policíclicos, de pirólise de misturas breu de alcatrão de carvão-polietileno-polipropileno (número CAS 101794-74-5), se contiverem > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
- 634 Hidrocarbonetos aromáticos C_{20-28} , policíclicos, de pirólise de misturas breu de alcatrão de carvão-polietileno (número CAS 101794-75-6), se contiverem > 0,005% (m/m) de benzo[a]pireno.
- 635 Hidrocarbonetos aromáticos $C_{20\text{-}28}$, policíclicos, da pirólise de misturas breu de alcatrão de carvão-poliestireno (número CAS 101794-76-7), se contiverem > 0.005% (m/m) de benzo[a]pireno.
- 636 Breu, alcatrão de carvão, temperatura elevada, tratado pelo calor (número CAS 121575-60-8), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
 - 637 Dibenze[a,h]antraceno (número CAS 53-70-3).
 - 638 Benzo[a]antraceno (número CAS 56-55-3).
 - 639 Benzo[e]pireno (número CAS 192-97-2).
 - 640 Benzo[j]fluoranteno (número CAS 205-82-3).
 - 641 Benzo(e)acefenantrileno(número CAS 205-99-2).
 - 642 Benzo(k)fluoranteno (número CAS 207-08-9).
 - 643 Criseno (número CAS 218-01-9)
 - 644 2-bromopropano (número CAS 75-26-3).
 - 645 Tricloroetileno (número CAS 79-01-6).
- 646 1,2-dibromo-3-cloropropano (número CAS 96-12-8).
 - 647 2,3-dibromopropano-1-ol (número CAS 96-13-9).
 - 648 1,3-dicloropropano-2-ol (número CAS 96-23-1).
 - 649 α,α,α-triclorotolueno (número CAS 98-07-7).
 - 650 α-clorotolueno (número CAS 100-44-7).
 - 651 1,2-dibromoetano (número CAS 106-93-4).
 - 652 Hexaclorobenzeno (número CAS 118-74-1).

- 653 Bromoetileno (número CAS 593-60-2).
- 654 1,4-diclorobut-2-eno (número CAS 764-41-0).
- 655 Metiloxirano (número CAS 75-56-9).
- 656 (Epoxietil)benzeno (número CAS 96-09-3).
- 657 1-cloro-2,3-epoxipropano (número CAS 106-89-8).
- 658 (*R*)-1-cloro-2,3-epoxipropano (número CAS 51594-55-9).
- 659 1,2-epoxi-3-fenoxipropano (número CAS 122-60-1).
 - 660 2,3-epoxipropano-1-ol (número CAS 556-52-5).
- 661 *R*-2,3-epoxi-1-propanol (número CAS 57044-25-4).
 - 662 2,2'-bioxirano (número CAS 1464-53-5).
- 663 (2RS, 3RS)-3-(2-clorofenil)-2-(4-fluorofenil)-[(1*H*-1,2,4-triazol-1-il)metil]oxirano; epoxiconazol (número CAS 133855-98-8).
 - 664 Éter clorometilo metílico (número CAS 107-30-2).
 - 665 2-metoxietanol (número CAS 109-86-4).
 - 666 2-etoxietanol (número CAS 110-80-5).
- 667 Oxibis[clorometano], éter *bis*(clorometílico) (número CAS 542-88-1).
 - 668 2-metoxipropanol (número CAS 1589-47-5).
 - 669 Propiolactona (número CAS 57-57-8).
- 670 Cloreto de dimetilcarbamoílo (número CAS 79-44-7).
 - 671 Uretano (número CAS 51-79-6).
 - 672 Acetato de 2-metoxietilo (número CAS 110-49-6).
 - 673 Acetato de 2-etoxietilo (número CAS 111-15-9).
 - 674 Ácido metoxiacético (número CAS 625-45-6).
 - 675 Ftalato de dibutilo (número CAS 84-74-2).
 - 676 Éter *bis*(2-metoxietílico) (número CAS 111-96-6).
- 677 Ftalato de *bis*(2-etil-hexilo) (número CAS 117-81-7).
- 678 Ftalato de *bis*(2-metoxietilo) (número CAS 117-82-8).
- 679 Acetato de 2-metoxipropilo (número CAS 70657-70-4).
- 680 3,5-*bis*(1,1-dimetiletil)-4-hidroxifenil metil tio acetato de 2-etil-hexilo (número CAS 80387-97-9).
- 681 Acrilamida, salvo outras disposições contidas na presente directiva (número CAS 79-06-1).
 - 682 Acrilonitrilo (número CAS 107-13-1).
 - 683 2-nitropropano (número CAS 79-46-9).
- 684 Dinosebe (número CAS 88-85-7), seus sais e seus ésteres, com excepção dos expressamente referidos na presente lista.
 - 685 2-nitroanisole (número CAS 91-23-6).
 - 686 4-nitrobifenilo (número CAS 92-93-3).
- 687 Dinitrotolueno, pureza técnica (número CAS 121-14-2).
 - 688 Binapacrilo (número CAS 485-31-4).
 - 689 2-nitronaftaleno (número CAS 581-89-5).
 - 690 2,3-dinitrotolueno (número CAS 602-01-7).
 - 691 5-nitroacenafteno (número CAS 602-87-9).
 - 692 2,6-dinitrotolueno (número CAS 606-20-2).
 - 693 3,4-dinitrotolueno (número CAS 610-39-9).
 - 694 3,5-dinitrotolueno (número CAS 618-85-9).
 - 695 2,5-dinitrotolueno (número CAS 619-15-8).
- 696 Dinoterbe (número CAS 1420-07-1), seus sais e seus ésteres.
 - 697 Nitrofene (número CAS 1836-75-5).
 - 698 Dinitrotolueno (número CAS 25321-14-6).
 - 699 Diazometano (número CAS 334-88-3).

- 700 1,4,5,8-tetraaminoantraquinona; (disperse blue 1) (número CAS 2475-45-8).
 - 701 Dimetilnitrosoamina (número CAS 62-75-9).
- 702 1-metil-3-nitro-1-nitrosoguanidina (número CAS 70-25-7).
 - 703 Nitrosodipropilamina (número CAS 621-64-7).
- 704 2,2'-(nitrosoimino)bisetanol (número CAS 1116-54-7).
 - 705 4,4'-metilenodianilina (número CAS 101-77-9).
- 706 4,4'-(4-iminociclo-hexa-2,5-dienilidenometilen o)dianilina, cloridrato (número CAS 569-61-9).
- 707 4,4'-metilenodi-o-toluidina (número CAS 838-88-0).
 - 708 o-anisidina (número CAS 90-04-0).
 - 709 3,3'-dimetoxibenzidina (número CAS 119-90-4).
 - 710 Sais de o-dianisidina.
 - 711 Corantes azo de o-dianisidina.
 - 712 3,3'-diclorobenzidina (número CAS 91-94-1).
 - 713 Benzidina, dicloridrato (número CAS 531-85-1).
- 714 Sulfato de [[1,1'-bifenil]-4,4'-diil]diamónio (número CAS 531-86-2).
- 715 3,3'-diclorobenzidina, dicloridrato (número CAS 612-83-9).
 - 716 Sulfato de benzidina (número CAS 21136-70-9).
 - 717 Acetato de benzidina (número CAS 36341-27-2).
- 718 Diidrogenobis(sulfato) de 3,3'-diclorobenzidina (número CAS 64969-34-2).
- 719 Sulfato-de-3,3'-diclorobenzidina (número CAS 74332-73-3).
 - 720 Corantes azóicos derivados da benzidina.
 - 721 4,4'-bi-o-toluidina (número CAS 119-93-7)
- 722 4,4'-bi-o-toluídina, dicloridrato (número CAS 612-82-8).
- 723 Bis(hidrogenossulfato) de [3,3'-dimetil[1,1'-bif enil]-4,4'-diil]diamónio (número CAS 64969-36-4).
- 724 Sulfato-de-4,4'-bi-o-toluídina (número CAS 74753-18-7).
 - 725 Corantes de o-toluidina.
- 726 Bifenilo-4-ilamina (número CAS 92-67-1) e seus sais.
 - 727 Azobenzeno (número CAS 103-33-3).
- 728 Acetato de metil-*O*NN-azoximetilo (número CAS 592-62-1).
 - 729 Cicloeximida (número CAS 66-81-9).
 - 730 2-metilaziridina (número CAS 75-55-8).
 - 731 Imidazolidina-2-tiona (número CAS 96-45-7).
 - 732 Furano (número CAS 110-00-9).
 - 733 Aziridina (número CAS 151-56-4).
 - 734 Captafol (2425-06-1).
 - 735 Carbadox (número CAS 6804-07-5).
 - 736 Flumioxazina (número CAS 103361-09-7).
 - 737 Tridemorfe (número CAS 24602-86-6).
 - 738 Vinclozolina (número CAS 50471-44-8)
 - 739 Fluazifope-butilo (número CAS 69806-50-4).
 - 740 Flusilazol (número CAS 85509-19-9).
- 741 1,3,5,-Tris(oxiranilmetil)-1,3,5-triazina-2,4,6(1 *H*,3*H*,5*H*)-triona (número CAS 2451-62-9).
 - 742 Tioacetamida (número CAS 62-55-5).
 - 743 N, N-dimetilformamida (número CAS 68-12-2).
 - 744 Formamida (número CAS 75-12-7).
 - 745 N-metilacetamida (número CAS 79-16-3).
 - 746 N-metilformamida (número CAS 123-39-7).
 - 747 N, N-dimetilacetamida (número CAS 127-19-5).
- 748 Triamida hexametilfosfórica (número CAS 680-31-9).

- 749 Sulfato de dietilo (número CAS 64-67-5).
- 750 Sulfato de dimetilo (número CAS 77-78-1).
- 751 1,3-propanossultona (número CAS 1120-71-4).
- 752 Cloreto de dimetilssulfamoílo (número CAS 13360-57-1).
 - 753 Sulfalato (número CAS 95-06-7).
- 754 Mistura de: 4-[[bis-(4-fluorofenil)metilsilil]-me til]-4*H*-1,2,4-triazole e 1-[[bis-(4-fluorofenil)metilsilil]me til]-1*H*-1,2,4-triazole (número CE 403-250-2).
- 755 (+/-) (*R*)-2-[4-(6-cloroquinoxalina-2-iloxi)-feniloxi]propionato de tetrahidrofurfurilo (número CAS 119738-06-6).
- 756 6-hidroxi-1-(3-isopropoxipropil)-4-metil-2-oxo-5-[4-(fenilazo)fenilazo]-1,2-di-hidro-3-piridinacarbonitrilo (número CAS 85136-74-9).
- 757 Formato de (6-(4-hidroxi-3-(2-metoxifenilazo)-2-sulfonato-7-naftilamino)-1,3,5-triazina-2,4-diil)bis[(amino-1-metiletil)amónio] (número CAS 108225-03-2).
- 758 [4'-(8-acetilamino-3,6-dissulfonato-2-naftil azo)-4"-(6-benzoilamino-3-sulfonato-2-naftilazo)-bifenil-1,3',3",1"'-tetraolato-*O*,*O*',*O*", *O*"']cobre(II) de trissódio (número CE 413-590-3).
- 759 Mistura de: *N*-[3-hidroxi-2-(2-metil-acriloilaminometoxi)propoximetil]-2-metilacrilamida e *N*-[2,3-bis-(2-metil-acriloilaminometoxi)propoximetil]-2-metilacrilamida e metacrilamida e 2-metil-*N*-(2-metil-acriloilaminometoximetil) acrilamida e *N*-(2,3-di-hidroxipropoximetil)-2-metilacrilamida (número CE 412-790-8).
- 760 1,3,5-tris-[(2*S* e 2*R*)-2,3-epoxipropil]-1,3,5-triazina-2,4,6-(1*H*,3*H*,5*H*)-triona (número CAS 59653-74-6).
 - 761 Erionite (número CAS 12510-42-8).
 - 762 Amianto (número CAS 12001-28-4).
 - 763 Petróleo (número CAS 8002-05-9).
- 764 Destilados (petróleo), pesados do *hidrocracking* (número CAS 64741-76-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 765 Destilados (petróleo), parafínicos pesados refinados com solvente (número CAS 64741-88-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 766 Destilados (petróleo), parafínicos leves refinados com solvente (número CAS 64741-89-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 767 Óleos residuais (petróleo), desasfaltados com solvente (número CAS 64741-95-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 768 Destilados (petróleo), nafténicos pesados refinados com solvente (número CAS 64741-96-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 769 Destilados (petróleo), nafténicos leves refinados com solvente (número CAS 64741-97-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 770 Óleos residuais (petróleo), refinados com solvente (número CAS 64742-01-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 771 Destilados (petróleo), parafínicos pesados tratados com argila (número CAS 64742-36-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 772 Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com argila (número CAS 64742-37-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 773 Óleos residuais (petróleo), tratados com argila (número CAS 64742-41-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.

- 774 Destilados (petróleo), nafténicos pesados tratados com argila (número CAS 64742-44-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 775 Destilados (petróleo), nafténicos leves tratados com argila (número CAS 64742-45-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 776 Destilados (petróleo), nafténicos pesados tratados com hidrogénio (número CAS 64742-52-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 777 Destilados (petróleo), nafténicos leves tratados com hidrogénio (número CAS 64742-53-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 778 Destilados (petróleo), parafínicos pesados tratados com hidrogénio (número CAS 64742-54-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 779 Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com hidrogénio (número CAS 64742-55-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 780 Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados com solvente (número CAS 64742-56-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 781 Óleos residuais (petróleo), tratados com hidrogénio (número CAS 64742-57-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 782 Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente (número CAS 64742-62-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 783 Destilados (petróleo), nafténicos pesados desparafinados com solvente (número CAS 64742-63-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 784 Destilados (petróleo), nafténicos leves desparafinados com solvente (número CAS 64742-64-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 785 Destilados (petróleo), parafinicos pesados desparafinados com solvente (número CAS 64742-65-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 786 Óleo da refinação das parafinas (petróleo) (número CAS 64742-67-2), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 787 Óleos nafténicos (petróleo), pesados desparafinados cataliticamente (número CAS 64742-68-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 788 Óleos nafténicos (petróleo), leves desparafinados cataliticamente (número CAS 64742-69-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 789 Óleos parafinicos (petróleo), pesados desparafinados cataliticamente (número CAS 64742-70-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 790 Óleos parafínicos (petróleo), leves desparafinados cataliticamente (número CAS 64742-71-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 791 Óleos nafténicos (petróleo), pesados desparafinados especiais (número CAS 64742-75-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 792 Óleos nafténicos (petróleo), leves desparafinados especiais (número CAS 64742-76-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 793 Extractos (petróleo), de solvente de destilados nafténicos pesados, concentrados em aromáticos (número CAS 68783-00-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 794 Extractos (petróleo), de solvente de um destilado parafínico pesado refinado com solvente (número CAS

- 68783-04-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 795 Extractos (petróleo), de destilados parafínicos pesados, desasfaltados com solvente (número CAS 68814-89-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 796 Óleos lubrificantes (petróleo), C_{20-50} , óleo base neutro tratado com hidrogénio, de viscosidade elevada (número CAS 72623-85-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 797 Óleos lubrificantes (petróleo), C_{15-30} , óleo base neutro tratado com hidrogénio (número CAS 72623-86-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 798 Óleos lubrificantes (petróleo), C_{20-50} , óleo base neutro tratado com hidrogénio (número CAS 72623-87-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 799 Óleos lubrificantes (número CAS 74869-22-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 800 Destilados (petróleo), parafinicos pesados desparafinados complexos (número CAS 90640-91-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 801 Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados complexos (número CAS 90640-92-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 802 Destilados (petróleo), parafínicos pesados desparafinados com solvente, tratados com argila (número CAS 90640-94-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 803 Hidrocarbonetos, $C_{20\text{-}50}$, parafínicos pesados desparafinados com solvente, tratados com hidrogénio (número CAS 90640-95-2), se contiverem > 3% (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 804 Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados com solvente, tratados com argila (número CAS 90640-96-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 805 Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados com solvente, tratados com hidrogénio (número CAS 90640-97-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 806 Extractos (petróleo), de solvente de destilados nafténicos pesados, tratados com hidrogénio (número CAS 90641-07-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 807 Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos pesados, tratados com hidrogénio (número CAS 90641-08-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 808 Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com hidrogénio (número CAS 90641-09-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 809 Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com hidrogénio (número CAS 90669-74-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO
- 810 Óleos residuais (petróleo), desparafinados cataliticamente (número CAS 91770-57-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 811 Destilados (petróleo), parafinicos pesados desparafinados, tratados com hidrogénio (número CAS

- 91995-39-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 812 Destilados (petróleo), parafínicos leves desparafinados, tratados com hidrogénio (número CAS 91995-40-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 813 Destilados (petróleo), refinados com solvente do *hidrocracking*, desparafinados (número CAS 91995-45-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 814 Destilados (petróleo), nafténicos leves refinados com solvente, tratados com hidrogénio (número CAS 91995-54-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 815 Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves tratados com hidrogénio (número CAS 91995-73-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 816 Extractos (petróleo), de solvente de destilados nafténicos leves, hidrogenodessulfurizados (número CAS 91995-75-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 817 Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com ácido (número CAS 91995-76-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 818 Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, hidrogenodessulfurizados (número CAS 91995-77-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 819 Extractos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo, tratados com hidrogénio (número CAS 91995-79-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 820 Óleos residuais (petróleo), tratados com hidrogénio (número CAS 92045-12-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 821 Óleos lubrificantes (petróleo), C_{17-35} , extraídos com solvente, desparafinados, tratados com hidrogénio (número CAS 92045-42-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 822 Óleos lubrificantes (petróleo), desparafinados com solvente não aromático tratados com hidrogénio (número CAS 92045-43-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 823 Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com ácido do *hidrocracking* (número CAS 92061-86-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 824 Óleos parafinicos (petróleo), pesados desparafinados refinados com solvente (número CAS 92129-09-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 825 Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos pesados, tratados com argila (número CAS 92704-08-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 826 Oleos lubrificantes (petróleo), óleos base, parafínicos (número CAS 93572-43-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 827 Extractos (petróleo), de solvente de destilados nafténicos pesados, hidrogenodessulfurizados (número CAS 93763-10-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.

- 828 Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos pesados desparafinados com solvente, hidrogenodessulfurizados (número CAS 93763-11-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 829 Hidrocarbonetos, resíduos da destilação de parafínicos do *cracking* com desparafinados com solvente (número CAS 93763-38-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 830 Óleo da refinação das parafinas (petróleo), tratado com ácido (número CAS 93924-31-3), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 831 Óleo da refinação das parafinas (petróleo), tratado com argila (número CAS 93924-32-4), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 832 Hidrocarbonetos, C_{20-50} , destilado de vácuo da hidrogenação do óleo residual (número CAS 93924-61-9), se contiverem > 3% (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 833 Destilados (petróleo), pesados tratados com hidrogénio refinados com solvente, hidrogenados (número CAS 94733-08-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 834 Destilados (petróleo), leves do *hidrocracking* refinados com solvente (número CAS 94733-09-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 835 Óleos lubrificantes (petróleo), C_{18-40} , à base de destilado do *hidrocracking* desparafinado com solvente (número CAS 94733-15-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 836 Óleos lubrificantes (petróleo), C_{18-40} , à base de refinado hidrogenado desparafinado com solvente (número CAS 94733-16-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 837 Hidrocarbonetos, C_{13-30} , ricos em aromáticos, destilado nafténico extraído com solvente (número CAS 95371-04-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 838 Hidrocarbonetos, $C_{16\cdot32}$, ricos em aromáticos, destilado nafténico extraído com solvente (número CAS 95371-05-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 839 Hidrocarbonetos, C_{37-68} , resíduos da destilação de vácuo tratados com hidrogénio desasfaltados desparafinados (número CAS 95371-07-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 840 Hidrocarbonetos, C_{37-65} , resíduos da destilação de vácuo desasfaltados tratados com hidrogénio (número CAS 95371-08-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 841 Destilados (petróleo), leves do *hidrocracking* refinados com solvente (número CAS 97488-73-8), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 842 Destilados (petróleo), pesados hidrogenados refinados com solvente (número CAS 97488-74-9), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 843 Óleos lubrificantes (petróleo), C_{18-27} , do *hidrocracking* desparafinados com solvente (número CAS 97488-95-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 844 Hidrocarbonetos, $C_{17\text{-}30}$, resíduo atmosférico desasfaltado com solvente tratado com hidrogénio, fracções leves da destilação (número CAS 97675-87-1), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 845 Hidrocarbonetos, $C_{17,40}$, resíduo de destilação desasfaltado com solvente e tratado com hidrogénio, fracções

- leves da destilação de vácuo (número CAS 97722-06-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 846 Hidrocarbonetos, C_{13-27} , nafténicos leves extraídos com solvente (número CAS 97722-09-3), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 847 Hidrocarbonetos, C_{14-29} , nafténicos leves extraídos com solvente (número CAS 97722-10-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 848 Óleo da refinação das parafinas (petróleo), tratado com carvão activado (número CAS 97862-76-5), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 849 Óleo da refinação das parafinas (petróleo), tratado com ácido silícico (número CAS 97862-77-6), se contiver > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 850 Hidrocarbonetos, C_{27-42} , desaromatizados (número CAS 97862-81-2), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 851 Hidrocarbonetos, C_{17-30} , destilados tratados com hidrogénio, fracções leves da destilação (número CAS 97862-82-3), se contiverem > 3% (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 852 Hidrocarbonetos, C_{27-45} , nafténico da destilação de vácuo (número CAS 97862-83-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 853 Hidrocarbonetos, C_{27-45} , desaromatizados (número CAS 97926-68-6), se contiverem > 3% (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 854 Hidrocarbonetos, C_{20-58} , tratados com hidrogénio (número CAS 97926-70-0), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 855 Hidrocarbonetos, C_{27-42} , nafténicos (número CAS 97926-71-1), se contiverem > 3% (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 856 Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com carvão activado (número CAS 100684-02-4), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 857 Extractos (petróleo), de solvente de destilados parafínicos leves, tratados com argila (número CAS 100684-03-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 858 Extractos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo, tratados com carvão activado (número CAS 100684-04-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 859 Extractos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo, tratado com argila (número CAS 100684-05-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 860 Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com carvão activado (número CAS 100684-37-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 861 Óleos residuais (petróleo), desparafinados com solvente tratados com argila (número CAS 100684-38-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 862 Óleos lubrificantes (petróleo), $C_{>25}$, extraídos com solvente, desasfaltados, desparafinados, hidrogenados (número CAS 101316-69-2), se contiverem > 3% (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 863 Óleos lubrificantes (petróleo), C_{17-32} , extraídos com solvente, desparafinados, hidrogenados (número CAS

- 101316-70-5), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 864 Óleos lubrificantes (petróleo), C_{20-35} , extraídos com solvente, desparafinados, hidrogenados (número CAS 101316-71-6), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 865 Óleos lubrificantes (petróleo), C_{24-50} , extraídos com solvente, desparafinados, hidrogenados (número CAS 101316-72-7), se contiverem > 3 % (m/m) de matérias extractáveis em DMSO.
- 866 Destilados (petróleo), médios tratados (sweetened) (número CAS 64741-86-2), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 867 Gasóleos (petróleo), refinados com solvente (número CAS 64741-90-8), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 868 Destilados (petróleo), médios refinados com solvente (número CAS 64741-91-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 869 Gasóleos (petróleo), tratados com ácido (número CAS 64742-12-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 870 Destilados (petróleo), médios tratados com ácido (número CAS 64742-13-8), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 871 Destilados (petróleo), leves tratados com ácido (número CAS 64742-14-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 872 Gasóleos (petróleo), neutralizados quimicamente (número CAS 64742-29-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 873 Destilados (petróleo), médios neutralizados quimicamente (número CAS 64742-30-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 874 Destilados (petróleo), médios tratados com argila (número CAS 64742-38-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 875 Destilados (petróleo), médios tratados com hidrogénio (número CAS 64742-46-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 876 Gasóleos (petróleo), hidrogenodessulfurizados (número CAS 64742-79-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.

- 877 Destilados (petróleo), médios hidrogenodessulfurizados (número CAS 64742-80-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 878 Destilados (petróleo), do resíduo do fraccionador do *reformer* catalítico, com intervalo de destilação elevado (número CAS 68477-29-2), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 879 Destilados (petróleo), do resíduo do fraccionador do *reformer* catalítico, com intervalo de destilação médio (número CAS 68477-30-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 880 Destilados (petróleo), do resíduo do fraccionador do *reformer* catalítico, com intervalo de destilação baixo (número CAS 68477-31-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 881 Alcanos, C_{12-26} lineares e ramificados (número CAS 90622-53-0), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 882 Destilados (petróleo), médios altamente refinados (número CAS 90640-93-0), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 883 Destilados (petróleo), do *reformer* catalítico, concentrado aromático pesado (número CAS 91995-34-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 884 Gasóleos, parafínicos (número CAS 93924-33-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 885 Nafta (petróleo), pesada hidrogenodessulfurizada refinada com solvente (número CAS 97488-96-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 886 Hidrocarbonetos, destilado médio C_{16-20} tratado com hidrogénio, fracções leves da destilação (número CAS 97675-85-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 887 Hidrocarbonetos, C_{12-20} , parafínicos tratados com hidrogénio, fracções leves da destilação (número CAS 97675-86-0), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 888 Hidrocarbonetos, C_{11-17} , nafténicos leves extraídos com solvente (número CAS 97722-08-2), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 889 Gasóleos, tratados com hidrogénio (número CAS 97862-78-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.

- 890 Destilados (petróleo), parafinicos leves tratados com carvão activado (número CAS 100683-97-4), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 891 Destilados (petróleo), parafínicos médios, tratados com carvão activado (número CAS 100683-98-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 892 Destilados (petróleo), parafínicos, médios, tratados com argila (número CAS 100683-99-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 893 Massas lubrificantes (número CAS 74869-21-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 894 Parafinas brutas (petróleo) (número CAS 64742-61-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 895 Parafinas brutas (petróleo), tratadas com ácido (número CAS 90669-77-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 896 Parafinas brutas (petróleo), tratadas com argila (número CAS 90669-78-6), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 897 Parafinas brutas (petróleo), tratadas com hidrogénio (número CAS 92062-09-4), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 898 Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo (número CAS 92062-10-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 899 Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com hidrogénio (número CAS 92062-11-8), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 900 Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com carvão activado (número CAS 97863-04-2), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 901 Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com argila (número CAS 97863-05-3), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 902 Parafinas brutas (petróleo), de ponto de fusão baixo, tratadas com ácido silícico (número CAS 97863-06-4), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
- 903 Parafinas brutas (petróleo), tratadas com carvão activado (número CAS 100684-49-9), excepto se se co-

nhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.

904 — Petrolato (número CAS 8009-03-8), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.

905 — Petrolato (petróleo), oxidado (número CAS 64743-01-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.

906 — Petrolato (petróleo), tratado com alumina (número CAS 85029-74-9), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.

907 — Petrolato (petróleo), tratado com hidrogénio (número CAS 92045-77-7), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.

908 — Petrolato (petróleo), tratado com carvão activado (número CAS 97862-97-0), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.

909 — Petrolato (petróleo), tratado com ácido silícico (número CAS 97862-98-1), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.

910 — Petrolato (petróleo), tratado com argila (número CAS 100684-33-1), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.

911 — Destilados (petróleo), leves do *cracking* catalítico (número CAS 64741-59-9).

912 — Destilados (petróleo), médios do *cracking* catalítico (número CAS 64741-60-2).

913 — Destilados (petróleo), leves do *cracking* térmico (número CAS 64741-82-8).

914 — Destilados (petróleo), leves do *cracking* catalítico hidrogenodessulfurizados (número CAS 68333-25-5).

915 — Destilados (petróleo), nafta leve do *steam-cracking* (número CAS 68475-80-9).

916 — Destilados (petróleo), de destilados do *cracking* do *steam-cracking* de petróleo (número CAS 68477-38-3).

917 — Gasóleos (petróleo), do *steam-cracking* (número CAS 68527-18-4).

918 — Destilados (petróleo), médios do *cracking* térmico hidrogenodessulfurizados (número CAS 85116-53-6).

919 — Gasóleos (petróleo), do *cracking* térmico, hidrogenodessulfurizados (número CAS 92045-29-9).

920 — Resíduos (petróleo), da nafta do *steam-cracking* hidrogenada (número CAS 92062-00-5).

921 — Resíduos (petróleo), de destilação da nafta do *steam-cracking* (número CAS 92062-04-9).

922 — Destilados (petróleo), leves do *cracking* catalítico, degradados termicamente (número CAS 92201-60-0).

923 — Resíduos (petróleo), de nafta aquecida do *steam-cracking* (número CAS 93763-85-0).

924 — Gasóleos (petróleo), leves de vácuo, do *cracking* térmico hidrogenodessulfurizados (número CAS 97926-59-5).

925 — Destilados (petróleo), do *coker* médios hidrogenodessulfurizados (número CAS 101316-59-0).

926 — Destilados (petróleo), de resíduos pesados do *steam-cracking* (número CAS 101631-14-5).

927 — Resíduos (petróleo), da coluna atmosférica (número CAS 64741-45-3).

928 — Gasóleos (petróleo) pesados de vácuo (número CAS 64741-57-7).

929 — Destilados (petróleo), pesados do *cracking* catalítico (número CAS 64741-61-3).

930 — Óleos clarificados (petróleo), do *cracking* catalítico (número CAS 64741-62-4).

931 — Resíduos (petróleo), do fraccionador do *reformer* catalítico (número CAS 64741-67-9).

932 — Resíduos (petróleo), do *hidrocracking* (número CAS 64741-75-9).

933 — Resíduos (petróleo), do *cracking* térmico (número CAS 64741-80-6).

934 — Destilados (petróleo), pesados do *cracking* térmico (número CAS 64741-81-7).

935 — Gasóleos (petróleo), de vácuo tratados com hidrogénio (número CAS 64742-59-2).

936 — Resíduos (petróleo), atmosféricos hidrogenodessulfurizados (número CAS 64742-78-5).

937 — Gasóleos (petróleo), de vácuo pesados hidrogenodessulfurizados (número CAS 64742-86-5).

938 — Resíduos (petróleo), do *steam-cracking* (número CAS 64742-90-1).

939 — Resíduos (petróleo), atmosféricos (número CAS 68333-22-2).

940 — Óleos clarificados (petróleo), do *cracking* catalítico hidrogenodessulfurizados (número CAS 68333-26-6).

941 — Destilados (petróleo), médios do *cracking* catalítico hidrogenodessulfurizados (número CAS 68333-27-7).

942 — Destilados (petróleo), pesados do *cracking* catalítico hidrogenodessulfurizados (número CAS 68333-28-8).

943 — Fuelóleo, resíduos dos gasóleos de destilação directa, ricos em enxofre (número CAS 68476-32-4).

944 — Fuel-oil, residual (número CAS 68476-33-5).

945 — Resíduos (petróleo), da destilação do resíduo da coluna de fraccionamento do *reformer* catalítico (número CAS 68478-13-7).

946 — Resíduos (petróleo), do gasóleo pesado do *coker* e do gasóleo de vácuo (número CAS 68478-17-1).

947 — Resíduos (petróleo), pesados do *coker* e leves de vácuo (número CAS 68512-61-8).

948 — Resíduos (petróleo), leves de vácuo (número CAS 68512-62-9).

949 — Resíduos (petróleo), leves do *steam-cracking* (número CAS 68513-69-9).

950 — Fuel-oil, n.º 6 (número CAS 68553-00-4).

951 — Resíduos (petróleo), da unidade de *topping*, com baixo teor em enxofre (número CAS 68607-30-7).

952 — Gasóleos (petróleo), atmosféricos pesados (número CAS 68783-08-4).

953 — Resíduos (petróleo), da coluna de remoção de gases do *coker*; contendo hidrocarbonetos aromáticos polinucleares (número CAS 68783-13-1).

954 — Destilados (petróleo), de vácuo de resíduos do petróleo (número CAS 68955-27-1).

955 — Resíduos (petróleo), do *steam-cracking*, resinosos (número CAS 68955-36-2).

956 — Destilados (petróleo), médios de vácuo (número CAS 70592-76-6).

- 957 Destilados (petróleo), leves de vácuo (número CAS 70592-77-7).
- 958 Destilados (petróleo), de vácuo (número CAS 70592-78-8).
- 959 Gasóleo (petróleo), pesados de vácuo do *coker* hidrogenodessulfurizados (número CAS 85117-03-9).
- 960 Resíduos (petróleo), do *steam-cracking*, destilados (número CAS 90669-75-3).
- 961 Resíduos (petróleo), de vácuo, leves (número CAS 90669-76-4).
- 962 *Fuel-oil*, pesado, de alto teor em enxofre (número CAS 92045-14-2).
- 963 Resíduos (petróleo), do *cracking* catalítico (número CAS 92061-97-7).
- 964 Destilados (petróleo), intermédios do *cracking* catalítico, degradados termicamente (número CAS 92201-59-7).
- 965 Óleos residuais (petróleo) (número CAS 93821-66-0).
- 966 Resíduos, do *steam-cracking*, tratados termicamente (número CAS 98219-64-8).
- 967 Destilados (petróleo), médios hidrogenodessulfurizados (número CAS 101316-57-8).
- 968 Destilados (petróleo), parafinicos leves (número CAS 64741-50-0).
- 969 Destilados (petróleo), parafinicos pesados (número CAS 64741-51-1).
- 970 Destilados (petróleo), nafténicos leves (número CAS 64741-52-2).
- 971 Destilados (petróleo), nafténicos pesados (número CAS 64741-53-3).
- 972 Destilados (petróleo), nafténicos pesados tratados com ácido (número CAS 64742-18-3).
- 973 Destilados (petróleo), nafténicos leves tratados com ácido (número CAS 64742-19-4).
- 974 Destilados (petróleo), parafínicos pesados tratados com ácido (número CAS 64742-20-7).
- 975 Destilados (petróleo), parafínicos leves tratados com ácido (número CAS 64742-21-8).
- 976 Destilados (petróleo), parafínicos pesados neutralizados quimicamente (número CAS 64742-27-4).
- 977 Destilados (petróleo), parafínicos leves neutralizados quimicamente (número CAS 64742-28-5).
- 978 Destilados (petróleo), nafténicos pesados neutralizados quimicamente (número CAS 64742-34-3).
- 979 Destilados (petróleo), nafténicos leves neutralizados quimicamente (número CAS 64742-35-4).
- 980 Extractos (petróleo), de solvente de destilado nafténico leve (número CAS 64742-03-6).
- 981 Extractos (petróleo), de solvente de destilado parafínico pesado (número CAS 64742-04-7).
- 982 Extractos (petróleo), de solvente de destilado parafínico leve (número CAS 64742-05-8).
- 983 Extractos (petróleo), de solvente de destilado nafténico pesado (número CAS 64742-11-6).
- 984 Extractos (petróleo), de solvente de gasóleo leve de vácuo (número CAS 91995-78-7).
- 985 Hidrocarbonetos, C_{26-55} , ricos em aromáticos (número CAS 97722-04-8).
- 986 3,3'-[[1,1'-bifenil]-4,4'diilbis(azo)]bis[4-aminon aftaleno-1-sulfonato] de dissódio (número CAS 573-58-0).
- 987 4-amino3-[[4'-[(2,4-diaminofenil)azol][1,1-bifenil]-4-il[azo]-5-hidroxi-6-(fenilazo)naftaleno-2,7-dissulfonato de dissódio (número CAS 1937-37-7).

- 988 3,3'-[[1,1'-bifenil]-4,4'-diilbis(azo)]bis[5-am ino-4-hidroxinaftaleno-2,7-dissulfonato] de tetrassódio (número CAS 2602-46-2).
 - 989 4-o-tolilazo-o-toluídina (número CAS 97-56-3).
 - 990 4-aminoazobenzeno (número CAS 60-09-3).
- 991 {5-[(4'-((2,6-dihidroxi-3-((2-hidroxi-5-sulfo fenil)azo)fenil)azo)(1,1'-bifenil)-4-il)azo]salicilato(4--)}cuprato(2-)de dissódio (número CAS 16071-86-6).
- 992 Éter diglicídico do resorcinol (número CAS 101-90-6).
 - 993 1,3-difenilguanidina (número CAS 102-06-7).
 - 994 Epóxido de heptacloro (número CAS 1024-57-3).
 - 995 4-nitrosofenol (número CAS 104-91-6).
 - 996 Carbendazina (número CAS 10605-21-7).
 - 997 Éter alilglicidílico (número CAS 106-92-3).
 - 998 Cloroacetaldeído (número CAS 107-20-0).
 - 999 Hexano (número CAS 110-54-3).
 - 1000 2-(2-metoxietoxi)etanol (número CAS 111-77-3).
- 1001 (+/-) 2-(2,4-diclorofenil)-3-(1*H*-1,2,4-tria zol-1-il)propil-1,1,2,2-tetrafluoroetiléter (número CAS 112281-77-3).
- 1002 4-[4-(1,3-di-hidroxiprop-2-il)fenilamino]-1,8-di-hidroxi-5-nitroantraquinona (número CAS 114565-66-1).
- 1003 5,6,12,13-tetracloroantra(2,1,9-*def*:6,5,10-*d'e'f*)diisoquinolina-1,3,8,10(2*H*,9*H*)-tetrona (número CAS 115662-06-1).
- 1004 Fosfato de tris(2-cloroetilo) (número CAS 115-96-8).
- 1005 4'-etoxi-2-benzimidazole-anilida (número CAS 120187-29-3).
- 1006 Di-hidróxido de níquel (número CAS 12054-48-7).
 - 1007 N. N-dimetilanilina (número CAS 121-69-7).
 - 1008 Simazina (número CAS 122-34-9).
- 1009 Bis(eta-{5}.ciclopentadienil)-bis(2,6-difluoro-3-[pirrol-1-il]-fenil)titânio (número CAS 125051-32-3).
- 1010 N, N, N, N'-tetraglicidilo-4,4'-diamino-3,3'-dietildifenilmetano (número CAS 130728-76-6).
- 1011 Pentaóxido de divanádio (número CAS 1314-62-1).
- 1012 Sais alcalinos de pentaclorofenol (números CAS 131-52-2 e 7778-73-6).
 - 1013 Fosfamidião (número CAS 13171-21-6).
- 1014 *N*-(triclorometiltio)ftalimida (número CAS 133-07-3).
 - 1015 N-2-naftilanilina (número CAS 135-88-6).
 - 1016 Zirame (número CAS 137-30-4).
- 1017 1-bromo-3,4,5-trifluorobenzeno (número CAS 138526-69-9).
 - 1018 Propazina (número CAS 139-40-2).
- 1019 Tricloroacetato de 3-(4-clorofenil)-1,1-dimetil urónio; monuron-TCA (número CAS 140-41-0).
 - 1020 Isoxaflutol (número CAS 141112-29-0).
 - 1021 Cresoxime-metilo (número CAS 143390-89-0).
 - 1022 Clordecona (número CAS 143-50-0).
 - 1023 9-vinilcarbazole (número CAS 1484-13-5).
 - 1024 Ácido 2-etil-hexanóico (número CAS 149-57-5).
 - 1025 Monurone (número CAS 150-68-5).
- 1026 Cloreto de morfolina-4-carbonilo (número CAS 15159-40-7).
 - 1027 Daminozida (número CAS 1596-84-5).
 - 1028 Alacloro (número CAS 15972-60-8).

- 1029 Produto da condensação UVCB de: cloreto de tetraquis-hidroximetilfosfónio, ureia e C_{16-18} sebo-alquilamina hidrogenada destilada (número CAS 166242-53-1).
 - 1030 Ioxinil (número CAS 1689-83-4).
- 1031 3,5-dibromo-4-hidroxibenzonitrilo (número CAS 1689-84-5).
- 1032 Octanoato de 2,6-dibromo-4-cianofenilo (número CAS 1689-99-2).
- 1033 [4-[[4-(dimetilamino)fenil][4-[etil(3-sulfonato benzil)amino]fenil]metileno] ciclo-hexa-2,5-dieno-1-ilide no](etil)(3-sulfonatobenzil)amónio, sal de sódio (número CAS 1694 09 3).
- 1034 5-cloro-1,3-di-hidro-2*H*-indole-2-ona (número CAS 17630-75-0).
 - 1035 Benomilo (número CAS 17804-35-2).
 - 1036 Clorotalonil (número CAS 1897-45-6).
- 1037 *N'*-(4-cloro-o-tolil)-*N*, *N*-dimetilformamidina, monocloridrato (número CAS 19750-95-9).
- 1038 4,4'-metilenobis(2-etilanilina) (número CAS 19900-65-3).
 - 1039 Valinamida (número CAS 20108-78-5).
 - 1040 [(p-toliloxi)metil]oxirano (número CAS 2186-24-5).
 - 1041 [(m-toliloxi)metil]oxirano (número CAS 2186-25-6).
- 1042 Éter 2,3-epoxipropilo o-tolilico (número CAS 2210-79-9).
- 1043 [(toliloxi)metil]oxirano, éter 2,3-epoxipropilo o-tolilico (número CAS 26447-14-3).
 - 1044 Di-alato (número CAS 2303-16-4).
- 1045 2,4-dibromobutanoato de benzilo (número CAS 23085-60-1).
 - 1046 Trifluoroiodometano (número CAS 2314-97-8).
 - 1047 Tiofanato-metilo (número CAS 23564-05-8).
- 1048 Dodecacloropentaciclo[5.2.1.02,6.03,9.05,8]d ecano (número CAS 2385-85-5).
 - 1049 Propizamida (número CAS 23950-58-5).
 - 1050 Éter butil glicidílico (número CAS 2426-08-6).
- 1051 2,3,4-triclorobut-1-eno (número CAS 2431-50-7).
 - 1052 Chinometionato (número CAS 2439-01-2).
- 1053 (-)-(1*R*,2*S*)-(1,2-epoxipropil)fosfonato de (*R*)-á-feniletilamónio mono-hidratado (número CAS 25383-07-7).
- 1054 5-etoxi-3-triclorometil-1,2,4-tiadiazolo (número CAS 2593-15-9).
 - 1055 *Disperse yellow* 3 (número CAS 2832-40-8).
 - 1056 1,2,4-triazole (número CAS 288-88-0).
 - 1057 Aldrine (número CAS 309-00-2).
 - 1058 Diurão (número CAS 330-54-1).
 - 1059 Linurone (número CAS 330-55-2).
 - 1060 Carbonato de níquel (número CAS 3333-67-3).
- 1061 3-(4-isopropilfenil)-1,1-dimetilureia (número CAS 34123-59-6).
 - 1062 Iprodiona (número CAS 36734-19-7).
- 1063 Octanoato de 4-ciano-2,6-diiodofenilo (número CAS 3861-47-0).
- 1064 5-(2,4-dioxo-1,2,3,4-tetra-hidropirimidina) -3-flúor-2-hidroximetiltetra-hidrofurano (número CAS 41107-56-6).
 - 1065 Crotonaldeído (número CAS 4170-30-3).
- 1066 *N*-etoxicarbonil-*N*-(p-tolilsulfonil)azanida de hexa-hidrociclopenta(e)pirrole-1-(1*H*)-amónio (número CAS 418-350-1).
- 1067 4,4'-carbonimidoilbis[*N*, *N*-dimetilanilina] (número CAS 492-80-8).

- 1068 DNOC (número CAS 534-52-1).
- 1069 Cloreto de p-toluidínio (número CAS 540-23-8).
- 1070 Sulfato de p-toluidina (1:1) (número CAS 540-25-0).
- 1071 2-(4-terc-butilfenil)etanol (número CAS 5406-86-0).
 - 1072 Fentione (número CAS 55-38-9).
 - 1073 Clordano, puro (número CAS 57-74-9).
 - 1074 Hexano-2-ona (número CAS 591-78-6).
 - 1075 Fenarimol (número CAS 60168-88-9).
 - 1076 Acetamida (número CAS 60-35-5).
- 1077 *N*-ciclo-hexil-2,5-dimetil-*N*-metoxi-3-furamida (número CAS 60568-05-0).
 - 1078 Dieldrino (número CAS 60-57-1).
- 1079 4,4'-isobutiletilidenodifenol (número CAS 6807-17-6).
 - 1080 Clordimeforme (número CAS 6164-98-3).
 - 1081 Amitrol (número CAS 61-82-5).
 - 1082 Carbarilo (número CAS 63-25-2).
- 1083 Destilados (petróleo), leves do *hidrocracking* (número CAS 64741-77-1).
- 1084 Brometo de 1-etil-1-metilmorfolínio (número CAS 65756-41-4).
- 1085 (3-clorofenil)-(4-metoxi-3-nitrofenil)metanona (número CAS 66938-41-8).
- 1086 Gasóleos, fuel (número CAS 68334-30-5), excepto se se conhecerem todos os antecedentes de refinação e se se puder provar que a substância a partir da qual foi produzida não é cancerígena.
 - 1087 Fuel-oil, n.º 2 (número CAS 68476-30-2).
 - 1088 Fuel-oil, n.º 4 (número CAS 68476-31-3).
- 1089 Combustíveis, diesel, n.º 2 (número CAS 68476-34-6).
- 1090 2,2-dibromo-2-nitroetanol (número CAS 69094-18-4).
- 1091 Brometo de 1-etil-1-metilpirrolidínio (número CAS 69227-51-6).
 - 1092 Monocrotofos (número CAS 6923-22-4).
 - 1093 Níquel (número CAS 7440-02-0).
 - 1094 Bromometano (número CAS 74-83-9).
 - 1095 Clorometano (número CAS 74-87-3).
 - 1096 Iodometano (número CAS 74-88-4).
 - 1097 Bromoetano (número CAS 74-96-4).
 - 1098 Heptaclor (número CAS 76-44-8).
 - 1099 Hidróxido de fentina (número CAS 76-87-9).
 - 1100 Sulfato de níquel (número CAS 7786-81-4).
- 1101 3,5,5-trimetilciclo-hex-2-enona (número CAS 78-59-1).
 - 1102 2,3-dicloropropeno (número CAS 78-88-6).
 - 1103 Fluazifope-P-butilo (número CAS 79241-46-6).
- 1104 Ácido (*S*)-2,3-di-hidro-1*H*-indole-2-carboxílico (número CAS 79815-20-6).
 - 1105 Toxafeno (número CAS 8001-35-2).
- 1106 (4-hidrazinofenil)-*N*-metilmetanossulfonamid a, cloridrato (número CAS 81880-96-8).
 - 1107 CI solvent yellow 14 (número CAS 842-07-9).
 - 1108 Clozolinato (número CAS 84332-86-5).
 - $1109 Alcanos, C_{10-13}, cloro (número CAS 85535-84-8).$
 - 1110 Pentaclorofenol (número CAS 87-86-5).
 - 1111 2,4,6-triclorofenol (número CAS 88-06-2).
- 1112 Cloreto de dietilcarbamoílo (número CAS 88-10-8).
 - 1113 1-vinil-2-pirrolidona (número CAS 88-12-0).

- 1114 Miclobutanil, 2-p-clorofenil-2-(1*H*-1,2,4-tria zol-1-il-metil)hexanonitrilo (número CAS 88671-89-0).
 - 1115 Acetato de fentina (número CAS 900-95-8).
 - 1116 2-bifenilamina (número CAS 90-41-5).
- 1117 Trans-4-ciclohexil-L-prolina mono-hidroclorada (número CAS 90657-55-9).
- 1118 Diisocianato-de-2-metil-m-fenileno (número CAS 91-08-7).
- 1119 Diisocianato-de-4-metil-m-fenileno (número CAS 584-84-9).
- 1120 Diisocianato-de-m-tolilideno (número CAS 26471-62-5).
- 1121 Combustíveis, aviões a jacto, da extracção do carvão com solvente, hidrogenados do *hidrocracking* (número CAS 94114-58-6).
- 1122 Combustíveis, diesel, da extracção do carvão com solvente, hidrogenados do *hidrocracking* (número CAS 94114-59-7).
- 1123 Breu (número CAS 61789-60-4), se contiver > 0,005 % (m/m) de benzo[a]pireno.
 - 1124 2-butanona-oxima (número CAS 96-29-7).
- 1125 Hidrocarbonetos, C_{16-20} , resíduo da destilação de destilado parafínico do *hidrocracking* desparafinado com solvente (número CAS 97675-88-2).
 - 1126 α,α-diclorotolueno (número CAS 98-87-3).
- 1127 Lã mineral, com excepção das expressamente referidas no presente anexo [fibras de vidro (silicatos) sintéticas com orientação aleatória e um teor ponderal de óxidos de elementos alcalinos e alcalino-terrosos ($Na_2O + K_2O + CaO + MgO + BaO$) superior a 18%].
- 1128 Produto de reacção de: acetofenona, formaldeído, ciclo-hexilamina, metanol e ácido acético (número CE 406-230-1).
- 1129 Sais de 4,4'-carbonimidoilbis[*N*, *N*-dimetilanilina].
- 1130 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclo-hexanos, com excepção dos expressamente referidos no presente anexo.
- 1131 Bis(7-acetamido-2-(4-nitro-2-oxidofenilazo)-3--sulfonato-1-naftolato)cromato(1-) de trissódio (número CE 400-810-8).
- 1132 Mistura de: 4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)feno l e 4-alil-6-[3-[6-[3-[6-[3-(4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil) fenoxi)-2-hidroxipropil]-4-alil-2-(2,3-epoxipropil)fenoxi]-2-hidroxipropil]-4-alil-2-(2,3-epoxipropil)fenoxi]-2-hidroxipropil]-2-(2,3-epoxipropil)fenol e 4-alil-6-[3-(4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)fenoxi)-2-hidroxipropil]-2-(2,3-epoxipropil)fenoxi)fenol e 4-alil-6-[3-[6-[3-(4-alil-2,6-bis(2,3-epoxipropil)fenoxi)-2-hidroxipropil]-4-alil-2-(2,3-poxipropil)-fenoxi]-2-hidroxipropil]-2-(2,3-epoxipropil)fenol (número CE 417-470-01).
- 1133 Óleo de raiz de costo (Saussurea lappa Clarke) (número CAS 8023-88-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
- 1134 7-etoxi-4-metilcumarina (número CAS 87-05-8), quando usada como ingrediente de perfumaria.
- 1135 Hexa-hidrocumarina (número CAS 700-82-3), quando usada como ingrediente de perfumaria.
- 1136 Exsudação de *Myroxylon pereirae* (Royle) Klotzch (bálsamo do Peru, em bruto) (número CAS 8007-00-9), quando usado como ingrediente de perfumaria.
 - 1137 Nitrito de isobutilo (número CAS/CE 542-56-3).
- 1138 Isopreno (estabilizado) (2-metil-1,3-butadieno) (número CAS/CE 78-79-5).

- 1139 1-bromopropano brometo de n-propilo (número CAS/CE 106-94-5).
- 1140 Cloropreno (estabilizado) (2-clorobuta-1,3-dieno) (número CAS/CE 126-99-8).
 - 1141 1,2,3-tricloropropano (número CAS/CE 96-18-4).
- 1142 Éter dimetílico de etilenoglicol (EGDME) (número CAS/CE 110-71-4).
 - 1143 Dinocape (ISO) (número CAS/CE 39300-45-3).
- 1144 Diaminotolueno, produto técnico mistura de 4-metil-m-fenilenodiamina (v. n. 1) e 2-metil-m-fenileno diamina (v. n. 2) metilfenilenodiamina (número CAS/CE 25376-45-8).
- 1145 Tricloreto de p-clorobenzilo (número CAS/CE 5216-25-1).
- 1146 Éter difenílico, derivado octabromado (número CAS/CE 32536-52-0).
- 1147 1,2-bis(2-metoxietoxi)etano éter dimetílico de trietilenoglicol (TEGDME) (número CAS/CE 112-49-2).
- 1148 Tetra-hidrotiopirano-3-carboxaldeído (número CAS/CE 61571-06-0).
- 1149 4,4'-bis(dimetilamino)benzofenona (cetona de Michler) (número CAS/CE 90-94-8).
- 1150 Oxiranometanol, 4-metilbenzenossulfonato (S)-(número CAS/CE 70987-78-9).
- 1151 Ácido 1,2-benzenodicarboxílico, éster dipentílico, ramificado e linear [1] (número CAS/CE 84777-06-0 [1]) ftalato de n-pentil-isopentilo [2] (número CAS/CE [2]) ftalato de di-n-pentilo [3] (número CAS/CE 131-18-0 [3]) ftalato de di-isopentilo [4] (número CAS/CE 605-50-5 [4]).
- 1152 Ftalato de butilbenzilo (BBP) (número CAS/CE 85-68-7).
- 1153 Ácido 1,2-benzenodicarboxílico, ésteres dialquílicos, C_{7-11} , ramificados e lineares (número CAS/CE 68515-42-4).
- 1154 Mistura de: 4-(3-etoxicarbonil-4-(5-(3-etoxicarbonil-5-hidroxi-1-(4-sulfonatofenil) pirazol-4-il)penta-2,4-dienilideno)-4,5-dihidro-5-oxopirazol-1-il)-benzenossulfonato de dissódio com 4-(3-etoxicarbonil-4-(5-(3-etoxicarbonil-5-oxido-1-(4-sulfonatofenil) pirazol-4-il)penta-2,4-dienilideno)-4,5-di-hidro-5-oxopirazol-1-il) benzenossulfonato de trissódio (número CE 402-660-9).
- 1155 Dicloreto de (metilenobis(4,1-fenilenazo(1-(3--(dimetilamino)-propil)-1,2-di-hidro-6-hidroxi-4-metil-2-oxopiridina-5,3-diil)))-1,1'-dipiridínio, dicloridrato (número CE 401-500-5).
- 1156 2-[2-hidroxi-3-(2-clorofenil)carbamoíl-1-naftilazo]-7-[2-hidroxi-3-(3-metilfenil) carbamoíl-1-naftilazo]fluoren-9-ona (número CE 420-580-2).
 - 1157 Azafenidina (número CAS/CE 68049-83-2).
- 1158 2,4,5-trimetilanilina [1] (número CAS/CE 137-17-7 [1]) cloridrato de 2,4,5-trimetilanilina [2] (número CAS/CE 21436-97-5 [2]).
- 1159 4,4'-tiodianilina e seus sais (número CAS/CE 139-65-1).
- 1160 4,4'-oxidianilina (éter p-aminofenílico) e seus sais (número CAS/CE 101-80-4).
- 1161 *N, N, N', N'*-tetrametil-4,4'-metilenodianilina (número CAS/CE 101-61-1).
- 1162 6-metoxi-m-toluidina (p-cresidina) (número CAS/CE 120-71-8).
- 1163 3-etil-2-metil-2-(3-metilbutil)-1,3-oxazolidina (número CAS/CE 143860-04-2).

- 1164 Mistura de 1,3,5-tris(3-aminometilfenil)-1,3,5-(1H,3H,5H)-triazina-2,4,6-triona com mistura de oligómeros de 3,5-bis(3-aminometilfenil)-1-poli[3,5-bis(3-aminometilfenil)-2,4,6-trioxo-1,3,5-(1H,3H,5H)-triazin1-il]-1,3,5-(1H,3H,5H)-triazina-2,4,6-triona (número CE 421-550-1).
 - 1165 2-nitrotolueno (número CAS/CE 88-72-2).
 - 1166 Fosfato de tributilo (número CAS/CE 126-73-8).
 - 1167 Naftaleno (número CAS/CE 91-20-3).
- 1168 Nonilfenol [1] (número CAS/CE 25154-52-3 [1]) 4-nonilfenol, ramificado [2] (número CAS/CE 84852-15-3 [2]).
 - 1169 1,1,2-tricloroetano (número CAS/CE 79-00-5).
 - 1170 Cloreto de vinilideno (número CAS/CE 76-01-7).
- 1171 Cloreto de vinilideno (1,1-dicloroetileno) (número CAS/CE 75-35-4).
- 1172 Cloreto de alilo (3-cloropropeno) (número CAS/CE 107-05-1).
- 1173 1,4-diclorobenzeno (p-diclorobenzeno) (número CAS/CE 106-46-7).
- 1174 Éter bis(2-cloroetílico) (número CAS/CE 111-44-4).
 - 1175 Fenol (número CAS/CE 108-95-2).
- 1176 Bisfenol A (4,4'-isopropilidenodifenol) (número CAS/CE 80-05-7).
- 1177 Trioximetileno (1,3,5-trioxano) (número CAS/CE 110-88-3).
 - 1178 Propargite (ISO) (número CAS/CE 2312-35-8).
- 1179 1-cloro-4-nitrobenzeno (número CAS/CE 100-00-5).
 - 1180 Molinato (ISO) (número CAS/CE 2212-67-1).
 - 1181 Fenepropimorfe (número CAS/CE 67564-91-4).
 - 1182 (*Revogado.*)
 - 1183 Isocianato de metilo (número CAS/CE 624-83-9).
- 1184 Tetraquis(pentafluorofenil)borato de N,N-dimetilanilínio (número CAS/CE 118612-00-3).
- 1185 O,O'-(etenilmetilsilileno)di[(4-metilpentan-2-ona)oxima] (número CE 421-870-1).
- 1186 Mistura 2:1 de: 4-(7-hidroxi-2,4,4-trimetil-2-c romanil) resorcinol-4-il-tris (6-diazo-5,6-di-hidro-5-oxon aftalen-1-sulfonato) com 4-(7-hidroxi-2,4,4-trimetil-2-cro manil) resorcinol-bis(6-diazo-5,6-di-hidro-5-oxonaftaleno-1-sulfonato) (número CAS/CE 140698-96-0).
- 1187 Mistura do produto da reacção de 4,4'-metilen o-bis[2-(4-hidroxibenzil)-3,6-dimetilfenol] com 6-diazo-5,6-di-hidro-5-oxo-naftalenossulfonato (1:2) com o produto da reacção de 4,4'-metileno-bis[2-(4-hidroxibenzil)-3,6-dimetilfenol] com 6-diazo-5,6-di-hidro-5-oxo-naftalenossulfonato (1:3) (número CE 417-980-4).
- 1188 Cloridrato de verde de malaquite [1] (número CAS/CE 569-64-2 [1]) oxalato de verde de malaquite [2] (número CAS/CE 18015-76-4 [2]).
- 1189 1-(4-clorofenil)-4,4-dimetil-3-(1,2,4-triazol-1-ilmetil)pentan-3-ol (número CAS/CE 107534-96-3).
- 1190 5-(3-butiril-2,4,6-trimetilfenil)-2-[1-(etoxiimin o)propil]-3-hidroxiciclo-hex-2-en-1-ona (número CAS/CE 138164-12-2).
- 1191 Trans-4-fenil-L-prolina (número CAS/CE 96314-26-0).
- 1192 Heptanoato de bromoxinil (ISO) (número CAS/CE 56634-95-8).
- 1193 Mistura de: ácido 5-[(4-[(7-amino-1-hidroxi-3 -sulfo-2-naftil)azo]-2,5-dietoxifenil)azo]-2-[(3-fosfonofenil)azo]benzóico e ácido 5-[(4-[(7-amino-1-hidroxi-3-sulf

- o-2-naftil)azo]-2,5-dietoxifenil)azo]-3-[(3-fosfonofenil)azo]benzóico (número CAS/CE 163879-69-4).
- 1194 Formato de 2-{4-(2-amónio-propilamino)-6-[4-hidroxi-3-(5-metil-2-metoxi-4-sulfamoílfenilazo)-2-sulfonatonaft-7-ilamino]-1,3,5-triazin-2-ilamino}-2-aminopropilo (número CE 424-260-3).
- 1195 5-nitro-o-toluidina [1] (número CAS/CE 99-55-8 [1]) cloridrato de 5-nitro-o-toluidina [2] (número CAS/CE 51085-52-0 [2]).
- 1196 Cloreto de 1-(1-naftilmetil)quinolínio (número CAS/CE 65322-65-8).1.
- 1197 (*R*)-5-bromo-3-(1-metil-2-pirrolidinilmetil)-1*H*--indole 143322-57-0).
 - 1198 Pimetrozina (ISO) (número CAS/CE 123312-89-0).
 - 1199 Oxadiargil (ISO) (número CAS/CE 39807-15-3).
- 1200 Clortolurão (3-(3-cloro-p-tolil)-1,1-dimetilur eia) (número CAS/CE 15545-48-9).
- 1201 *N*-[2-(3-acetil-5-nitrotiofen-2-ilazo)-5-dietil aminofenil]acetamida (número CE 416-860-9).
- 1202 1,3-bis(vinilsulfonilacetamido)-propano (número CAS/CE 93629-90-4).
- 1203 p-fenetidina (4-etoxianilina) (número CAS/CE 156-43-4).
- 1204 m-fenilenodiamina e seus sais (número CAS/CE 108-45-2).
- 1205 Resíduos (alcatrão de carvão) da destilação de óleo de creosoto, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005 % (p/p) (número CAS/CE 92061-93-3).
- 1206 Óleo de creosoto, fracção de acenafteno, óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005 % (p/p) (número CAS/CE 90640-84-9).
- 1207 Óleo de creosoto, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005 % (p/p) (número CAS/CE 61789-28-4).
- 1208 Creosoto, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005 % (p/p) (número CAS/CE 8001-58-9).
- 1209 Óleo de creosoto, destilado de alto ponto de ebulição, óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005 % (p/p) (número CAS/CE 70321-79-8).
- 1210 Resíduos de extracção (carvão), óleo de creosoto ácido, resíduo de extracção do óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005 % (p/p) (número CAS/CE 122384-77-4).
- 1211 Óleo de creosoto, destilado de baixo ponto de ebulição, óleo de lavagem, se o teor de benzo[a]pireno for (maior que) 0,005% (p/p) (número CAS/CE 70321-80-1).
- 1212 6-metoxi-2,3-piridinadiamina e seu sal HC_1 , quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 94166-62-8).
- 1213 2,3-naftalenodiol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 92-44-4).
- 1214 2,4-Diaminodifenilamina, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 136-17-4).
- 1215 2,6-bis (2-hidroxietoxi)-3,5-piridinadiamina e seu sal HC_1 , quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 117907-42-3).
- 1216 2-metoximetil-p-aminofenol e seu sal HC_1 , quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 29785-47-5).

- 1217 4,5-diamino-1-metilpirazole, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 20055-01-0).
- 1218 4,5-diamino-1-((4-clorofenil)metil)-1*H*-pirazole, sulfato, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 163183-00-4).
- 1219 4-cloro-2-aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 95-85-2).
- 1220 4-hidroxiindole, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 2380-94-1).
- 1221 4-metoxitolueno-2,5-diamina e seu sal HC_1 , quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 56496-88-9).
- 1222 5-amino-4-fluoro-2-metilfenol, sulfato, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 163183-01-5).
- 1223 *N*,*N*-dietil-m-aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 91-68-9).
- 1224 N,N-dimetil-2,6-piridinadiamina e seu sal HC_1 , quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1225 *N*-ciclopentil-m-aminofenol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 104903-49-3).
- 1226 N-(2-metoxietil)-p-fenilenodiamina e seu sal HC_1 , quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 72584-59-9).
- 1227 2,4-diamino-5-metilfenetol e seu sal HC_1 , quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 113715-25-6).
- 1228 1,7-naftalenodiol, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 575-38-2).
- 1229 Ácido 3,4-diaminobenzóico, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 619-05-6).
- 1230 2-aminometil-p-aminofenol e seu sal HC_1 , quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 79352-72-0).
- 1231 *Solvent red* 1 (*CI* 12150), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 1229-55-6).
- 1232 *Acid orange* 24 (*CI* 20170), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 1320-07-6).
- 1233 *Acid red* 73 (*CI* 27290), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares (número CAS 5413-75-2).
- 1234 PEG-3,2',2'-di-p-fenilenodiamina (número CAS 144644-13-3).
 - 1235 6-Nitro-o-toluidina (número CAS 570-24-1).
- 1236 HC amarelo (HC *yellow*) n.º 11 (número CAS 73388-54-2)
- 1237 HC laranja (HC *orange*) n.° 3 (número CAS 81612-54-6).
- 1238 HC verde (HC *green*) n.º 1 (número CAS 52136-25-1).
- 1239 HC encarnado (HC *red*) n.º 8 e seus sais (números CAS 97404-14-3, 13556-29-1).

- 1240 Tetrahidro-6-nitroquinoxalina e seus sais (números CAS 158006-54-3, 41959-35-7).
- 1241 Disperso encarnado (disperse red) 15, excepto como impureza no disperso violeta (disperse violet) 1 (número CAS 116-85-8).
 - 1242 4-amino-3-fluorofenol (número CAS 399-95-1).
- 1243 *N,N'*-dihexadecil-*N,N'*-bis (2-hidroxietil) propanodiamida ou bis-hidroxietil biscetil malonamida (número CAS 149591-38-8).
- 1244 1-metil-2,4,5-tri-hidroxibenzeno (número CAS 1124-09-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1245 2,6-di-hidroxi-4-metilpiridina (número CAS 4664-16-8) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1246 5-hidroxi-1,4-benzodioxano (número CAS 10288-36-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1247 3,4-metilenodioxifenol (número CAS 533-31-3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1248 3,4-metilenodioxianilina (número CAS 14268-66-7) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1249 Hidroxipiridinona (número CAS 822-89-9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1250 3-nitro-4-aminofenoxietanol (número CAS 50982-74-6) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1251 2-metoxi-4-nitrofenol (número CAS 3251-56-7) (4-nitroguaiacol) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1252 CI *acid black* 131 (número CAS 12219-01-1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1253 1,3,5-tri-hidroxibenzeno (número CAS 108-73-6) (phloroglucinol) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1254 Triacetato de 1,2,4-benzenotriilo (número CAS 613-03-6) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1255 2,2'-iminodietanol, produtos da reacção com epicloridrina e 2-nitro-1,4-benzenodiamina (número CAS 68478-64-8) (número CAS 158571-58-5) (HC *blue* número 5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1256 *N*-metil-1,4-diaminoantraquinona, produtos da reacção com epicloridrina e monoetanolamina (número CAS 158571-57-4) (HC *blue* número 4) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1257 Ácido 4-aminobenzenossulfónico (número CAS 121-57-3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1258 Ácido 3,3'-(sulfonilbis(2-nitro-4,1-fenileno) imino) *bis*(6-(fenilamino)) benzenos sulfónico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1259 3(ou5)-((4-(benzilmetilamino)fenil)azo)-1,2--(ou1,4)-dimetil-1H-1,2,4-triazólio e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

- 1260 2,2'-((3-cloro-4-((2,6-dicloro-4-nitrofenil)azo) fenil)imino)bisetanol (número CAS 23355-64-8) (*disperse brown* 1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1261 Benzotiazólio, 2-[[4-[etil(2-hidroxietil)amino] fenil]azo]-6-metoxi-3-metil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1262 2-[(4-cloro-2-nitrofenil)azo]-*N*-(2-metoxifenil)-3-oxobutanamida (número CAS 13515-40-7) (*pigment yellow* 73) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1263 2,2'-[(3,3'-dicloro[1,1'-bifenil]-4,4'-diil)*bis*(az o)]*bis*[3-oxo-N-fenilbutanamida] (número CAS 6358-85-6) (*pigment yellow* 12) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1264 Ácido 2,2'-(1,2-etenodiil)bis[5-(4-etoxifenyl) azo]benzenossulfónico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1265 2,3-di-hidro-2,2-dimetil-6-[(4-(fenilazo)-1-naf talenil)azo]-1H-pirimidina (número CAS 4197-25-5) (*solvent black* 3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1266 Ácido 3(ou5)-[[4-[(7-amino-1-hidroxi-3-sulfonato-2-naftil)azo]-1-naftil]azo]salicílico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1267 Ácido 2-naftalenossulfónico, 7-(benzoíl-amino) -4-hidroxi-3-[[4-[(4-sulfofenil)azo]fenil]azo]-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1268 [μ-((7,7'-Iminobis(4-hidroxi-3-((2-hidroxi-5-(*N*-metilsulfamoil)fenil]azo)naftaleno-2-sulfonato))(6-))) dicuprato(2-) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1269 Ácido 3-[(4-(acetilamino)fenil)azo]-4-hidroxi-7-[[[[5-hidroxi-6-(fenilazo)-7-sulfo-2-naftalenil]amino]-carbonil]amino]-2-naftalenossulfónico e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1270 Ácido 2-naftalenossulfónico, 7,7'-(carbonild iimino) *bis*(4-hidroxi-3-[[2-sulfo-4-[(4-sulfofenil) azo] fe nil] azo]- (número CAS 25188-41-4) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1271 Etanamínio, *N*-(4-[*bis*[4-(dietilamino)fenil]metileno]-2,5-ciclohexadien-1-ilideno)-*N*-etil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1272 3*H*-indólio, 2-[[(4-metoxifenil)metil-hidrazo no]metil]-1,3,3-trimetil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1273 3*H*-indólio, 2-(2-((2,4-dimetoxifenil)amino) etenil)-1,3,3-trimetil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1274 Essência de nigrosina solúvel (número CAS 11099-03-9) (*solvent black* 5) quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1275 Fenoxazín-5-io, 3,7-*bis*(dietilamino)- (número CAS 47367-75-9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1276 Benzo[a]fenoxazín-7-io, 9-(dimetilamino)-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

- 1277 6-amino-2-(2,4-dimetilfenil)-1*H*-benzo[de]iso quinolina-1,3(2H)-diona (número CAS 2478-20-8) (*solvent yellow* 44) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1278 1-amino-4-[[4-[(dimetilamino)metil]fenil]am ino]antraquinona (número CAS 12217-43-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1279 Ácido lacaico (CI *natural red* 25) (número CAS 60687-93-6) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1280 Ácido benzenossulfónico, 5-[(2,4-dinitrofen il)amino]-2-(fenilamino)- (número CAS 15347-52-1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1281 4-[(4-nitrofenil)azo]anilina (número CAS 730-40-5) (*disperse orange* 3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1282 4-nitro-m-fenilenodiamina (número CAS 5131-58-8) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1283 1-amino-4-(metilamino)-9,10-antracenodiona (número CAS 1220-94-6) (disperse violet 4) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1284 *N*-metil-3-nitro-p-fenilenodiamina (número CAS 2973-21-9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1285 N1-(2-hidroxietil)-4-nitro-o-fenilenodiamina (número CAS 56932-44-6) (HC *yellow* n.º 5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1286 NÎ-(tris(hidroximetil))metil-4-nitro-1,2--fenilenodiamina (número CAS 56932-45-7) (HC yellow n.° 3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1287 2-nitro-*N*-hidroxietil-p-anisidina (número CAS 57524-53-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1288 *N,N'*-dimetil-*N*-hidroxietil-3-nitro-p-fenilenodiamina (número CAS 10228-03-2) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1289 3-(*N*-metil-*N*-(4-metilamino-3-nitrofenil)amin o)propano-1,2-diol (número CAS 93633-79-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1290 Ácido 4-etilamino-3-nitrobenzóico (número CAS 2788-74-1) (*N*-etil-3-nitro PABA) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1291 (8-[(4-amino-2-nitrofenil)azo]-7-hidroxi-2-naf til)trimetilamónio e seus sais, excepto o *basic red* 118 (número CAS 71134-97-9) como impureza no *basic brown* 17), quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1292 5-((4-(dimetilamino)fenil)azo)-1,4-dimetil-1*H* -1,2,4-triazólio e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1293 m-fenilenodiamina, 4-(fenilazo)- (número CAS 495-54-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

- 1294 1,3-benzenodiamina, 4-metil-6-(fenilazo)-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1295 Ácido 2,7-naftalenodissulfónico, 5-(acetilam ino)-4-hidroxi-3-((2-metifenil)azo)-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1296 4,4'-[(4-metil-1,3-fenileno)bis(azo)]bis[6-met il-1,3-benzenodiamina] (número CAS 4482-25-1) (basic brown 4) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1297 Benzenamínio, 3-[[4-[[diamino(fenilazo)fenil] azo]-2-metilfenil]azo]-*N*,*N*,*N*-trimetil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1298 Benzenamínio, 3-[[4-[[diamino(fenilazo)fenil] azo]-1-naftalenil]azo]-*N*,*N*,*N*-trimetil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1299 Etanamínio, *N*-[4-[(4-(dietilamino)fenil)fenilmetileno]-2,5-ciclohexadien-1-ilideno]-*N*-etil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1300 9,10-antracenodiona, 1-[(2-hidroxietil)amino] -4-(metilamino)- (número CAS 86722-66-9) e seus derivados e sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1301 1,4-diamino-2-metoxi-9,10-antracenodiona (número CAS 2872-48-2) (*disperse red* 11) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1302 1,4-di-hidroxi-5,8-*bis*[(2-hidroxietil)amino] antraquinona (número CAS 3179-90-6) (*disperse blue* 7) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1303 1-[(3-aminopropil)amino]-4-(metilamino)antr aquinona e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1304 *N*-[6-[(2-cloro-4-hidroxifenil)imino]-4-metoxi-3-oxo-1,4-ciclohexadien-1-il]acetamida (número CAS 66612-11-1) (HC *yellow* n.º 8) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1305 [6-[[3-cloro-4-(metilamino)fenil]imino]-4-metil-3-oxociclohexa-1,4-dien-1-il]ureia (número CAS 56330-88-2) (HC *red* n.° 9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1306 Fenotiazín-5-io, 3,7-bis(dimetilamino)-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1307 4,6-bis(2-hidroxietoxi)-m-fenilenodiamina e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1308 5-amino-2,6-dimetoxi-3-hidroxipiridina (número CAS 104333-03-1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1309 4,4'-diaminodifenilamina (número CAS 537-65-5) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1310 4-dietilamino-o-toluidina (número CAS 148-71-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1311 N,N-dietil-p-fenilenodiamina (número CAS 93-05-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.

- 1312 *N,N*-dimetil-p-fenilenodiamina (número CAS 99-98-9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1313 Tolueno-3,4-diamina (número CAS 496-72-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1314 2,4-diamino-5-metilfenoxietanol (número CAS 141614-05-3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1315 6-amino-o-cresol (número CAS 17672-22-9) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1316 Hidroxietilaminometil-p-aminofenol (número CAS 110952-46-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1317 2-amino-3-nitrofenol (número CAS 603-85-0) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1318 2-cloro-5-nitro-*N*-hidroxietil-p-fenilenodiami na (número CAS 50610-28-1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1319 2-nitro-p-fenilenodiamina (número CAS 5307-14-2) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1320 Hidroxietil-2,6-dinitro-p-anisidina (número CAS 122252-11-3) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1321 6-nitro-2,5-piridinadiamina (número CAS 69825-83-8) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1322 Fenazínio, 3,7-diamino-2,8-dimetil-5-fenil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1323 Ácido 3-hidroxi-4-[(2-hidroxinaftil)azo]-7 -nitronaftaleno-1-sulfónico (número CAS 16279-54-2) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1324 3-[(2-nitro-4-(trifluorometil)fenil)amino]propa no-1,2-diol (número CAS 104333-00-8) (HC *yellow* n.° 6) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1325 2-[(4-cloro-2-nitrofenil)amino]etanol (número CAS 59320-13-7) (HC *yellow* n.º 12) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1326 3-[[4-[(2-hidroxietil)metilamino]-2-nitrofen il]amino]-1,2-propanodiol (número CAS 173994-75-7) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1327 3-[[4-[Etil(2-hidroxietil)amino]-2-nitrofenil]am ino]-1,2-propanodiol (número CAS 114087-41-1) e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- 1328 Etanamínio, *N*-[4-[[4-(dietilamino)fenil][4-(e tilamino)-1-naftalenil]metileno]-2,5-ciclohexadien-1-ilid eno]-*N*-etil-, e seus sais, quando usado como substância que entra na composição de corantes capilares.
- (*) Têm um asterisco na presente lista as denominações que estão em conformidade com o *Computer Printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for Pharmaceutical Products Lists 1-33 of Proposed INN*, publicado pela Organização Mundial de Saúde, Genebra, Agosto de 1975.
 - (1) Para o ingrediente específico, v. o número de ordem 364.
 - (2) Para o ingrediente específico, v. o número de ordem 413.

ANEXO III

Primeira parte

Lista das substâncias que os produtos cosméticos não podem conter fora das restrições e condições previstas

Número			Restrições		Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
de ordem		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
а	b	с	d	e	f
1 <i>a</i>	Ácido bórico, boratos e tetraboratos, à excepção da substância n.º 1184 do anexo п.	a) Talcos.	a) 5% (m/m), expresso em ácido bórico.	 a): 1) Não utilizar em produtos para crianças com idade inferior a 3 anos. 2) Não utilizar em peles feridas ou irritadas, se o teor de borato solúvel livre exceder 1,5% expresso em ácido bórico (m/m). 	2) Não utilizar em crianças com idade inferior
		b) Produtos para higiene bucal.	b) 0,5% (m/m), expresso em ácido bórico.	b): Não utilizar em produtos para crianças com idade inferior a 3 anos.	b):1) Evitar a inalação.2) Não utilizar em crianças com idade inferior a 3 anos.
		c) Outros produtos (com excepção dos produtos para o banho e para a frisagem do cabelo).	c) 3% (m/m), expresso em ácido bórico.	c): 1) Não utilizar em produtos para crianças com idade inferior a 3 anos. 2) Não utilizar em peles feridas ou irritadas, se o teor de borato solúvel livre exceder 1,5% expresso em ácido bórico (m/m).	a 3 anos.
1 <i>b</i>	Tetraboratos.	a) Produtos para banho.b) Produtos para a frisagem do cabelo.	a) 18% (m/m), expresso em ácido bórico.b) 8% (m/m), expresso em ácido bórico.	a) Não utilizar em produtos para crianças com idade inferior a 3 anos.	a) Não utilizar no banho das crianças com idade inferior a 3 anos. b) Enxaguar abundantemente.
2a	Ácido tioglicólico e seus sais.	 a) Produtos para ondulação ou desfrisagem dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional. b) Depilatórios. 	 a): 1) 8 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar, pH 7 a 9,5. 2) 11 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar, pH 7 a 9,5. b) 5 % em ácido tioglicólico no pro- 	a), b) e c): As condições de emprego redigidas em língua portuguesa devem indicar obrigatoriamente as frases seguintes: Evitar contacto com os olhos. No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediatamente e abundantemente com água e consultar um especialista. Usar luvas adequadas apenas para a) e c).	a): 1): Contém sais do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Manter fora do alcance das crianças. 2) Reservado aos profissionais: b) e c):
		e) Dephatorios.	duto pronto a usar, pH 7 a 12,7.		Contém derivados do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Manter fora do alcance das crianças.

Número			Restrições		
de ordem		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	С	d	e	f
		c) Outros produtos para cuidados dos cabelos destinados a serem eliminados após aplicação.	c) 2% em ácido tioglicólico no produto pronto a usar, pH 7 a 9,5.		
2 <i>b</i>	Ésteres do ácido tioglicólico.	Produtos para ondulação ou des- frisagem dos cabelos: 1) Uso geral.	1 — 8% em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. pH 6 a 9,5.	As condições de emprego, redigidas em língua portuguesa, devem indicar obrigatoriamente as frases seguintes: Pode provocar uma sensibilização por contacto com a pele. Evitar contacto com os olhos. No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediatamente e abundantemente com água e consultar um especialista. Usar luvas adequadas.	Contém ésteres do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização.
		2) Uso profissional.	2 — 11 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar, <i>pH</i> 6 a 9,5.		2 — Reservado aos profissionais.
3	Ácido oxálico, seus ésteres e sais alcalinos.	Produtos capilares.	5%.	_	Reservado aos profissionais.
4	Amoníaco.	_	6% em <i>NH</i> ₃ .	_	Contém amoníaco (quando a concentração for superior a 2%).
5	Tosilcloramida sódica (*).	_	0,2%.	_	_
6	Cloratos de metais alcalinos.	a) Dentífricos.b) Outras utilizações.	a) 5%. b) 3%.	_	_
7	Cloreto de metileno (diclorometano).	_	35% (em caso de mistura com o 1,1,1 tricloroetano, a concentração total não pode ultrapassar 35%).	Teor máximo de impurezas: 0,2 %.	_
8	p-fenilenodiamina e respectivos derivados N-substituídos e seus sais; derivados N-substituídos de o-fenilenodiamina (5), com excepção dos derivados referidos noutras posições do presente anexo e nos números de ordem 1309, 1311 e 1312 do anexo II.	Corantes de oxidação para coloração dos cabelos: 1) Uso geral.	6% calculados em base livre.	_	Contém diaminobenzenos. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para coloração das pestanas e sobrancelhas.

Diário
da
iário da República,
I. a
^a série
N. 0
185-
-24
de
Setembro
de
2008

Número					
de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	ь	с	d	e	f
		2) Uso profissional.			2): Reservado aos profissionais. Contém diaminobenzenos. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.
9	Metilfenilenodiaminas e respectivos derivados <i>N</i> -substituídos e seus sais (1), com excepção das substâncias referidas nos números de ordem 364, 1310 e 1313 do anexo п.	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	10% calculados em base livre.	_	1): Contém diaminotoluenos. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais. Contém diaminotoluenos. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.
10	Diaminofenóis.	Corantes de oxidação para coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	10% calculados em base livre.	_	1): Contém diaminofenóis. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais. Contém diaminofenóis. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.
11	Diclorofeno (*).	_	0,5 %.	_	Contém diclorofeno.
12	Água oxigenada e outros compostos ou misturas que libertem água oxi- genada, entre os quais carbamida de água oxigenada e peróxido de zinco.	pilares.	sente ou libertado. b) 4% de H ₂ O ₂ presente ou liber-	<u>—</u>	 a) Usar luvas apropriadas. a), b) e c): Contém água oxigenada. Evitar contacto com os olhos. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes.

Número			Restrições		
de ordem		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	с	d	e	f
13	Formaldeído.	Preparações para endurecer as unhas.	5% calculados em aldeído fórmico.	_	Proteger a cutícula com matéria gorda. Contém formaldeído (se a concentração for superior a 0,05 %).
14	Hidroquinona (¹).	a) Agente corante oxidante para coloração dos cabelos:	0,3 %.	_	<i>a</i>):
		1) Uso geral.			Não utilizar na coloração das pestanas e sobrancelhas.
					Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos. Contém hidroquinona.
		2) Uso profissional.			2: Reservado aos profissionais.
					Contém hidroquinona. Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos.
		b) Conjunto de unhas artificiais.	0,02% (após mistura para utilização).	Reservado aos profissionais.	b): Reservado aos profissionais. Evitar o contacto com a pele. Ler as instruções de utilização com cuidado.
15 <i>a</i>	Hidróxido de potássio ou de sódio.	a) Solvente da cutícula das unhas.	a) 5% em peso (²).	_	<i>a</i>):
		unitas.			Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças.
		b) Produtos para desfrisagem dos cabelos:	<i>b</i>):		<i>b</i>):
		1) Uso geral.	1) 2% em peso (²).		1): Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças.
		2) Uso profissional.	2) 4,5% em peso (²).		2): Reservado aos profissionais. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira.

D
iá
iário
d
a I
ϵ
рú
bli
Ċ.
ŗ, _
· a
séi
érie
Ï
>
1.0
18
2
24
de
_
Sei
'em
1bro
0
de
20
Õ

N/			Restrições		
Número de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	с	d	е	f
		c) Regulador de pH em depilatórios.	c) Igual ou inferior a pH 12,7.		c): Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.
		d) Outras utilizações como regulador de <i>pH</i> .	d) Igual ou inferior a pH 11.		
15 <i>b</i>	Hidróxido de lítio.	a) Produtos para desfrisagem dos cabelos:	<i>a</i>):		<i>a</i>):
		1) Uso geral.	1) 2% em peso (²).		1): Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças.
		2) Uso profissional.	2) 4,5% em peso (²).		2): Reservado aos profissionais. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira.
		b) Regulador de <i>pH</i> em depilatórios.		b) pH igual ou inferior a 12,7.	b): Contem um agente alcalino. Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.
		c) Outras utilizações como regulador de <i>pH</i> (apenas para produtos destinados a serem enxaguados).		c) pH igual ou inferior a 11.	
15 <i>c</i>	Hidróxido de cálcio.	a) Produtos para a desfrisagem do cabelo com dois componentes: hidróxido de cálcio e um sal de guanidina.	a) 7% em peso de hidróxido de cálcio.		a): Contém um agente alcalino. Evitar o contacto com os olhos. Manter fora do alcance das crianças. Perigo de cegueira.
		b) Regulador de <i>pH</i> em para depilatórios.		b) pH igual ou inferior a 12,7.	b): Contém um agente alcalino. Manter fora do alcance das crianças. Evitar o contacto com os olhos.
		c) Outras aplicações (por exemplo, regulador de <i>pH</i> , auxiliar tecnológico).		c) pH igual ou inferior a 11.	

Número	Número Restrições				
de ordem	de Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	с	d	e	f
16	1-Naftol (número CAS No 90-15-3) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2,0%	Em combinação com água oxigenada, a con- centração máxima aquando da aplicação é de 1,0 %.	Pode provocar reacções alérgicas.
17	Nitrito de sódio.	Inibidor de corrosão.	0,2%.	Não utilizar com aminas secundárias e ou terciárias ou outras substâncias que formem nitrosaminas.	_
18	Nitrometano.	Inibidor de corrosão.	0,3 %.	_	_
19					
21	Quinino e seus sais.	a) Champôs.b) Loções capilares.	a) 0,5% em quinino base. b) 0,2% em quinino base.	_	_
22	Resorcina (²).	 a) Corante de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional. 	a) 5%.	_	a): Contém resorcina. Enxaguar bem os cabelos após aplicação. Não utilizar para a coloração das sobrancelhas e pestanas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles. 2): Reservado aos profissionais. Contém resorcina.
		b) Loções capilares e champôs.	b) 0,5%.		Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles. b) Contém resorcina.
23	a) Sulfuretos alcalinos.b) Sulfuretos alcalinoterrosos.	a) Depilatórios.b) Depilatórios.	 a) 2% calculados em enxofre pH ≤ 12,7. b) 6% calculados em enxofre pH 	_	a):Manter fora do alcance das crianças.Evitar qualquer contacto com os olhos.b):
			≤ 12,7.		Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.

Número		Restrições			
de ordem		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	С	d	е	f
24	Sais de zinco hidrossolúveis excepto os sulfunatos de zinco e a piritiona de zinco.	_	1% calculado em zinco.	-	_
25	Sulfonato de zinco.	Desodorizantes, antitranspirantes e loções adstringentes	6% calculados em matéria anidra.	_	Evitar qualquer contacto com os olhos.
26	Monofluorfosfato de amónio.	Produtos para higiene bucal.	0,15% calculados em F (em caso de mistura com outros compostos fluoretados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em <i>F</i> mantém-se fixada em 0,15%).	_	Contém monofluorfosfato de amónio. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»
27	Monofluorfosfato de sódio.	Idem.	0,15%, idem.	-	Contém monofluorfosfato de sódio. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»
28	Monofluorfosfato de potássio.	Idem.	0,15%, idem.	_	Contém monofluorfosfato de potássio. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»

Número					
de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	с	d	e	f
29	Monofluorfosfato de cálcio.	Idem.	0,15%, idem.	_	Contém monofluorfosfato de cálcio. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência:
					«Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escova- gem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»
30	Fluoreto de cálcio.	Idem.	0,15%, idem.		Contém fluoreto de cálcio. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»
31	Fluoreto de sódio.	Idem.	0,15 %, idem.	_	Contém fluoreto de sódio. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15 %, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»
32	Fluoreto de potássio.	Idem.	0,15%, idem.	_	Contém fluoreto de potássio. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»),

Número			Restrições		
de ordem		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	с	d	e	f
					deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»
33	Fluoreto de amónio.	Idem.	0,15 %, idem.	_	Contém fluoreto de amónio. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»
34	Fluoreto de alumínio.	Idem.	0,15%, idem.	_	Contém fluoreto de alumínio. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»
35	Fluoreto estanoso.	Idem.	0,15%, idem.		Contém fluoreto estanoso. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»

Número					
de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	ь	с	d	е	f
36	Hidrofluoreto de cetilamina (hidrofluoreto de hexadecilamina).	Idem.	0,15%, idem.	_	Contém hidrofluoreto de cetilamina. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência:
					«Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escova- gem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»
37	Dihidrofluoreto de <i>bis</i> (hidroxietil) aminopropil- <i>N</i> -hidroxietiloctadecilamina.	Idem.	0,15%, idem.		Contém di-hidrofluoreto de <i>bis</i> -(hidroxietil) aminopropil- <i>N</i> -hidroxietiloctadecilamina. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma
					ervilha, com supervisão durante a escova- gem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»
38	Dihidrofluoreto de <i>N,N',N'-tri-</i> (poli oxietileno)- <i>N</i> -hexadecilpropilenod iamina.	Idem.	0,15 %, idem.	_	Contém di-hidrofluoreto de <i>N,N'</i> ,N'- <i>tri</i> -(poliox ietileno)- <i>N</i> -hexadecilpropilenodiamina. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência:
					«Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escova- gem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»
39	Hidrofluoreto de octadecenilamina.	Idem.	0,15 %, idem.	_	Contém hidrofluoreto de octadecenilamina. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças

Número	Número de Substância ordem				
de		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	с	d	e	f
					(por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escova- gem para minimizar a deglutição. Se estiver
					a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»
40	Silicofluoreto de sódio.	Idem.	0,15%, idem.		Contém silicofluoreto de sódio. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência:
					«Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escova- gem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»
41	Silicofluoreto de potássio.	Idem.	0,15%, idem.		Contém silicofluoreto de potássio. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência:
					«Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escova- gem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»
42	Silicofluoreto de amónio.	Idem.	0,15 %, idem.	_	Contém silicofluoreto de amónio. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência:
					«Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escova- gem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»

Número					
de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	ь	С	d	e	f
43	Silicofluoreto de magnésio.	Idem.	0,15%, idem.	_	Contém silicofluoreto de magnésio. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência:
					«Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escova- gem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»
44	1,3-dihidroximetil-2-tiona-imidazoli dina.	a) Preparações capilares.	a) Até 2%.	a) Proibido nos aerossóis (sprays).	Contém 1,3-dihidroximetil-2-tiona-imidazol idina.
		b) Preparações para tratamento das unhas.	b) Até 2%.	b) $pH \le 4$ no produto acabado.	
45	Benzyl alcohol (*) número CAS 100-51-6.	a) Solvente.	_		_
		b) Fragrância/composições aromáticas/suas matérias-primas.		b): A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 8.º quando é utilizada em composições cosméticas e aromáticas e a sua concentração exceder:	
				0,001% nos produtos a conservar. 0,01% em produtos destinados a serem enxaguados.	
46	Metil-6-cumarina.	Produtos para higiene bucal.	0,003 %.	_	_
47	Hidrofluoreto de nicometanol.	Produtos para higiene bucal.	0,15% calculados em <i>F</i> (em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em <i>F</i> mantém-se fixada em 0,15%).	_	Contém fluoridrato de nicometanol. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças (por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»

Diário da República,
1.ª série
érie–
N-
o 185-
-24
de
Setembro
de
2008

27/			Restrições		
Número de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	с	d	e	f
48	Nitrato de prata.	Unicamente para produtos desti- nados à coloração das pestanas e sobrancelhas.	4%.	_	Contém nitrato de prata. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles.
49	Bissulfureto de selénio.	Champôs anticaspa.	1%.	_	Contém bissulfureto de selénio. Evitar contacto com os olhos e com a pele le- sionada.
50	Hidroxicloretos de alumínio e zircónio hidratado <i>Al</i> _x Zr(OH) _y Cl _z e seus complexos com glicina.	Antitranspirantes.	20% de hidroxicloreto de alumínio e de zircónio hidratados 5,4% expresso em zircónio.	A razão entre o número de átomos de alumínio e de zircónio deve estar compreendido entre 2 e 10. A razão entre o n.º de átomos (<i>Al</i> + <i>Zr</i>) e o de cloro deve estar compreendida entre 0,9 e 2,1. Proibido nos <i>aerosoles (sprays)</i> .	Não aplicar na pele irritada ou lesionada.
51	8-hidroxiquinoleína e o seu sulfato.	a) Agente estabilizador do peróxido de hidrogénio nas preparações para tratamentos capilares que se destinam a ser enxaguadas.	0,3 % calculados como base.	_	_
		 Agente estabilizador do peró- xido de hidrogénio nas prepa- rações para tratamentos capila- res que não se destinam a ser enxaguadas. 	0,03% calculados como base.		
52	Álcool metílico.	Desnaturante para os álcoois etí- lico e isopropílico.	5% calculados em% dos álcoois etílico e isopropílico.	_	_
53	Ácido etidrónico e seus sais (ácido-1-hidroxietilideno difosfónico e seus sais).	 a) Produtos para aplicação capilar. b) Sabonetes. 	a) 1,5% expresso em ácido etidrónico. b) 0,2% expresso em ácido etidrónico.	_	_
54	Fenoxipropanol.	Apenas nos produtos que serão enxaguados. Proibido nos produtos para higiene bucal.	2,0%.	Como agente conservante ver n.º 43 da primeira parte do anexo vi.	_
56	Fluoreto de magnésio.	Produtos para higiene bucal.	0,15% calculados em flúor (em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo pre	_	Contém fluoreto de magnésio. Da rotulagem das pastas dentífricas com flúor entre 0,1-0,15%, excepto se já constar que é desaconselhada a utilização em crianças

Número			Restrições		Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
а	b	c	d	e	f
			sente anexo, a concentração máxima em flúor mantém-se fixada em 0,15%).		(por exemplo, «unicamente para adultos»), deve obrigatoriamente constar a seguinte advertência: «Utilizar uma quantidade do tamanho de uma ervilha, com supervisão durante a escovagem para minimizar a deglutição. Se estiver a tomar flúor proveniente de outras fontes, consulte o seu dentista ou o seu médico.»
57	Cloreto de estrôncio (hexa-hidratado).		a) 3,5 % expressos em estrôncio. Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados, a concentração máxima em estrôncio mantém-se fixada em 3,5 %. b) 2,1 %, expresso em estrôncio. Em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados, a concentração máxima, em estrôncio, é fixada em 2,1 %.		Contém cloreto de estrôncio. Não é aconselhável a utilização por crianças.
58	Acetato de estrôncio (semi-hidratado).	Dentífricos.	3,5% expressos em estrôncio (em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em estrôncio mantém-se fixada em 3,5%).	_	Contém acetato de estrôncio. Desaconselha-se a utilização por crianças.
59	Talco: silicato de magnésio hidratado.	a) Produtos pulverulentos para crianças com menos de 3 anos.b) Outros produtos.	_	_	a) Manter afastado do nariz e da boca das crianças.
60	Dialquilamidas e dialcanolamidas de ácidos gordos.	_	Teor máximo de aminas secundárias: 0,5 %.	Não utilizar com agentes nitrosantes. Teor máximo de aminas secundárias: 5% (aplica-se a matérias-primas). Teor máximo em nitrosaminas: 50 μg/Kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	
61	Monoalquilaminas, monoalcanolaminas e seus sais.		Teor máximo de aminas secundárias: 0,5 %.	Não utilizar com agentes nitrosantes. Pureza mínima: 99 %. Teor máximo de aminas secundárias: 0,5 % (aplica-se às matérias-primas). Teor máximo em nitrosaminas: 50µg/Kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	_

Número			Restrições		
de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	ь	С	d	e	f
62	Trialquilaminas, trialcanolaminas e seus sais.	a) Produtos que não se destinem a ser enxaguados.	a) 2,5%.	 a) e b): Não utilizar com agentes nitrosantes. Pureza mínima: 99 %. Teor máximo de aminas secundárias: 0,5 % (aplica-se às matérias-primas). Teor máximo em nitrosaminas: 50μg/Kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos. 	_
		b) Outros produtos.			
63	Hidróxido de estrôncio.	Regulador do <i>pH</i> nos produtos depilatórios.	3,5% expressos em estrôncio, <i>pH</i> máx. 12,7.	_	Manter fora do alcance das crianças. Evitar contacto com os olhos.
64	Peróxido de estrôncio.	Produtos para o cabelo destinados a ser eliminado após aplicação, uso profissional.	4,5% expressos em estrôncio no produto pronto a usar.	Todos os produtos devem observar as pres- crições relativas ao peróxido de hidro- génio.	Evitar contacto com os olhos. Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos. Uso profissional. Usar luvas apropriadas.
65	Cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio.	a) Produtos para o cabelo a eliminar por enxaguamento.	a) 3 % expresso em cloreto de benzalcónio.	a) No produto final, as concentrações de cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio de cadeia alifática com um n.º de átomos de carbono igual ou inferior a 14 (expressas em cloreto de benzalcónio) não devem exceder 0,1%	a) Evitar o contacto com os olhos
		b) Outros produtos.	b) 0,1% expresso em cloreto de benzalcónio.		b) Evitar o contacto com os olhos.
66	Poliacrilamidas.	a) Produtos para cuidar do corpo que não são removidos.b) Outros produtos cosméticos.		 a) Teor residual máximo de acrilamida: 0,1 mg/kg. b) Teor residual máximo de acrilamida: 0,5 mg/kg. 	
67	Amilcinamal (número CAS 122-40-7).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001% nos produtos não enxaguados; 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação	

Número	Substância				
de ordem		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	ь	c	d	е	f
68	(Revogado.)			_	
69	Álcool cinamílico (número CAS 104-54-1).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001% nos produtos não enxaguados; 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	
70	Citral (número CAS 5392-40-5).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001 % nos produtos não enxaguados; 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	
71	Eugenol (número CAS 97-53-0).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001 % nos produtos não enxaguados; 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	
72	Hydroxycitronellal (número CAS 107-75-5).	a) Produtos orais. b) Outros produtos.	b) 1,0%.	a) e b): A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 8.º quando é utilizada em composições cosméticas e aromáticas e a sua concentração exceder. 0,001 % nos produtos a conservar. 0,01 % em produtos destinados a serem enxaguados.	
73	Isoeugenol (número CAS 97-54-1).	a) Produtos orais. b) Outros produtos.	b) 0,02%.	a) e b): A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 8.º quando é utilizada em composições cosméticas e aromáticas e a sua concentração exceder: 0,001 % nos produtos a conservar. 0,01 % em produtos destinados a serem enxaguados.	

Diário
da
Diário da República, 1.ª série
I. a
série—
\geq
0]
185-
-24
de
Setembro
de
2008

Número					
de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	с	d	е	f
74	Álcool amilcinamílico (número CAS 101-85-9).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001% nos produtos não enxaguados; 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	
75	Salicilato de benzilo (número CAS 118-58-1).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001% nos produtos não enxaguados; 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	
76	Cinamal (número CAS 104-55-2).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001% nos produtos não enxaguados; 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	
77	Cumarina (número CAS 91-64-5).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001% nos produtos não enxaguados; 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	
78	Geraniol (número CAS 106-24-1).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001% nos produtos não enxaguados; 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	

Número			Restrições		Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
а	b	С	d	e	f
79	Hidroximetilpentil-ciclo-hexe- no-carboxaldeído (número CAS 31906-04-4).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001% nos produtos não enxaguados; 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem	
				após aplicação.	
80	Álcool anisílico (número CAS 105-13-5).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder:	
				0,001% nos produtos não enxaguados; 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	
81	Cinamato de benzilo (número CAS 103-41-3).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001% nos produtos não enxaguados;	
				0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	
82	Farnesol (número CAS 4602-84-0).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder:	
				0,001% nos produtos não enxaguados; 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	
83	2-(4-tert-butilbenzil) proprionaldeído (número CAS 80-54-6).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder:	
				0,001% nos produtos não enxaguados; 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	

Diário da Re
da
República,
1. a
. a série-
2
0
185
5-24
de
Setembro
de
200

Número	Substância				
de ordem		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	ь	С	d	e	f
84	Linalol (número CAS 78-70-6).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001 % nos produtos não enxaguados; 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	
85	Benzoato de benzilo (número CAS 120-51-4).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001 % nos produtos não enxaguados; 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	
86	Citronelol (número CAS 106-22-9).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001% nos produtos não enxaguados; 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	
87	Hexilcinamaldeído (número CAS 101-86-0).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001 % nos produtos não enxaguados; 0,01 % nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	
88	d-Limonene (número CAS 5989-27-5).			A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 8.º quando é utilizada em composições cosméticas e aromáticas e a sua concentração exceder: 0,001% nos produtos a conservar. 0,01% em produtos destinados a serem enxaguados. Índice de peróxidos inferior a 20 mmole/L (**).	

Número			Restrições		
de ordem	e Substância em	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
a	ь	с	d	e	f
89	Methyl 2-octynoate (número CAS 111-12-6).	a) Produtos orais. b) Outros produtos.	b) 0,01% quando utilizado sozinho Quando presente em combinação com carbonato de metiloctino, o nível combinado no produto acabado não deve exceder 0,01% (onde o carbonato de metiloctino não deve ser superior a 0,002%).	a) e b): A presença da substância deve ser indicada na lista dos ingredientes referida no n.º 1, alínea g), do artigo 8.º quando é utilizada em composições cosméticas e aromáticas e a sua concentração exceder: 0,001% nos produtos a conservar. 0,01% em produtos destinados a serem enxaguados: Carbonato de metilheptino.	
90	3-Metil-4-(2,6,6-trimetil-2-ciclohex eno-1-il)-3-buteno-2-ona (número CAS 127-51-5).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001% nos produtos não enxaguados; 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	
91	Extracto de musgo de carvalho (número CAS 90028-68-5).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001% nos produtos não enxaguados; 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	
92	Extracto de musgo de árvore (número CAS 90028-67-4).			A presença da substância deve ser indicada na lista de ingredientes referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º, se a sua concentração exceder: 0,001% nos produtos não enxaguados; 0,01% nos produtos a eliminar por lavagem após aplicação.	
93	3-Óxido de 2,4-diamino-pirimida (número CAS 74638-76-9).	Preparações para tratamentos capilares.	1,5%.		
94	Peróxido de benzoílo.	Conjuntos para unhas artificiais.	0,7% (após mistura).	Reservado aos profissionais.	Reservado aos profissionais. Evitar o contacto com a pele. Ler as instruções de utilização com cuidado.

Número					
de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	с	d	е	f
95	Hidroquinona metiléter.	Conjuntos para unhas artificiais.	0,02% (após mistura para utilização).	Reservado aos profissionais.	Reservado aos profissionais. Evitar o contacto com a pele. Ler as instruções de utilização com cuidado.
96	Xileno de almíscar (número CAS 81-15-2).	Todos os produtos cosméticos, com excepção dos produtos de higiene bucal.	a) 1,0% em fragrâncias finas. b) 0,4% em águas de toilette. c) 0,03% noutros produtos.		
97	Cetona de almíscar (número CAS 81-14-1).	Todos os produtos cosméticos, com excepção dos produtos de higiene bucal.	a) 1,4% em fragrâncias finas. b) 0,56% em águas de <i>toilette</i> . c) 0,042% noutros produtos.		
98	Ácido salicílico (3) (número CAS 69-72-7).	a) Produtos capilares destinados a serem enxaguados.b) Outros produtos.	a) 3,0%. b) 2,0%.	Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com idade inferior a 3 anos, com excepção dos champôs. Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	
99	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos (5).	b) Produtos para desfrisagem do cabelo.c) Produtos autobronzeadores para o rosto.	a) 0,67% expressos em SO_2 livre. b) 6,7% expressos em SO_2 livre. c) 0,45% expressos em SO_2 livre. d) 0,40% expressos em SO_2 livre.	Para fins que não a inibição do desenvolvimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresentação do produto.	
100	Triclocarban (6) (número CAS 101-20-2).	Produtos destinados a serem en- xaguados.	1,5 %.	Critérios de pureza: 3,3',4,4'-Tetraclo- roa — zobenzeno < 1 ppm; 3,3',4,4'-Tetracloroazoxibenzeno < 1 ppm. Para fins que não a inibição do desenvol- vimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresen- tação do produto.	
101	Piritiona de zinco (⁷) (número CAS 13463-41-7).	Produtos capilares que não são en- xaguados.	0,1%.	Para fins que não a inibição do desenvol- vimento de microrganismos no produto. Esta finalidade deve ressaltar da apresen- tação do produto.	
102	Glioxal Glyoxal (INCI) (número CAS 107-22-2 EINECS; número CAS 203-474-9).		100 mg/kg.		

Número			Restrições		
de ordem	ordem	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	С	d	e	f
103	Abies alba cone oil e extract (no. CAS 90028-76-5).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
104	Abies alba needle oil e extract (no. CAS 90028-76-5).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
105	Abies pectinata needle oil e extract (no. CAS 92128-34-2).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
106	Abies sibirica needle oil e extract (no. CAS 91697-89-1).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
107	Abies balsamea needle oil e extract (no. CAS 85085-34-3).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
108	Pinus mugo pumilio leaf and twig oil e extract (no. CAS 90082-73-8).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
109	Pinus mugo leaf and twig oil e extract (no. CAS 90082-72-7).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
110	Pinus sylvestris leaf e twig oil e extract (no. CAS 84012-35-1).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
111	Pinus nigra leaf e twig oil e extract (no. CAS 90082-74-9).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
112	Pinus palustris leaf e twig oil e extract (no. CAS 97435-14-8).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
113	Pinus pinaster leaf e twig oil e extract (no. CAS 90082-75-0).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
114	Pinus pumila leaf e twig oil e extract (no. CAS 97676-05-6).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
115	Pinus species leaf e twig oil e extract (no. CAS 94266-48-5).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	

Número			Restrições		
de ordem	de Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	с	d	e	f
116	Pinus cembra leaf e twig oil e extract (no. CAS 92202-04-5).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
117	Pinus cembra leaf e twig extract acetylated (no. CAS 94334-26-6).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
118	Picea Mariana Leaf Oil e Extract (no. CAS 91722-19-9).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
119	Thuja Occidentalis Leaf Oil e Extract (no. CAS 90131-58-1).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
120	Thuja Occidentalis Stem Oil (no. CAS 90131-58-1).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
121	3-Carene [no. CAS 13466-78-93,7,7 -Trimetilbiciclo[4.1.0]-hept-3-eno (isodipreno)].			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
122	Cedrus atlantica wood oil e extract (no. CAS 92201-55-3).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
123	Cupressus sempervirens leaf oil e extract (no. CAS 84696-07-1).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
124	Turpentine gum (Pinus spp.) (no. CAS 9005 90 7).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
125	Turpentine oil e rectified oil (no. CAS 8006-64-2).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
126	Turpentine, steam distilled (Pinus spp.) (no. CAS 8006-64-2).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
127	Terpene alcohols acetates (no. CAS 69103-01-1).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
128	Terpene hydrocarbons (no. CAS 68956-56-9).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	

Número			Restrições		
de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	ь	с	d	е	f
129	Terpenes and terpenoids à excepção do limonene (d-, l-,e dl-isomers) incluídos com os números de ordem 167,168 e 88 da primeira parte do presente anexo III (no. CAS 65996-98-7).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
130	Terpene terpenoids sinpine (no. CAS 68917-63-5).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
131	α-Terpinene (no. CAS 99-86-5).			p-Menta-1,3-dieno. Indice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
132	γ-Terpinene (no. CAS 99-85-4 p-Menta-1,4-dieno).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
133	Terpinolene p-Menta-1,4(8)-dieno (no. CAS 586-62-9).			Índice de peróxidos inferior a 10 mmole/L (**).	
134	Acetyl hexamethyl indan (no. CAS 15323-35-01,1,2,3,3,6-Hexametili ndan-5-il-metil-cetona).	a) Produtos a conservar.b) Produtos destinados a serem enxaguados.	a) 2%.		
135	Allyl butyrate (no. CAS 2051-78-7). Butanoato de 2-propenilo.			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1%.	
136	Allyl cinnamate (no. CAS 1866-31-5). 3-Fenil-2-propenoato de 2-propenilo.			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1%.	
137	Allyl cyclohexylacetate (no. CAS 4728-82-9). Ciclo-hexanoacetato de 2-propenilo).			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %.	
138	Allyl cyclohexylpropionate (no. CAS 2705-87-5). 3-Ciclo-hexanopropanoato de 2-propenilo).			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %.	
139	Allyl heptanoate (no. CAS 142-19-8). Heptanoato de 2-propelino.			O nível de álcool sem alilo no ésterdeve ser inferior a 0,1%.	

Número			Restrições		
de ordem	de Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	ь	с	d	e	f
140	Allyl caproate (no. CAS 123-68-2). Hexanoato de alilo.			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %.	
141	Allyl isovalerate (no. CAS 2835-39-4). 3-Metilbutanoato de 2-propenilo.			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1%.	
142	Allyl octanoate (no. CAS 4230-97-1). Caprilato de 2-alilo.			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %.	
143	Allyl phenoxyacetate (no. CAS 7493-74-5). Fenoxiacetato de 2-propenilo.			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1%	
144	Allyl phenylacetate (no. CAS 1797-74-6). Benzenoacetato de 2-propenilo.			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1%.	
145	Allyl 3,5,5-trimethylhexanoate (no. CAS 71500-37-3).			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1%.	
146	Allyl cyclohexyloxyacetate (no. CAS 68901-15-5).			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1%.	
147	Allyl isoamyloxyacetate (no. CAS 67634-00-8).			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1%.	
148	Allyl 2-methylbutoxyacetate (no. CAS 67634-01-9).			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %.	
149	Allyl nonanoate (no. CAS 7493-72-3).			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %.	
150	Allyl propionate (no. CAS 2408-20-0).			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1%.	
151	Allyl trimethylhexanoate (no. CAS 68132-80-9).			O nível de álcool sem alilo no éster deve ser inferior a 0,1 %.	

Número	Substância				
de ordem		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	с	d	e	f
152	Allyl heptine carbonate (no. CAS 73157-43-4) (oct-2-inoato de alilo).		0,002%.	Esta matéria não deve ser utilizada em combinação com nenhum outro éster de ácido de 2-alquinóico (por exemplo, carbonato de metil-heptino).	
153	Amylcyclopentenone (no. CAS 25564-22-1). 2-Pentilciclopent-2-en-1-ona.		0,1 %.		
154	Myroxylon balsamum var. pereirae extracts and distillates (no. CAS 8007-00-9). Óleo de bálsamo do Peru, absoluto e anidrol (Óleo de bálsamo do Peru).		0,4%.		
155	4-tertButyldihydrocinnamaldehyde (no. CAS 18127-01-0). 3-(4-terc-butilfenil)propionaldeído.		0,6%.		
156	Cuminum cyminum fruit oil e extract (no. CAS 84775-51-9).	a) Produtos a conservar.b) Produtos destinados a serem enxaguados.	a) 0,4% de óleo de cominho.		
157	cis-Rose ketone-1 (***) (no. CAS 23726-94-5). (Z)-1-(2,6,6-Trimetil-2-ciclohexen-1 -il)-2-buten-1-ona (cis-α-Damascona).	a) Produtos orais.b) Outros produtos.	b) 0,02%.		
158	trans-Rose ketone-2 (***) (no. CAS 23726-91-2). (E)-1-(2,6,6-Trimetil-1-ciclohexen-1 -il)-2-buten-1-ona (trans-β-Damascone).	a) Produtos orais.b) Outros produtos.	b) 0,02%.		
159	trans-Rose ketone-5 (***) (no. CAS 39872-57-6). (E)-1-(2,4,4-Trimethyl-2-cyclohexe n-1-yl)-2-buten-1-ona(Isodamasc ona).		0,02%.		

Diário da República,
1.
S
I. a série—
Z
° 185–
-24
de
de Setembro
de
2008

Número			Restrições		
de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	ь	с	d	e	f
160	Rose ketone-4 (***) (no. CAS 23696-85-79. 1-(2,6,4-Trimetilciclohexa-1,3-dien-1-il)-2-buten-1-ona(Damascenona).	a) Produtos orais.b) Outros produtos.	b) 0,02%.		
161	Rose ketone-3 (***) (no. CAS 57378-68-4). 1-(2,6,6-Trimetil-3-ciclohexen-1-il-2-buten-ona(Delta-Damascona).	a) Produtos orais.b) Outros produtos.	b) 0,02%.		
162	cis-Rose ketone-2 (***) (no. CAS 23726-92-31-(2,6,6-Trimetil-1-cic lohexen-1-il)-2-buten-1-ona(cis-β-Damascone)).	a) Produtos orais. b) Outros produtos b) 0,02 %.	b) 0,02%.		
163	trans-Rose ketone-1 (***) (no. CAS 24720-09-0). 1-(2,6,6-Trimetil-2-ciclohexen-1-il)-2 -buten-l-ona(trans-α-Damascone).	a) Produtos orais.b) Outros produtos.	b) 0,02%.		
164	Rose ketone-5 (***) (no. CAS 33673-71-1). 1-(2,4,4-Trimetil-2-ciclohexen-1-il)-2 -buten-l-ona.		0,02 %.		
165	trans-Rose ketone-3 (***) (no. CAS 71048-82-3). 1-(2,6,6-Trimetil-3-ciclohexen-1-il)-2-buten-l-ona(trans-delta-Damasc ona).	a) Produtos orais. b) Outros produtos.	b) 0,02%.		
166	trans-2-hexenal (no. CAS 6728-26-3).	a) Produtos orais.b) Outros produtos.	b) 0,002%.		
167	l-Limonene (no. CAS 5989-54-8). (S)-p-Menta-1,8-dieno.			Índice de peróxidos inferior a 20 mmole/L (**).	
168	dl-Limonene (racémico) (no. CAS 138-86-3). 1,8(9)-p-Mentadieno; p-menta-1,8-dieno(Dipenteno).			Índice de peróxidos inferior a 20 mmole/L (**).	

Número			Restrições		
numero de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	с	d	е	f
169	Perillaldehyde (no. CAS 2111-75-3). p-Menta-1,8-dien-7-al.	a) Produtos orais.b) Outros produtos.	b) 0,1 %.		
170	Isobergamate (no. CAS 68683-20-59. Formato de mentadieno-7-metilo.		0,1 %.		
171	Metoxi diciclopentadienocarboxalde- ído (no. CAS 86803-90-9). Octaidro-5-metoxi-4,7-metano-1 <i>H</i> -in deno-2-carboxaldeído.		0,5 %.		
172	3-Metilnon-2-enonitrilo (no. CAS 53153-66-5).		0,2 %.		
173	Methyl octine carbonate (no. CAS 111-80-8). Non-2-inoato de metilo.	a) Produtos orais. b) Outros produtos.	b) 0,002 % quando utilizado sozinho. Quando presente em combinação com carbonato de metil-heptino, o nível combinado no produto acabado não deve exceder 0,01 % (onde o carbonato de metiloctino não deve ser superior a 0,002 %).		
174	Amylvinylcarbinyl acetate (no. CAS 2442-10-6). Acetato de 1-octen-3-ilo.	a) Produtos orais. b) Outros produtos.	b) 0,3 %.		
175	Propylidenephthalide (no. CAS 17369-59-4). 3-Propilidenoftalida.	a) Produtos orais.b) Outros produtos.	b) 0,01%.		
176	Isocyclogeraniol (no. CAS 68527-77-5). 2,4,6-Trimetil-3-ciclohexeno-1-met anol.		0,5 %.		
177	2-Hexylidene cyclopentanone (no. CAS 17373-89-6).	a) Produtos orais.b) Outros produtos.	b) 0,06%.		

Número		Restrições				
de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	
а	ь	с	d	e	f	
178	Methyl heptadienone (no. CAS 1604-28-0). 6-Metil-3,5-heptadien-2-ona.	a) Produtos orais. b) Outros produtos.	b) 0,002%.			
179	p-methylhydrocinnamic aldehyde (no. CAS 2.12.5406). Cresilpropionaldeido p-Metildi- hidrocinamaldeido.		0,2%.			
180	Liquidambar orientalis. Balsam oil e extract (no. CAS 94891-27-7) (styrax).		0,6%.			
181	Liquidambar styraciflua balsam oil e extract (no. CAS 8046-19-3) (styrax).		0,6%.			
182	Acetyl hexamethyl tetralin (no. CAS 21145-77-7 (no. CAS 1506-02-1). 1-(5,6,7,8-Tetrahidro-3,5,5,6,8,8-hexa metil-2-naftil)etan-1-ona (AHTN).	Todos os produtos cosméticos, com excepção dos produtos orais.	 a) Produtos a conservar: 0,1 %, excepto: Produtos hidroalcoólicos: 1 %. Fragrâncias finas: 2,5 %. Cremes perfumados: 0,5 %. b) Produtos destinados a serem enxaguados: 0,2 %. 			
183	Commiphora erythrea englervar. glabrescens engler gum extract e oil (no. CAS 93686-00-1).		0,6%.			
184	Opopanax chironium resin (no. CAS 93384-32-8).		0,6%.			

Nota. — Têm um asterisco no presente anexo as denominações que estão em conformidade com o Computer Printout 1975 International Nonproprietary Names (INN) for Pharmaceutical Products Lists 1-33 of Proposed INN, publicado pela Organização Mundial de Saúde, Genebra, Agosto de 1975.

⁽¹⁾ Estas substâncias podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas em quantidades tais que a soma das razões das concentrações de cada uma delas, no produto cosmético, e a concentração máxima autorizada para cada uma delas não exceda 2.

⁽²⁾ A quantidade de hidróxido de potássio, sódio ou lítio exprime-se em peso de hidróxido de sódio. No caso de misturas, a soma não pode exceder os limites estabelecidos na coluna d. (3) Como agente conservante: v. n.º 3 da primeira parte do anexo vi.

⁽⁴⁾ Unicamente para os produtos que possam eventualmente ser utilizados para crianças com menos de 3 anos e que se mantenham em contacto prolongado com a pele.

⁽⁵⁾ Como agente conservante: v. n.º 9 da primeira parte do anexo vi.

⁽⁶⁾ Como agente conservante: v. n.º 23 da primeira parte do anexo vi.

^(*) Como agente conservante: v. n.º 34 da primeira parte do anexo vi.

^(**) Este limite aplica-se à substância e não ao produto cosmético acabado.

^(***) A soma das substâncias utilizadas em combinação não deve exceder os limites constantes da coluna d.

Segunda parte

Lista de substâncias provisoriamente admitidas

Número de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
а	b	с	d	e	f	g
1	(Revogado.)					
2	(Revogado.)					
3	4-amino-3-nitrofenol (número CAS 610-81-1) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.		Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5%.	a) e b) Pode provocar reacções alérgicas.	31-12-2009
4	2,7-nafetalenodiol (número CAS 582-17-2) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	1%.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,5%.		31-12-2009
5	m-aminofenol (número CAS 591-27-5) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2%.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1 %.	Pode provocar reacções alérgicas.	31-12-2009
6	2,6-dihidroxi-3,4-dimetilpiridina (número CAS 84540-47-6) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2%.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1%.	Pode provocar reacções alérgicas.	31-12-2009
7	4-hidroxipropila-mino-3-nitrofen ol (número CAS 92952-81-3) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.		Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 2,6%.	a) e b) Pode provocar reacções alérgicas.	31-12-2009
8	(Revogado.)					
9	HC azul n.º 11 (número CAS 23920-15-2) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.		Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5%.	(a) e (b) Pode provocar reacções alérgicas.	31-12-2009
10	Hidroxietil-2-nitro-p-tolueno (número CAS 100418-33-5) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.		Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1 %.	a) e b) Pode provocar reacções alérgicas.	31-12-2009

			Restrições	S		
Número de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
а	b	С	d	e	f	g
11	Ácido 2-hidroxietilpicramico (número CAS 99610-72-7) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.		Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5%.	a) e b) Pode provocar reacções alérgicas.	31-12-2009
12	p-metilaminofenol (número CAS 150-75-4) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	3 %.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5%.	Pode provocar reacções alérgicas.	31-12-2009
13	(Revogado.)					
14	HC violeta n.º 2 (número CAS 104226-19-9) e seus sais.	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	2%.			31-12-2009
15	(Revogado.)					
16	HC azul n.º 12 (número CAS 104516-93-0) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.		Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,75 %.	a) e b) Pode provocar reacções alérgicas.	31-12-2009
17	(Revogado.)					
18	1,3-bis-(2,4-diaminofenoxi) propano (número CAS 81892-72-0) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2%.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1%.	Pode provocar reacções alérgicas.	31-12-2009
19	3-amino-2,4-diclorofenol (número CAS 61693-43-4) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2%.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1%.	Pode provocar reacções alérgicas.	31-12-2009
20	Fenilmetil pirazolona (número CAS 89-25-8) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	0,5 %.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25%.		31-12-2009
21	2-metil-5-hidroxietilamino-feno 1 (número CAS 55302-96-0) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2%.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1 %.	Pode provocar reacções alérgicas.	31-12-2009
22	Hidroxibenzo-morfolina (número CAS 26021-57-8) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2%.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1 %.	Pode provocar reacções alérgicas.	31-12-2009
23	(Revogado.)					

			Restrições	S		
Número de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
а	ь	С	d	е	f	g
24	HC amarelo n.º 10 (número CAS 109023-83-8) e seus sais.	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	0,2%.			31-12-2009
25	2,6-dimetoxi-3,5-piridinadiamin a (número CAS 85679-78-3) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	0,5%.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25%.	Pode provocar reacções alérgicas.	31-12-2009
26	HC laranja n.º 2 (número CAS 85765-48-6) e seus sais.	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	1%.			31-12-2009
27	HC violeta n.º 1 (número CAS 82576-75-8) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.		Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %.		31-12-2009
28	3-metilamino-4-nitro-fenoxietano 1 (número CAS 59820-63-2) e seus sais.	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	1%.			31-12-2009
29	2-hydroxietilamino-5-nitro-anisol e (número CAS 66095-81-6) e seus sais.	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar	1%.			31-12-2009
30	(Revogado.)					
31	HC vermelho n.º 13 (número CAS 94158-13-1) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.		Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,25 %.		31-12-2009
32	1,5-nafetalenodiol (número CAS 83-56-7) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	1%.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,5%.		31-12-2009
33	Hidroxipropil bis (N-hidroxietil-p-fenilenodiamina) (número CAS 128729-30-6) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	3%.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %.	Pode provocar reacções alérgicas.	31-12-2009
34	o-aminofenol (número CAS 95-55-6) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2%.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1 %.		31-12-2009
35	4-amino-2-hidroxitolueno (número CAS 2835-95-2) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	3%.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5%.		31-12-2009

			Restrições	S		
Número de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
a	b	С	d	е	f	g
36	2,4-diaminofenoxi-etanol (número CAS 66422-95-5) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	4%.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 2%.		31-12-2009
37	2-metilresorcinol (número CAS 608-25-3) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	2%.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1 %.		31-12-2009
38	4-amino-m-cresol (número CAS 2835-99-6) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	3%.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5%.		31-12-2009
39	2-amino-4-hidroxietilamino-aniso le (número CAS 83763-47-7) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	3%.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %.		31-12-2009
40	(Revogado)					
41	(Revogado.)					
42	(Revogado.)					
43	(Revogado.)					
44	Hidroxietil-3-4-metilenodio-xionilina aminofenol (número CAS 81329-90-0) e seus sais.	Agentes corantes oxidantes para coloração capilar.	3%.	Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5 %.		31-12-2009
45	(Revogado.)					
46	(Revogado.)					
47	HC azul n.º 2 (número CAS 33229-34-4) e seus sais.	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	2,8%.			31-12-2009
48	3-nitro-p-hidroxi-etilaminofenol (número CAS 65235-31-6) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.		Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 3 %.		31-12-2009
49	-nitrofenilamino-etilureia (número CAS 27080-42-8) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar		Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %.		31-12-2009

			Restriçõe	S		
Número de ordem	Substância	Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto cosmético acabado	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a fazer obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
а	b	С	d	е	f	g
50	HC vermelho n.º 10 + HC vermelho n.º 11 (número CAS 95576-89-9 + 95576-92-4) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.		Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1%.		31-12-2009
51	(Revogado.)					
52	(Revogado.)					
53	(Revogado.)					
54	(Revogado.)					
55	2-cloro-6-etilamino-4-nitrofenol (número CAS 131657-78-8) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.		Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1,5%.		31-12-2009
56	2-amino-6-cloro-4-nitrofenol (número CAS 6358-09-4) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.		Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 1%.		31-12-2009
57	Azul básico 26 (número CAS 2580-56-5) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.		Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,25 %.		31-12-2009
58	Vermelho ácido 33 (número CAS 3567-66-6) e seus sais.	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	2%.			31-12-2009
59	CI 14700 (Ponceau SX) (número CAS 4548-53-2) e seus sais.	Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.	2%.			31-12-2009
60	Violeta básico 14 (número CAS 632-99-5) (CI 42510) e seus sais.	a) Agentes corantes oxidantes para coloração capilar. b) Agentes corantes não oxidantes para coloração capilar.		Em combinação com água oxigenada, a concentração máxima aquando da aplicação é de 0,15%.		31-12-2009

ANEXO IV

Primeira parte

Lista dos corantes admitidos na composição dos produtos cosméticos (1)

Campo de aplicação:

Col. 1 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos;

- Col. 2 corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos;
- Col. 3 corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas;
- Col. 4 corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

			Campo d	e aplicação	0		
Número do Colour Index	Cor	1	2	3	4	Outras limitações e exigências (²)	
10006	Verde				×		
10020	Verde			×	^		
(³) 10316	Amarela		×	^			
11680	Amarela		^	×			
11710	Amarela			×			
11725	Laranja				×		
11920	Laranja	×			''		
12010	Vermelha			×			
(³) 12085	Vermelha	×				3 % máximo no produto acabado.	
12120	Vermelha				×	5 / v mamme ne produce avacuae.	
12150	(Revogado.)						
12370	Vermelha				×		
12420	Vermelha				×		
12480	Castanha				×		
12490	Vermelha	×					
12700	Amarela				×		
13015	Amarela	×				E 105.	
14270	Laranja	×				E 103.	
14700	Vermelha	×					
14720	Vermelha	×				E 122.	
14815	Vermelha	×				E 125.	
(³) 15510	Laranja		×				
15525	Vermelha	×					
15580	Vermelha	×					
15620	Vermelha				×		
(³) 15630	Vermelha	×				3 % máximo no produto acabado.	
15800	Vermelha			×			
(³) 15850	Vermelha	×					
(³) 15865	Vermelha	×					
15880	Vermelha	×					
15980	Laranja	×				E 111.	
(³) 15985	Amarela	×				E 110.	
16035	Vermelha	×				F 400	
16185	Vermelha	×				E 123.	
16230	Laranja			×		E 124	
(³) 16255	Vermelha	×				E 124.	
16290	Vermelha	×				E 126.	
(³) 17200	Vermelha	×					
18050	Vermelha			×			
18130	Vermelha Amarela				×		
18690					×		
18736	Vermelha				×		
18820 18965	Amarela	×			_ ^		
(³) 19140	Amarela Amarela	×				E 102.	
20040	Amarela	^			×	Teor máximo de 5 p.p.m. em 3,3'-dimetilbenzidina, no cora	
20170	(Revogado.)				^	1 reof maximo de 3 p.p.m. em 3,3 -dimembenziama, no cora	
20470	Preta				×		
21100	Amarela				×	Teor máximo de 5 p.p.m. em 3,3'-diclorobenzidina, no cora	
21100	Amarela				×	Teor máximo de 5 p.p.m. em 3,3'-diclorobenzidina, no cora	
21230	Amarela			×	^	1 coi maximo de 3 p.p.m. em 3,3 -diciolobenziama, no con	
24790	Vermelha				×		
26100	Vermelha			×	^	Critérios de pureza:	
20100	Vermeina					Anilina $\leq 0,2\%$; 2 naftol $\leq 0,2\%$; 4-aminoazobenzenos $\leq 0,1\%$; 1-(fenilazo)-2-naftol ≤ 1 -[[2-(fenilazo) fenil]azo]-2-naftalenol $\leq 2\%$.	
(³) 27290	(Revogado.)					LE (Territazo) Terrijazoj 2 nararenor - 2 /0.	
27755	Preta	×				E 152	
28440	Preta	×				E 151	
40215	Laranja				×		
40800	Laranja	×					
40820	Laranja	×				E 160e.	

			Campo d	e aplicação	o	
Número do Colour Index	Cor	1	2	3	4	Outras limitações e exigências (²)
40825	Laranja	×				E 160f.
40850	Laranja	×				E 161g.
42045	Azul	^		×		E loig.
				^		E 131.
(3) 42051 42052	Azul Verde	×				E 131.
42053 42080	Azul	×				
					×	
42090	Azul	×				
42100	Verde				×	
42170	Verde				×	
42510	Violeta			×		T (1 1 5
42520	Violeta				×	Teor máximo no produto acabado: 5 p.p.m.
42735	Azul			×		
44045	Azul			×		E 142
44090	Verde	×				E 142.
45100	Vermelha				×	
45190	Violeta				×	
45220	Vermelha				×	m / · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
45350	Amarela	×				Teor máximo no produto acabado: 6%.
(³) 45370	Laranja	×				Teor máximo de 1 % em fluoresceína e de 2 % em monobre
2						fluoresceína.
(³) 45380	Vermelha	×				Teor máximo de 1 % em fluoresceína e de 2 % em monobre
						fluoresceína.
45396	Laranja	×				Quando utilizado para os lábios, o corante é unicamente adm
						sob a forma de ácido livre na concentração máxima de 1
45405	Vermelha		×			Teor máximo de 1% em fluoresceína e de 2% em monobre
2						fluoresceína.
(³) 45410	Vermelha	×				Teor máximo de 1 % em fluoresceína e de 2 % em monobr
						fluoresceína.
45425	(Revogado.)					
(³) 45430	Vermelha	×				E 127 — idem.
47000	Amarela			×		
47005	Amarela	×				E 104.
50325	Violeta				×	
50420	Preta			×		
51319	Violeta				×	
58000	Vermelha	×				
59040	Verde			×		
60724	Violeta				×	
60725	Violeta	×				
60730	Violeta			×		
61565	Verde	×				
61570	Verde	×				
61585	Azul				×	
62045	Azul				×	
69800	Azul	×				E 130.
69825	Azul	×				2 150.
71105	Laranja			×		
73000	Azul	×				
73015	Azul	×				E 132.
73360	Vermelha	×				132.
73385	Violeta	×	1		1	
73900	Violeta		1		×	
73915	Vermelha		1		×	
74100	Azul				×	
74160	Azul	×	1		1	
74180	Azul	^	1		×	
74260	Verde		×		^	
75100	Amarela	×	^		1	
75120	Laranja	×	1		1	E 160b.
75120 75125	Amarela	×	1		1	E 160 <i>b</i> . E 160 <i>d</i> .
75123 75130	Laranja	×	1		1	E 160a.
75135 75135	Amarela	×				E 160 <i>d</i> .
75170	Branca	×				E 101a.
75170 75300	Amarela	×	1		1	E 100.
75300 75470	Vermelha	×	1		1	E 100. E 120.
			1		1	E 120. E 140 e E 141.
75810 77000	Verde	×	1		1	
77000	Branca	×	1		1	E 173.
77002	Branca	×	1		1	
77004	Branca	×	1		1	
77007	Azul	×	1		1	
77015	Vermelha	×				
77120	Branca	×				
77163	Branca	×				F 450
77220	Branca	×	1		1	E 170.
77231	Branca	×				·

			Campo de	e aplicação)	
Número do Colour Index	Cor	1	2	3	4	Outras limitações e exigências (²)
77266 77267 77268:1 77288 77289 77346 77400 77480 77489 77491 77492 77499 77510 77713 77712 777142 77745 77820 77891 77947 Lactoflavina Caramelo Capsanteína, capsorubina Vermelho de beterraba, betanina	Preta Preta Preta Preta Verde Verde Verde Castanha Castanha Laranja Vermelha Amarela Preta Azul Branca Violeta Vermelha Branca Branca Amarela Castanha Laranja	× × × × × × × × × × × × × × × × × × ×				E 153. Isento de ião cromato. Isento de ião cromato. E 175. E 172. E 172. E 172. E 172. Isento de ião cianeto. E 174. E 171. E 101. E 150. E 160c. E 162
Antocianos Estearatos de alumínio, de zinco, de magnésio e de cálcio Azul de bromotimol Verde de bromocresol	Vermelha Branca Azul Verde	×			×	E 163.
Vermelho ácido 195	Verde Vermelha	×		×	×	

⁽¹) São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação do

Segunda parte

Lista dos corantes admitidos provisoriamente na composição dos produtos cosméticos (1)

Campo de aplicação:

- Col. 1 corantes admitidos em todos os produtos cosméticos;
- Col. 2 corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos;
- Col. 3 corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas;
- Col. 4 corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

W. J.G.L. I.I.			Campo de	aplicação			
Número do Colour Index	Cor	1	2	3	4	Outras limitações e exigências (²)	Admitido até
_	_	_	_	_	_	_	_

⁽¹) São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação do

Nota. — Presentemente não existe qualquer corante inscrito nesta lista.

ANEXO V

Lista de substâncias excluídas do campo de aplicação do presente decreto-lei

Estrôncio e seus compostos, com excepção do lactato do estrôncio, do nitrato de estrôncio e do policarboxilato de estrôncio constantes do anexo II, do sulfureto de estrôncio, do cloreto de estrôncio, do acetato de estrôncio, do hidróxido de estrôncio e do peróxido de estrôncio, nas condições previstas no anexo III (primeira parte), e das lacas, pigmentos ou sais de estrôncio dos corantes com a referência (3) constantes do anexo IV (primeira parte).

presente decreto-lei nos termos do anexo v.

(²) Os corantes cujo número vem precedido da letra E em conformidade com as disposições das directivas CEE de 1962 relativas aos géneros alimentícios e aos corantes devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nestas directivas. Ficam sujeitos aos critérios gerais retomados no anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes nos casos em que a letra E tiver sido suprimida nesta directiva.

^(*) São igualmente admitidos as lacas, os pigmentos em sais de bário, estrôncio e zircónio insolúveis destes corantes. Devem satisfazer o teste de insolubilidade, determinado segundo o procedimento previsto no artigo 42.º do presente decreto-lei.

presente decreto-lei nos termos do anexo v.

(2) Os corantes cujo número vem precedido da letra E em conformidade com as disposições das directivas CEE de 1962 relativas aos géneros alimentícios e aos corantes devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nas directivas. Ficam sujeitas aos critérios gerais retomados no anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes nos casos em que a letra E tiver sido suprimida

ANEXO VI

Lista dos conservantes admitidos na composição dos produtos cosméticos

- 1 Entende-se por «conservantes» as substâncias que são adicionadas, como ingredientes, aos produtos cosméticos com a finalidade principal de inibir o desenvolvimento de microrganismos nesses produtos.
- 2 As substâncias seguidas do sinal (+) podem igualmente ser adicionadas aos produtos cosméticos, noutras concentrações que não as previstas no presente anexo, para outros fins específicos que ressaltem da apresentação do produto cosmético, como, por exemplo, desodorizantes nos sabonetes ou agentes anticaspa nos champôs.
- 3 Outras substâncias utilizadas na fórmula dos produtos cosméticos podem possuir propriedades antimicrobia-

- nas, podendo, por esse facto, contribuir para a conservação desses produtos, como, por exemplo, numerosos óleos essenciais e alguns álcoois. Essas substâncias não constam do presente anexo.
 - 4 Na presente lista, entende-se por:

«Sais» os sais dos catiões sódio, potássio, cálcio, magnésio, amónio e etanolaminas e os sais dos aniões cloreto, brometo, sulfato, acetato;

«Ésteres» os ésteres de metilo, de etilo, de propilo, de isopropilo, de butilo, de isobutilo e de fenilo.

5 — Todos os produtos que contenham formaldeído ou substâncias constantes do presente anexo e que libertem formaldeído devem ser rotulados, obrigatoriamente, com a menção «Contém formaldeído» sempre que o teor em formaldeído no produto acabado seja superior a 0,05 %.

Primeira parte

Lista dos conservantes admitidos

	T	T	I	T
Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	С	d	e
1	Ácido benzóico (número CAS 65-85-0) e respectivo sal de sódão (número CAS 532-32-1).	Produtos destinados a serem en- xaguados, excepto os produ- tos para higiene bucal: 2,5 % (ácido). Produtos de higiene bucal: 1,7 % (ácido). Produtos que não são enxagua- dos: 0,5 % (ácido).	_	_
1a	Sais de ácido benzóico não enumerados no número de ordem 1 e ésteres de ácido benzóico.	0,5 % (ácido)	_	_
2	Ácido propiónico e seus sais.	2% (ácido).	_	_
3	Ácido salicílico e seus sais (+).	0,5 % (ácido).	Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com menos de 3 anos de idade, com excepção dos champôs.	Não utilizar em crianças com menos de 3 anos de idade (¹).
4	Ácido sórbico e seus sais.	0,6% (ácido).	_	_
5	Formaldeído e paraformaldeído (+).	Concentrações expressas em formaldeído livre: 0,2% (excepto para produtos para higiene oral). 0,1% (para produtos para higiene oral).	Proibido em aerossóis (sprays).	_
7	O-fenilfenol e seus sais (+).	0,2% expresso em fenol.	_	_
8	Piritiona de zinco (número CAS 13463-41-7).	0,5 %.	Autorizados nos produtos que são enxaguados. Proibidos nos produtos de higiene bucal.	_
9	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos (+).	0.2% expressos em SO_2 livre.	_	_
10	(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)	(Revogado.)
11	1,1,1-tricloro-2-metilpropanol-2 (clorobutanol) (DCI).	0,5 %.	Proibido em aerossóis (sprays).	Contém clorobutanol.

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	с	d	e
12	Ácido, <i>p</i> -hidroxibenzóico, seus sais e ésteres.	0,4% (ácido) para um éster. 0,8% (ácido) para as misturas de ésteres.	_	_
13	Ácido de hidroacético e seus sais.	0,6% (expressos em ácido).	Proibido nos aerossóis (sprays).	_
14	Ácido fórmico e respectivo sal de sódio.	0,5 % (expressos em ácido).	_	_
15	1,6-di(4-amidino-2-bromofenoxi)- <i>n</i> -hexano (dibromohexamidina) e seus sais (incluindo o isetionato).	0,1 %.	_	_
16	Tiossalicilato de etilmercúrio sódico (tiomersal) (DCI).	0,007% (em <i>Hg</i>). Em caso de misturas com os outros compostos de <i>Hg</i> autorizados pelo presente decreto-lei, a concentração máxima em <i>Hg</i> mantém-se fixada em 0,007%.	Unicamente para os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.	Contém tossalicilato de etil- mercúrio sódico.
17	Fenilmercúrio e seus sais (incluindo o borato).	Idem.	Idem.	Contém compostos fenilmer- cúricos.
18	Ácido undecilénico e seus sais.	0,2 % (ácido).	_	_
19	Amino-5-bis (etil-2-hexil)-1,3 metil-5-per hidropirimidicina (hexetidina) (DCI).	0,1 %.	_	_
20	Bromo-5-nitro-5-dioxano 1,3 (bro-nidox).	0,1 %.	Unicamente para os produtos que são enxaguados. Evitar a formação de nitrosaminas.	_
21	Bromo-2 nitro-2 propanodiol 1,3 (bronopol) (DCI).	0,1%.	Evitar a formação de nitrosaminas.	_
22	Álcool dicloro-2,4-benzílico	0,15%.	_	_
23	Tricloro-3,4,4' carbanilida (triclo-carban) (DCI) (+).	0,2%.	Critério de pureza: 3,3',4,4'-tetra-c loroazobenzeno < 1 p.p.m., 3,3', 4,4' tetracloroazoxibenzeno < 1 p.p.m.	_
24	Paracloro-metacresol (+).	0,2%.	Proibido nos produtos que se des- tinam a entrar em contacto com as mucosas.	_
25	Tricloro-2,4,4' hidroxi-2' difenileter (triclosan) (DCI).	0,3 %.	_	_
26	Paraclorometaxilenol (+).	0,5%.	_	_
27	Imidazolidinil ureia (+).	0,6%.	_	_
28	Poli-hexametileno biguanida (clo- ridrato de).	0,3 %.	_	_
29	Fenoxi-2-etanol (+).	1%.	_	_
30	Hexametilenotetramina (metanamina) (DCI).	0,15%.	_	_
31	Cloreto de 1-(3-cloroalil)-3,5,7-triaz a-1-azonia (adamantano) (DCI).	0,2%.	_	_

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	С	d	е
32	1-imidazolil-1-(4-clorofenoxi) 3,3 dimetilbutano-2-ona.	0,5 %.	_	_
33	1,3-bis (hidroximetil)-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona (dimetilol, dimetil-hidantoína).	0,6%.	_	_
34	Álcool benzílico (+).	1%.	_	_
35	1-hidroxi-4-metil-6 (2,4,4-trimetilp entil-2-piridona e seu sal demonoetanolamina).	1 %. 0,5 %.	Para os produtos enxaguados. Para os outros produtos.	_
36	(Revogado.)			_
37	Dibromo 3,3'-dicloro 5,5'-di-hidro-xi-2,2' difenilmetano (bromoclorofeno).	0,1 %.	_	_
38	Isopropil-metacresol.	0,1%.	_	_
39	Cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-o- na-3 + metil-2-isotiazolina-4-ona 3 + cloreto de magnésio e nitrato de magnésio.	0,0015 % (de uma mistura na proporção de 3:1 de cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3 e metil-2-isotiazolina-4-ona-3).	_	_
40	Benzil-2-cloro-4 fenol (clorofeno).	0,2%.	_	_
41	Cloracetamida.	0,3 %.	_	Contém cloracetamida.
42	Bis-(p-clorofenildiguanida)-1,6-he- xano: acetato, gluconato e clori- drato (cloro-hexidina) (DCI).	0,3 % expressos em clorohexidina.	_	_
43	Fenoxipropanol (+).	1%.	Unicamente em produtos que serão enxaguados.	_
44	Brometo de cloreto de alquil $(C_{12}-C_{22})$ trimetilamónio (+).	0,1 %.	_	_
45	4,4-dimetil-1,3-oxazolidina.	0,1 %.	O pH do produto acabado não deve ser inferior a 6.	_
46	N-(hidroximetil)-N-(1,3-di-hidroximetil-2,5-dioxo-4-imidazolidinil)-N'-(hidroximetil) ureia.	0,5%.	_	_
47	1,6 di (4-amidinofenoxi)- <i>n</i> -hexan o (hexamidina) e seus sais, incluindo o isetionato e o <i>p</i> -hidroxibenzoato.	0,1%.	_	_
48	Glutaraldeído (1,5-pentanedial).	0,1%.	Proibido nos aerossóis (sprays).	Contém glutaraldeído (quando a concentração de glutaral- deído no produto acabado for superior a 0,05%).
49	5-etil-3,7-dioxa-1-azabiciclo (3.3.0) octano.	0,3 %.	Proibido nos produtos para a higiene da boca e nos produtos que são utilizados nas mucosas.	_
50	3-(<i>p</i> -clorofenoxi)-1,2-propanodiol (clorfenesine).	0,3 %.	_	_
51	Hidroximetilamino acetato de sódio (hidroximetilglicinato de sódio).	0,5%.	_	_

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
a	b	c	d	e
u	<i>b</i>	C C	u	e e
52	Deposição de cloreto de prata sobre dióxido de titânio.	0,004% calculado como <i>AgCl</i> .	20% de AgCl (m/m) sobre TiO ₂ . Proibido nos produtos para crianças com menos de 3 anos, nos produtos de higiene para a boca e nos produtos para aplicação em torno dos olhos ou nos lábios.	_
53	Cloreto de benzetónio (<i>benzethoniu-mchloride</i> — INCI).	0,1%.	a) Apenas por produtos eliminados por lavagem. b) Produtos cosméticos não destinados a serem removidos, com excepção dos produtos de higiene bocal.	_
54	Cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio) (+).	0,1 % expresso em cloreto de benzalcónio.		Evitar o contacto com os olhos.
55	Hemiformal benzílico.	0,15%.	Unicamente para os produtos a eli- minar por enxaguamento.	
56	Butilcarbamato de iodopropilo (BCIP). Butilcarbamato de 3-iodo-2-propinilo (número CAS 55406-53-6).	 a) Produtos eliminados por lavagem: 0,02 %. b) Produtos que não são enxaguados: 0,01 %, excepto em desodorizantes/antitranspirantes: 0,0075 %. 	Não utilizar nos produtos de higiene bucal e nos produtos para os lábios. a) Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com idade inferior a 3 anos, com excepção dos produtos de banho/géis de duche e champôs. b): Não utilizar em loções e cremes corporais (*); Não utilizar nas preparações para crianças com idade inferior a	a) «Não utilizar em crianças com idade inferior a 3 anos» (**). b) «Não utilizar em crianças com idade inferior a 3 anos» (***).
			3 anos.	
57	Metilisotiazolinona (<i>methylisothia-zolinone</i> — INCI).	0,01 %.	_	_

⁽⁺⁾ Substância que pode ser adicionada aos produtos cosméticos para outros fins específicos, em concentrações superiores às previstas no anexo v1, no respeito pelas demais condições previstas na lei.

(*) Refere-se a qualquer produto destinado a ser aplicado em grandes superficies corporais.

Lista dos conservantes admitidos provisoriamente

Segunda parte

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
а	b	с	d	e	f
_	_	_	_	_	_

Nota. — Presentemente não existe qualquer conservante inscrito nesta lista.

ANEXO VII

Lista dos filtros para radiações ultravioletas que os produtos cosméticos podem conter

Os filtros para radiações ultravioletas, para efeitos do disposto no presente decreto-lei, são as substâncias que, contidas nos produtos de protecção solar, se destinam especificamente a filtrar certas radiações para proteger a pele contra os efeitos nocivos dessas radiações.

Estes filtros podem ser adicionados a outros produtos cosméticos, nos limites estabelecidos e condições indicadas no presente anexo.

Outros filtros para radiações ultravioletas utilizados nos produtos cosméticos unicamente para a protecção dos produtos contra as radiações ultravioletas não estão incluídos nesta lista.

^(**) Apenas para produtos, com excepção de produtos de banho/géis de duche e champôs, que podem ser utilizados em crianças com idade inferior a 3 anos (***) Apenas para produtos que podem se utilizados em crianças com idade inferior a 3 anos.

Primeira parte

Lista dos filtros ultravioletas que os produtos cosméticos podem conter

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
a	b	с	d	e
1	Ácido 4-aminobenzóico.	5%.	_	_
2	Sulfato de metilo <i>N</i> , <i>N'</i> , <i>N</i> -trimetil-4-[(2-oxo-3-bornilideno)-metil] anilínio.	6%.	_	_
3	Homosalato (DCI).	10%.	_	_
4	Oxibenzona (DCI).	10%.	_	Contém oxibenzona (1).
6	Ácido-2-fenil-benzimidazol-5-sulfónico e seus sais de potássio, sódio e trietanolamina.	8% (expresso em ácido).	_	_
7	3,3'-(1,4-fenilenodimetileno) <i>bis</i> [ácido 7,7-dimetil-2-oxobiciclo-(2,2,1) hept-1-ilmetanos-sulfónico] e respectivos sais.	10% (expresso em ácido).	_	_
8	1-(4-tert-butilfenil)-3-(4-metoxifenil) propano- -1,3-diona.	5%.	_	_
9	Ácido alfa-(oxo-2-bornilideno-3)-tolueno-4-sulfónico e respectivos sais.	6% (expresso em ácido).	_	_
10	2-ciano-3,3-difenilacrilato de 2-etilhexilo (octocrileno).	10% (expresso em ácido).	_	_
11	Polímero de N-{(2 e 4)-[(2-oxoborn-3-ilideno) metil] benzil }acrilamida.	6%.	_	_
12	4-metoxicinamato de octilo.	10%.	_	_
13	4-aminobenzoato de etilo etoxilado (PEG 25 PABA).	10%.	_	_
14	4-metoxicinamato de isopentilo (p-metoxicinamato de isoamilo)	10%.	_	_
15	2,4,6-trianilino-(p-carbo-2'-etil-hexil-1'oxi)-1,3 ,5-triazina (octil triazona).	5%.	_	_
16	Fenol, 2-(2H-benzotriazolo-2-il)-4-metil-6-(2 -metil-3-(1,3,3,3-tetrametil-1-(trimetilsilil) oxi)-disiloxanil)-propil) (drometrizolo-triziloxano).	15%.	_	_
17	Ácido benzóico, 4,4-((6-(((1,1-dimetiletil) amino) carbonil) fenil) amino) 1,3,5-triazina-2,4-diil) diimino) bis-éster bis(2-etil-hexílico).	10%.	_	_
18	3-(4'-metilbenzilideno)- <i>d</i> -1-cânfora (4-metilbe nzilideno-cânfora).	4%.	_	_
19	3-benzilideno-cânfora (3- benzilideno-cânfora).	2%.	_	_
20	Salicilato de 2-etil-hexilo (salicilato de octilo).	5%.		
21	4-dimetilaminobenzoato de 2-etilo-hexilo (octil-dimetil-PABA).	8%.	_	_
22	Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfón ico (benzofenona-5 e seu sal sódico).	5% (expresso em ácido).	_	_

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	С	d	е
23	2,2'-metileno- <i>bis</i> -6(2H-benzotriazolo-2-il)-4-(tetrametibutil)-1,1,3,3-fenol.	10%.	_	_
24	Sal monossódico de ácido 2,2'-bis-(1,4-fenileno) 1H-benzimidazol-4,6-dissulfónico.	10% (expresso em ácido).	_	_
25	2,4-bis{[4-(2etil-hexiloxi)-2-hidroxi]-fenil}-6-(4-metoxifenil)-(1,3,5)-triazina.	10%.	_	_
26	Dimeticodietilbenzalmalonato (número CAS 207574-74-1).	10%.	_	
27	Dióxido de Titânio.	25%.	_	_
28	Éster hexílico do ácido 2-[4-(dietilamino)-2-hi droxibenzoil]-benzóico (denominação INCI: dietilamino hidroxibenzoil hexil benzoato; número CAS 302776-68-7).	10% em protectores solares.	_	-

Segunda parte

Lista dos filtros ultravioletas que os produtos cosméticos podem conter provisoriamente

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
а	b	c	d	е
_	_		_	_

Nota. — Presentemente não existe qualquer filtro ultravioleta inscrito nesta lista.

ANEXO VIII



ANEXO VIII-A



ANEXO VIII-B

- 1 O número do registo previsto no n.º 3 do artigo 14.º é constituído por sete algarismos, correspondendo os dois primeiros ao ano de concessão da confidencialidade, os dois seguintes ao código atribuído a cada Estado membro, sendo os três últimos atribuídos pela autoridade competente.
- 2 Os códigos atribuídos a cada Estado membro são os seguintes:

 - 01 França; 02 Bélgica; 03 Países Baixos;
 - 04 Alemanha; 05 Itália;

 - 06 Reino Unido;
 - 07 Irlanda;
 - 08 Dinamarca;
 - 09 Luxemburgo;
 - 10 Grécia;
 - 11 Espanha;
 - 12 Portugal;
 - 13 Finlândia;
 - 14 Áustria;
 - 15 Suécia;
 - 16 República Checa;
 - 17 Estónia;

- 18 Chipre;
- 19 Letónia;
- 20 Lituânia;
- 21 Hungria;
- 22 Malta;
- 23 Polónia;
- 24 Eslovénia;
- 25 Eslováquia; 26 Bulgária; 27 Roménia.

ANEXO IX

Lista de métodos validados alternativos à experimentação animal

O presente anexo enuncia os métodos alternativos validados pelo Centro Europeu de Validação de Métodos Alternativos (CEVMA) do Centro Comum de Investigação existentes que cumprem os requisitos impostos pela legislação relativa aos produtos cosméticos e não constam do anexo v da Directiva n.º 67/548/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas. Dado que a experimentação animal pode não ser integralmente substituída por um método alternativo, deve referir-se no presente anexo se o método alternativo substitui integral ou parcialmente a experimentação animal.

Número de referência	Métodos alternativos validados	Tipo de substituição: integral ou parcial
A	В	С